

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO	34
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	69
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	72
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	85
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	98

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 13 de dezembro de 2024

Publicação: Segunda-feira, 16 de dezembro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/014671/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO - EXERCÍCIO 2024 (REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS).

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JACOBINA DO PIAUI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 299/2024- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face do **Sr. Gerdelânio Rodrigues de Oliveira, prefeito municipal**, visando apurar a **ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, pela Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí.**

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2024**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 06/2022**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 12.12.2024**.

Face ao exposto a DFCONTAS representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2024** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí.**

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí**, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua litude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí**, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2024**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI nº 20/19;

b) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;

d) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

e) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 13 de dezembro de 2024 .

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/014682/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO - EXERCÍCIO 2024 (REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS).

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 300/2024- GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela **Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, em face do **Sr. João Arilson de Mesquita Bezerra, prefeito municipal**, visando apurar a **ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (peça nº 03), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022, pela Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco**.

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao **exercício de 2024**, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa **TCE/PI nº 06/2022**, conforme anexo, gerado às **04:41h do dia 12.12.2024**.

Face ao exposto a DFCONTAS representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da ausência

da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela unidade técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFCONTAS noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2024** do órgão, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFCONTAS, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco**.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da **Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco**, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera pars*”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí**.

3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) Pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da **Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco**, em razão da não prestação de contas relativo ao **exercício 2024**, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

b) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;

d) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

e) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, 13 de dezembro de 2024 .

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/014431/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

DENUNCIANTE: ABIMAE L JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA

DENUNCIADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO (PREFEITO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 315/ 2024 - GLM

I-RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, requerida pelo Sr. Abimael José do Nascimento Lima, Coordenador da Equipe de Transição do Município de Dom Expedito Lopes, em desfavor do atual Prefeito Municipal, Sr. Valmir Barbosa de Araújo, por meio da qual relata possíveis irregularidades referentes ao grande número de processos licitatórios lançados após o período eleitoral, em que o seu sucessor não foi eleito.

Os processo licitatórios lançados são referente à obras, materiais de construção, matérias elétricos, pisos, etc, sem qualquer ato prévio de planejamento, nem que sejam referentes à continuidade de serviços públicos essenciais.

Os processos licitatórios poderiam ter sido realizados ainda no início do ano, demonstrando uma verdadeira tentativa de dilapidar o patrimônio público, haja vista que de acordo com as informações obtidas pela equipe de transição havia mais de 6 milhões de reais em caixa.

Informa que a Prefeitura não possui nenhum Plano de Contratação Anual, portanto tal ato indica que estas licitações estão sendo realizadas na tentativa de deixar os valores empenhados para a próxima gestão em virtude da existência de numerário em caixa, sem que haja a entrega efetiva dos bens.

Ao final solicitou a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para determinar a suspensão dos certames licitatórios iniciados após o dia 6 de outubro de 2024 até a apresentação de um Plano de Contratação Anual que justifique o planejamento prévio das licitações para os meses que sucederam as eleições, resguardando a futura gestão.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PI.

2 – Dos Requisitos para a Concessão de Medida Cautelar

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3- Conclusão

Ante o exposto, considerando o caso concreto e após análise dos procedimentos licitatórios constante do Mural de Licitações do TCE-PI, verificaram-se a abertura de 16 procedimentos licitatórios, após as eleições municipais ocorrida em 06/10/2024.

Considerando que o período em questão trata-se de final de mandato sob a circunstância de transição de gestões;

Considerando que as licitações ora cadastradas tiveram como objeto, a contratação e ou aquisição de materiais não essenciais aos serviços básicos, bem como não foram devidamente justificados junto às equipes de transição, já que os contratos podem gerar despesas significativas à nova gestão;

Verifica-se assim, a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão de medida cautelar “*inaudita altera pars*”, visto que diante do material probatório apresentado na presente, está patente à verossimilhança do direito alegado, haja vista que os objetos licitados não tem caráter de serviços públicos essenciais; **DECIDO:**

a) Pela CONCESSÃO de medida cautelar, suspendendo o andamento das licitações não finalizadas, bem como suspender a execução dos contratos cujas licitações se encontrem finalizadas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, quais sejam:

Nº Procedimento	Objeto	Dt Abert/Julg	Valor R\$	Status
Dispensa nº 015/2024	Construção de Passagem Molhada na Localidade Baixa Grande, Zona Rural do Município de Dom Expedito Lopes - PI.A1:E15	22/10/2024	108.649,59	Finalizada
Dispensa nº 016/2024	Execução de forro em DRYWALL nas unidades escolares do município de Dom Expedito Lopes -PI.	06/11/2024	74.112,60	Finalizada
Pregão nº 014/2024	Aquisição de materiais de construção Geral para uso nas Obras da Prefeitura e suas Secretarias.	08/11/2024	495.082,20	Não finalizada
Pregão nº 015/2024	Aquisição de material elétrico para os prédios públicos e para manutenção da iluminação pública do município de Dom Expedito Lopes – PI.	11/11/2024	115.075,61	Finalizada
Pregão nº 016/2024	Aquisição de materiais de construção Geral: revestimento, pisos, portas, tubos e etc. para uso nas Obras da Prefeitura e suas Secretarias.	14/11/2024	412.412,44	Finalizada
Pregão nº 017/2024	Aquisição de material elétrico para extensão de rede nas ruas do Sítiozinho, Buriti Grande e Baixa Grande do município de Dom Expedito Lopes - PI.	18/11/2024	12.834,00	Finalizada
Dispensa nº 017/2024	Execução de Pavimentação em paralelepípedo na localidade Baixa Grande do Município de Dom Expedito Lopes - PI.	19/11/2024	88.588,11	Finalizada

Dispensa nº 018/2024	Execução de Pavimentação em paralelepípedo na Garagem Municipal do Município de Dom Expedito Lopes – PI.	22/11/2024	119.107,60	Não finalizada
Dispensa nº 019/2024	Aquisição de material permanente para as escolas da rede municipal de ensino de Dom Expedito Lopes- PI.	26/11/2024	14.455,00	Finalizada
Pregão nº 018/2024	Aquisição de Material de Expediente (Papeleria) para a prefeitura e Suas Secretarias de Dom Expedito Lopes – PI.	28/11/2024	159.533,05	Não finalizada
Dispensa nº 020/2024	Aquisição de gramas, insumos, pedras, mudas de plantas ornamentais, bancos e etc. para praça do bairro Codó e velho Cajueiro do município de Dom Expedito Lopes-PI.	03/12/2024	49.850,00	Não finalizada
Dispensa nº 021/2024	Aquisição de equipamentos para secretaria municipal de saúde do município de Dom Expedito Lopes-PI.	12/12/2024	58.448,20	Não finalizada
Pregão nº 21/2024	Fornecimento de Portas de vidro	19/12/2024	225.725,99	Divulgada
Pregão nº 22/2024	Aquisição de centrais de ar para a Prefeitura.	20/12/2024	144.434,00	Divulgada
Pregão nº 23/2024	Aquisição de toner para a Prefeitura.	20/12/2024	105.869,17	Divulgada
Pregão nº 19/2024	Aquisição de material elétrico	16/12/2024	454.911,29	Divulgada

PROCESSO: TC/014656/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS / DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: MAXWELL PIRES FERREIRA (PREFEITO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 318/2024-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS e Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, consoante o disposto no artigo 235, inciso I e Parágrafo Único da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Maxwell Pires Ferreira, Prefeito Municipal de Altos.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, relativas aos meses de janeiro a setembro de 2024, conforme memorando à peça 01 e anexo à peça 03, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2023, pois não foi possível confirmar o regular recolhimento de contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Altos no dia 17/10/2024, segundo sistemas internos deste TCE

Em síntese, a Unidade Técnica noticia a irregularidade como grave, notadamente quanto ao envio irregular de prestações de contas, resultando na não comprovação do regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a Regime Próprio de Previdência do município, o que afronta também o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 desta Corte de Contas.

Por fim, a DFCONTAS/DFPESSOAL requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Maxwell Pires Ferreira, Prefeito do Município de Altos.

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS e DFPESSOAL 4, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

b) Que seja realizada a IMEDIATA cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI a Prefeitura Municipal de Oeiras, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação;

d) Encaminhamento à **Seção de Elaboração de Ofícios** para fins de **citação** da **Sr. Valmir Barbosa de Araújo - Prefeito**, para que apresente informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias úteis, nos termos da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno)**.

Caso haja a impossibilidade de citação, ficará a Seção de Elaboração de Ofícios desde já autorizada a proceder com a citação por meio eletrônico ou por edital, nos termos e prazos dispostos no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 13 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora-

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou

secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Altos, relativas ao exercício financeiro de 2024 (Documentação Web), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando nº 148/2024 – DFCONTAS, de 12 de dezembro de 2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Maxwell Pires Ferreira, Prefeito do Município de Altos.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Altos, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS e DFPESSOAL 4, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 13 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/014673/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DO MULATO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DF-CONTAS / DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA - DFPESSOAL

REPRESENTADO: DEJAIR LIMA DE SOUSA (PREFEITO)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 319/2024-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS e Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL, consoante o disposto no artigo 235, inciso I e Parágrafo Único da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Dejair Lima de Sousa, Prefeito Municipal de Jardim do Mulato.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, relativas aos meses de janeiro a setembro de 2024, conforme memorando à peça 01 e anexo à peça 03, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 05/2023, pois não foi possível confirmar o regular envio de peças componentes dos Balançetes Mensais, via DocWeb, assim como prestações de contas via Sagres Web, segundo sistemas internos deste TCE.

Em síntese, a Unidade Técnica noticia a irregularidade como grave, notadamente quanto ao não envio de prestações de contas, caracterizando nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública, o que afronta também o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 desta Corte de Contas.

Por fim, a DFCONTAS/DFPESSOAL requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Dejair Lima de Sousa, Prefeito do Município de Jardim do Mulato.

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS e DFPESSOAL 4, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato, relativas ao exercício financeiro de 2024 (Documentação Web; Sagres Web), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando nº 148/2024 – DFCONTAS, de 12 de dezembro de 2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Dejair Lima de Sousa, Prefeito do Município de Jardim do Mulato.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS e DFPESSOAL 4, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 13 de dezembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/014716/2024.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS (DFCONTAS).

REPRESENTADO: JOSÉ DE OLIVEIRA NETO (GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 321/2024-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 06), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (SECEX/DFCONTAS/TCE-PI), em desfavor do **Sr. José de Oliveira Neto, vereador e atual Gestor (Presidente) da Câmara Municipal de Pimenteiras-PI**, “(...) ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (peças nº 03 ao nº 05), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022. (...)”, como se infere da leitura da citada representação (Peça 06 - Fl. 04).

Em síntese, aduz a Representante (DFCONTAS) que “(...) ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissiva atribuída ao **Sr. José de Oliveira Neto/presidente da câmara municipal**, que sem a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)”.

Sob outro ângulo, argumenta a Representante que “(...) o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos

órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009. (...)”.

Ao final, a DFCONTAS requer o seguinte, *in verbis*:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. José de Oliveira Neto, gestor da Câmara Municipal de Pimenteiras;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (13/12/2024), às 08 horas e 30 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nesta data, resta comprovado que a Câmara Municipal de Pimenteiras/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

Existe em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CF/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFCONTAS/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peças 03/05), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, acolho as razões expostas pela DFCONTAS na Peça 06, adotando-as como fundamentação da presente (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), **DECIDO**:

a) Pelo **RECEBIMENTO** da representação formulada pela DFCONTAS (Peça 06) em desfavor do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras-PI, José de Oliveira Neto (Gestor) e, por vislumbrar a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário municipal, com suporte no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009;

b) Concedo a Medida Cautelar pleiteada pela Representante (DFCONTAS) para DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REFERIDA UNIDADE JURISDICIONADA, COM BASE NO ART. 86, INCISO V, DA LEI N.º 5.888/2009, ATÉ QUE SE ENCAMINHEM A ESTE C. TCE-PI OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2024, JÁ AQUI MENCIONADOS;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS (Representante), que a Digna Presidência deste C. TCE-PI seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da C. M. de Pimenteiras-PI;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO O ARQUIVAMENTO** do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO: TC 014705/2024

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS.

REPRESENTADO: JOAB CARVALHO CURVINA (GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 322/2024-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre **Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars** (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (SECEX/DFCONTAS/TCE-PI), em desfavor do **Sr. Joab Carvalho Curvina**, vereador e atual gestor (Presidente) da **Câmara Municipal de Floriano**, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2024 (peça nº 03 a 10), conforme consta do expediente emanado da DFCONTAS (Peça 01), o que, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFCONTAS) que a conduta omissiva do referido gestor, no seu intuir, representa “(...) *grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)*”, razão pela qual requer o peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.

Para tanto, argumenta a *Douta* Representante que para concessão da medida cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado), ambos caracterizados em razão da caracterização da ausência na prestação de contas, conforme documento anexo, e do grave risco ao controle externo e ao erário em face da perpetuação da inadimplência.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFCONTAS requer o seguinte, *in verbis*:

“**a)** O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do **Sr. Joab Carvalho Curvina**, gestor da **Câmara Municipal de Floriano/PI**;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício **2024**, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS e DFPESSOAL 4, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”
Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (13/12/2024), às 08 horas e 30 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, resta

comprovado que a Câmara Municipal de Floriano/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

Existe em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CF/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFCONTAS/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peças 03/10), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFCONTAS e no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, **Recebo** a representação formulada em face do **Sr. Joab Carvalho Curvina**, gestor da Câmara Municipal de **Floriano/PI** e, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas da Câmara Municipal de Floriano/PI**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2024, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **Determino**:

a) A **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;

b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

d) Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Nº PROCESSO: TC/013971/2024

DECISÃO CAUTELAR

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)

DENUNCIANTE: OSVALDO MAMEDIO DA COSTA (PREFEITO ELEITO)

DENUNCIADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (ATUAL PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DA DECISÃO: 315/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de processo de denúncia com pedido de cautelar realizada pelo Sr. Osvaldo Mamedio da Costa (prefeito eleito no município de Paulistana) em face do Sr. Joaquim Júlio Coelho (atual prefeito do mesmo município), alegando atrasos sucessivos no pagamento dos servidores do município.

Inicialmente, proferiu-se a DM nº 306/2024-GFI, determinando que o gestor apresentasse informações complementares no prazo de 3 dias, sob pena de bloqueio das contas do município.

Ato contínuo, o gestor apresentou informações, colacionadas aos autos nas peças 15.1 a 15.57.

Passo então para a análise do pedido cautelar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nas informações encaminhadas, o Denunciado aduz que *“as alegações carecem de elementos probatórios sólidos e configuram conjecturas desconectadas da realidade dos fatos”*.

Em sede de cognição primária, verifico que a alegação não deve prosperar, haja vista que de fato foi realizada exoneração em massa de servidores após o resultado das eleições (peça 5) e já existe, no

âmbito do judiciário, decisão judicial reconhecendo as ilegalidades, conforme documentos colacionado pelo Denunciante (peça 6).

Além disso, o Denunciado reconheceu *“as dificuldades encontradas no cumprimento pontual de suas obrigações financeiras, especialmente no que diz respeito ao pagamento dos salários dos servidores municipais”*.

Na informações juntadas (peças 15.2 e seguintes), observo que foram colacionados os seguintes comprovantes de pagamentos:

RELAÇÃO DE PAGAMENTO DE SERVIDORES	
SETEMBRO	293 pagamentos
OUTUBRO	292 pagamentos
NOVEMBRO	296 pagamentos
DEZEMBRO	20 pagamentos

Observa-se, portanto, que da média de 293 pagamentos realizados nos meses de setembro a novembro, apenas 20 pagamentos foram realizados em dezembro. Trata-se de um atraso de pagamento de aproximadamente 93% dos servidores da municipalidade.

Após, o Denunciado estabeleceu *“a prioridade na utilização do próximo repasse do FPM, previsto para o dia 10/12/2024, para a quitação dos salários em atraso (...)”*.

Ressalto que, além do repasse ordinário, a União transferiu, em 09/12/2024, R\$ 133 milhões adicionais aos 224 municípios piauienses (<https://tinyurl.com/2kz59e4v>).

No entanto, em que pese o prazo de três dias (estabelecido na DM nº 306/2024-GFI) ter finalizado em 10/12/2024 (mesma data em que o Denunciado informou que faria os pagamentos em atraso; até o momento (11/12), não foi encaminhada nenhuma comprovação de pagamento dos salários de dezembro em atraso.

Além disso, não foi encaminhado a *“relação de todos os servidores temporários e comissionados exonerados, bem como a relação dos funcionários terceirizados afastados desde o dia 06/10/2024”*, nos termos do item a.3 da DM nº 306/2024-GFI.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica no Regimento Interno desta Corte de Contas, que estabelece:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse contexto, observa-se a presença da *fumus boni juris* e também o *periculum in mora*; haja vista que mesmo com repasse do FPM, não foi comprovado nos autos o pagamento dos servidores no mês de dezembro.

Logo, demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, as medidas a seguir apontadas.

DECISÃO

Em razão do exposto, considerando os documentos que instruem o processo e os fatos narrados na petição denunciatória; e tendo configurado fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos da fumaça do bom direito e, especialmente, do perigo da demora, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR nos seguintes termos:

- a) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Paulistana, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009;
- b) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- c) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que:
 - c.1) sejam OFICIADOS OS BANCOS acerca do bloqueio de contas;
 - c.2) seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE e por E-MAIL do Sr. Joaquim Júlio Coelho (atual prefeito), para que tome as providências necessárias;
- d) ENCAMINHAR os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, devendo o processo ser devolvido ao Gabinete desta Relatora.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/014704/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: MANACEIS DE VALCENAR FEITOSA (PRESIDENTE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 318/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do **Sr. Manaceis de Valcena Feitosa**, presidente da câmara, relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (peças 3 e 4), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 12.12.2024, às 04:41h, verificou-se que o município ainda se encontra em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações

relativas ao exercício de 2024 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (peça 5), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. **MANACEIS DE VALCENAR FEITOSA**, presidente da Câmara Municipal de Cristalândia do Piauí;

b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/014715/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTANA (EXERCÍCIO 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTANTE: RUBMARIO DE LIMA (PRESIDENTE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 319/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do Sr. **Rubmario de Lima**, presidente da câmara, relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (peça 3), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 12.12.2024, às 04:41h, verificou-se que o município ainda se encontrava em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, substancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da de-

cisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (peça 4), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

- a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. **RUBMARIO DE LIMA**, presidente da **Câmara Municipal de Paulistana**;
 - b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;
 - c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
 - d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
 - e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
 - f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.
- Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/014712/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: MAXSUEL DE SOUSA POSSIDONIO DOS SANTOS (PRESIDENTE)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 320/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do **Sr. Maxsuel de Sousa Possidonio dos Santos**, presidente da câmara, relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (peça 3 a 6), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/22.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 12.12.2024, às 04:41h, verificou-se que o município ainda se encontrava em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao

controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público,

além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

Nº PROCESSO: TC/014689/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 321/2024-GFI

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (peça 7), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. **MAXSUEL DE SOUSA POSSIDÔNIO DOS SANTOS**, presidente da **Câmara Municipal de Lagoinha do Piauí**;

b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do **Sr. Joaquim Júlio Coelho**, prefeito municipal, relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (peças 3 a 7), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 12.12.2024, às 04:41h, verificou-se que o município ainda se encontrava em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao

controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, substancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteadado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patri-

mônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (peça 8), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

- a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. **JOAQUIM JÚLIO COELHO**, gestor da **Prefeitura Municipal de Paulistana**;
- b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;
- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/014690/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: JULIMAR BARBOSA DA SILVA (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 322/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do **Sr. Julimar Barbosa da Silva**, prefeito municipal, relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (peças 3 e 4), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 12.12.2024, às 04:41h, verificou-se que o município ainda se encontrava em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao

controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público,

além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (**peça 5**), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

- a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. **JULIMAR BARBOSA DA SILVA**, gestor da **Prefeitura Municipal de Pavussu**;
- b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;
- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

Nº PROCESSO: TC/014679/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: ROGER COQUEIRO LINHARES (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 323/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do Sr. **Roger Coqueiro Linhares**, prefeito municipal, relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (**peças 3 a 11**), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 12.12.2024, às 04:41h, verificou-se que o município ainda se encontrava em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao

controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, substancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público,

além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (**peça 12**), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

- a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. **ROGER COQUEIRO LINHARES**, gestor da **Prefeitura Municipal de José de Freitas**;
- b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;
- c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;
- e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/014668/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: JOSE EDSON DE CARVALHO (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 324/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS com fundamento no art. 235, I, parágrafo único do RI/TCE-PI, em desfavor do **Sr. José Edson de Carvalho**, prefeito municipal, relativa à ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 (**peças 3 a 6**), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/22.

Em pesquisa ao sistema de envio de documentação do TCE-PI, no dia 12.12.2024, às 04:41h, verificou-se que o município ainda se encontrava em mora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, é dever constitucional, consoante previsto no art. 70, parágrafo único, da CF/88 e no art. 85, parágrafo único, da CE/89.

Com efeito, verifica-se que o dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos.

Nessa direção, como medida para garantir a eficácia do Controle Externo, o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009.

A DFCONTAS, portanto, ante toda a fundamentação exposta, solicitou desta Relatoria o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancária do ente público, em razão de a conduta omissiva do gestor revelar grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao

controle externo da Administração Pública, expressamente invocados pela Constituição Federal como bases do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, constatada pela divisão técnica, resta vulnerado o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Assim, tendo em vista que resta atingido o direito do cidadão à boa administração, materializado também no efetivo controle da administração pública, não há outra medida a ser adotada, senão o imediato bloqueio das contas do Ente, a fim de compelir o gestor a prestar contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

2. DO PROVIMENTO CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

É inequívoca a presença da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do processo.

No que tange à fumaça do bom direito, consubstancia-se *in casu* quando se demonstra, através da documentação juntada aos autos, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2024 do Ente, em nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública.

O perigo da demora resta patenteadado e requer a pronta adoção de providências urgentes por parte do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, haja vista que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, *litteris*:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos aditados)

Nesse mesmo sentido, o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE) dispõe, *verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público,

além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)

Observa-se, pois, que no presente caso estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme demonstrado.

Destarte, evidenciados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta. Não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, a fim de determinar o bloqueio imediato das contas bancárias do Ente, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

PROCESSO TC Nº 014659/2024

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS

REPRESENTADA: GENIR FERREIRA DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 295/24 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, adotando como razões de decidir o Relatório apresentado pela DFCONTAS (**peça 7**), conforme permissivo previsto no art. 238, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando, mormente, a gravidade e a relevância do tema, DETERMINO, nos seguintes termos:

a) RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. **JOSE EDSON DE CARVALHO**, gestor da **Prefeitura Municipal de Francisco Santos**;

b) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica em anexo;

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio de contas;

e) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja COMUNICADO à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

f) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO o arquivamento do presente processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com pedido de medida cautelar** formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, **contra a Sra. Genir Ferreira da Silva, Prefeita Municipal de Boqueirão do Piauí**, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Segundo a Representante, até a presente data, a Prestação de Contas do Representado, referente à Documentação Web (peças [nº 03](#), [nº 04](#), [nº 05](#) e [nº 06](#)), consta rejeitada, estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em razão dos motivos expostos, a Representante requereu o recebimento da presente Representação e a concessão de Medida Cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao Exercício Financeiro de 2024, apontados nos anexos ([peças nº 03](#), [nº 04](#), [nº 05](#) e [nº 06](#)).

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos do art. 98 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados).

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (pre-

sidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, é necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra a Sra. Genir Ferreira da Silva, Gestora do Município de Boqueirão do Piauí, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de Boqueirão do Piauí** nos termos do art. 86, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, **até que a Gestora encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2024, apontados no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO**:

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 13 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 014675/2024

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE JERUMENHA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE JERUMENHA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS

REPRESENTADO: JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 293/24 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (pre-

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com pedido de medida cautelar** formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, **contra o Sr. José Inácio Pereira da Silva Júnior, Prefeito Municipal de Jerumenha**, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Segundo a Representante, até a presente data, a Prestação de Contas do Representado, referente à Documentação Web ([peça nº 03](#) e [peça nº 04](#)), consta pendente, estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em razão dos motivos expostos, a Representante requereu o recebimento da presente Representação e a concessão de Medida Cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao Exercício Financeiro de 2024, apontados nos anexos ([peça nº 03](#) e [peça nº 04](#)).

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos do art. 98 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio

sidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

PROCESSO TC Nº 014688/2024

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, é necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o Sr. José Inácio Pereira da Silva Júnior, Gestor do Município de Jerumenha, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de Jerumenha** nos termos do art. 86, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2024, apontados no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO**:

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 13 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS

REPRESENTADO: JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 292/24 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com pedido de medida cautelar** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, **contra o Sr. Joaquim Lopes dos Reis Neto, Prefeito Municipal de Patos do Piauí**, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Segundo o Representante, até a presente data, a Prestação de Contas do Representado, referente à Documentação Web ([peça nº 03](#)), consta pendente, estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em razão dos motivos expostos, a Representante requereu o recebimento da presente Representação e a concessão de Medida Cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao Exercício Financeiro de 2024, apontados no anexo ([peça nº 03](#)).

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos arts. 98 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados).

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para**

determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, é necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o Sr. Joaquim Lopes dos Reis Neto, Gestor do Município de Patos do Piauí, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de Patos do Piauí** nos termos do art. 86, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2024, apontados no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO**:

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 13 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 014693/2024

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 294/24 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar; com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

I - RELATÓRIO

Trata-se o **Processo de Representação com pedido de Medida Cautelar** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, **contra Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga, Prefeito Municipal de Santa Filomena**, visando apurar a ausência da entrega de Prestação de Contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao Exercício Financeiro de 2024 ([peça 03](#)), nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Segundo a Representante, até a presente data a Prestação de Contas do Representado, referente à Documentação Web, não foi encaminhada, estando o Ente em situação de inadimplência.

Em razão dos motivos expostos, a Representante requereu o recebimento da presente Representação e a concessão de Medida Cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao Exercício Financeiro de 2024, apontados no anexo ([peça 3](#)).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em exame de admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade**

de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (previdência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, é necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

III - DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o Carlos Augusto de Araújo Braga, Prefeito Municipal de Santa Filomena, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de Santa Filomena**, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2024, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO**:

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 13 de Dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 014695/2024

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS

REPRESENTADO: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 291/24 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com pedido de medida cautelar** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, **contra o Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho, Prefeito Municipal de Sebastião Barros**, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Segundo o Representante, até a presente data, a Prestação de Contas do Representado, referente à Documentação Web ([peça nº 03](#)), conta com o status “rejeitado”, estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em razão dos motivos expostos, a Representante requereu o recebimento da presente Representação e a concessão de Medida Cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao Exercício Financeiro de 2024, apontados no anexo ([peça nº 03](#)).

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos do art. 98 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados).

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade**

de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, é necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho, Gestor do Município de Sebastião Barros, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de Sebastião Barros** nos termos do art. 86, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2024, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO**:

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHE-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 13 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/014654/2024

MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 313/2024-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO - EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JORISMAR JOSE DA ROCHA – PREFEITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas da **Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí** em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2024**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida e **atualizada** em 12/12/2024, pela mesma Divisão Técnica, através do Memorando nº 148/2024 – DFCONTAS, acerca das prefeituras e câmaras municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas, **referente ao período de janeiro a setembro** do exercício de 2024, **decido**:

- PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí**, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o (a) gestor (a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

- Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
- Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- Para que, caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
- Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina-Piauí, 13 de Dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/014661/2024

MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 315/2024-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES, ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO - EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR – PREFEITO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, solicitando o imediato bloqueio das contas da **Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes** em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2024**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFCONTAS, e em conformidade com a lista emitida e **atualizada** em 12/12/2024, pela mesma Divisão Técnica, através do Memorando nº 148/2024 – DFCONTAS, acerca das prefeituras e câmaras municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas, **referente ao período de janeiro a setembro** do exercício de 2024, **decido**:

- PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes**, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o (a) gestor (a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
- Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- Para que, caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
- Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina-Piauí, 13 de Dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jackson Nobre Veras

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/014664/2024

MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 316/2024-GJV

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS - EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTES: LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO (DIRETORA DA DFCONTAS)

RAFAELLA PINTO MARQUES LUZ (CHEFE DA DFPESSOAL 4)

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS

RESPONSÁVEL: FRANCISCO MEDEIROS DE CARVALHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, Sr^a Liana de Castro Melo Campelo e a Chefe da DFPESSOAL4 (Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência), Sr^a Rafaella Pinto Marques Luz, solicitando o imediato bloqueio de movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos - exercício 2024 em virtude da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 essenciais à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Jurisdicionado, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão), e do *fumus boni iuris* (a verossimilhança do direito alegado), ambos caracterizados em razão da caracterização da irregularidade da prestação de contas, conforme documento anexados às peças 03 a 06 do presente processo, trazendo grave risco ao controle externo e ao erário em face da perpetuação da inadimplência.

Considerando o pedido da DFCONTAS em conjunto com a DFPESSOAL, onde se constata afronta ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 desta Corte de Contas de Contas, em razão da rejeição de documentos (comprovantes de pagamentos) nas competências de junho a setembro de 2024 da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos, dada a permanência da irregularidade verificada no dia **12/12/2024**, segundo sistemas internos deste TCE, **decido**:

- PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

DETERMINANDO O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024;

2. Pela disponibilização desta decisão para fins de publicação;
3. Para que, após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminhem-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio;
4. Para que, constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
5. Pelo retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina-Piauí, 13 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
 Conselheiro Substituto
 Relator

ATOS DO PLENÁRIO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 023 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

EXPEDIENTE N.º 090/24 – E. **PROCESSOS SEI n.º 106380/2024**. Em conformidade com os artigos 29 e 30 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Presidência submeteu ao Plenário, para **conhecimento e aprovação**, a **Escala de Férias** dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Membros do Ministério Público de Contas referente ao ano de 2025, para homologação. A tabela anexa à peça 0232448 apresenta a indicação consolidada das férias de cada Membro. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar** a Escala de Férias, nos termos em que foi apresentada, conforme tabela acostada à peça 0232448.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (ausente), Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
 Secretária das Sessões



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024**Consolida e regulamenta os procedimentos de registro e acompanhamento das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) e dá outras providências.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

RESOLVE:

Art.1º Esta Instrução Normativa consolida e regulamenta os procedimentos de registro e acompanhamento de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

**CAPÍTULO I
DO REGISTRO DAS DECISÕES E DA EMISSÃO DE CERTIDÕES**

Art. 2º Compete à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) efetuar e manter atualizado o registro, em ferramenta informatizada:

I) das imputações de débito, das multas e das demais sanções aplicadas pelo Tribunal, especialmente as de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, as de inabilitação para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do TCE-PI, as de proibição de contratar com o poder público estadual ou municipal e outras previstas em ato normativo próprio;

II) das decisões que julguem a legalidade dos atos sujeitos a registro;

III) das decisões que contenham determinações, recomendações, ciências e alertas;

IV) da relação dos gestores cujas contas de gestão tenham sido julgadas irregulares por decisão irreversível bem como daqueles cujas contas de governo apreciadas mediante parecer prévio tenham recebido do Tribunal recomendação de reprovação;

V) dos resultados do julgamento das contas de governo pelo Legislativo levando em consideração os pareceres prévios emitidos.

Art. 3º Compete à DACD proceder à alimentação permanente dos sistemas informatizados sob sua responsabilidade para emissão das certidões de débito, de apreciação e julgamento das contas e de inidoneidade.

**CAPÍTULO II
DAS MULTAS POR ATRASO**

Art. 4º A inobservância do prazo fixado para entrega de informação ou documento que integrem a prestação de contas, nos termos previstos na legislação vigente, particularmente nas normas expedidas

por esta Corte de Contas, sujeitará o responsável ao pagamento de multa, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (FMTC), criado pela Lei nº 4.768/95.

Parágrafo único. A multa incidirá sobre cada informação ou documento que integrem a prestação de contas, respeitado o limite previsto na Resolução TCE/PI nº 13/2011, e será paga, com recursos próprios, pelo gestor ou responsável pela entrega.

Art. 5º O atraso ou ausência de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas acarretará a aplicação de multa no valor correspondente a 10 UFR-PI (dez Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí) por dia de atraso.

Parágrafo único. A multa será limitada a 300 UFR-PI (trezentas Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí) por prestação de contas mensal ou anual, considerando-se, isoladamente, a prestação de contas via SAGRES-Contábil, SAGRES-Folha e documentação Complementar, sem prejuízo de normas específicas que estabeleçam valor e/ou limite diferenciados para a infração no dever de prestar contas.

Art. 6º Verificado o atraso ou a ausência no envio da prestação de contas, será gerada, emitida e enviada ao responsável a respectiva notificação com a guia para pagamento da multa.

Parágrafo único. A multa deverá ser recolhida até a data de vencimento do boleto, que não será inferior a 30 (trinta) dias contados da expedição da notificação.

Art. 7º Na notificação, constará relatório com especificação da informação ou do documento integrante da prestação de contas que deram causa à multa, com menção aos dias de atraso e respectivos valores.

Art. 8º O gestor ou responsável poderá apresentar impugnação à multa que lhe foi aplicada no prazo de 30 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A impugnação será apresentada por meio de requerimento, via Protocolo Web, no qual o interessado deverá expor os fundamentos pelos quais entende que a multa aplicada é incabível, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 2º A impugnação será dirigida ao Presidente do TCE/PI, que poderá reconsiderar a aplicação da multa.

Art. 9º. A impugnação suspenderá, até a decisão final do TCE/PI, a exigibilidade para pagamento da multa.

Parágrafo único. O interessado será intimado do resultado da impugnação, com envio de nova guia para pagamento com vencimento alterado, caso necessário.

Art. 10. A Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD fica autorizada a cancelar a multa de imediato, quando for verificado que a cobrança foi gerada indevidamente por falha ou equívoco nos sistemas de prestação de contas e/ou de controle de multas.

Art. 11. Não será aberto processo administrativo de cobrança até o julgamento de eventual impugnação.

Art. 12. As multas serão calculadas e geradas pelo Sistema de Controle de Multas do TCE-PI, quando detectado o atraso no envio de documentos e informações integrantes da prestação de contas.

Parágrafo único. O sistema será gerido pela Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões com o auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 13. O pagamento das multas relativas à omissão ou atraso na entrega de documentos ou informações integrantes da prestação de contas não torna regular os atos a elas relacionados, não afastando a possibilidade de o Tribunal imputar, de forma independente, as demais sanções e multas estabelecidas na Lei Estadual nº 5.888/2009.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DAS MULTAS

Art. 14. Após o trânsito em julgado da decisão que aplicar multa ou da emissão de multa por omissão ou atraso na entrega da prestação de contas, será expedida notificação ao responsável para quitação voluntária da dívida no prazo constante da guia de pagamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contados da data da expedição da notificação.

Parágrafo único. A notificação endereçada ao responsável será acompanhada da guia para pagamento do débito, integral e/ou parcelado, com instruções precisas para a sua formalização de eventual pedido de parcelamento, tais como: e-mail, nome do responsável pelo setor, número de telefone, endereço físico e link para acesso ao sítio eletrônico.

Art. 15. É facultada a solicitação para parcelamento da multa, na forma estabelecida no Capítulo IV desta Instrução Normativa.

Art. 16. Em caso de inércia do responsável quanto ao pagamento das multas ou solicitação de parcelamento, será autuado processo administrativo de cobrança, com a emissão da respectiva certidão de débito.

Parágrafo único. Não havendo quitação ou parcelamento das multas perante o TCE/PI, poderá ser adotado o seguinte procedimento:

- I – determinação para desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários, subsídios ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;
- II – remessa da certidão de débito para protesto extrajudicial pelo tabelionato competente;
- III – autorização para cobrança judicial da dívida.

Art. 17. O falecimento do responsável após o trânsito em julgado do acórdão que lhe condenou em débito ou aplicou multa não impede a constituição nem o curso do processo de cobrança da dívida.

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO

Art. 18. Os débitos resultantes de multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 19. O valor das parcelas será obtido mediante divisão da dívida consolidada pelo número de prestações do parcelamento concedido, desde que cada uma tenha o valor mínimo de 100 UFR-PI (cem Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí).

Art. 20. O pedido de parcelamento implicará confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos abrangidos e configurará confissão extrajudicial, sujeitando o requerente à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 21. O pedido de parcelamento implica suspensão da exigibilidade dos débitos, desde que haja comprovação do pagamento da primeira parcela até a data de seu vencimento.

Art. 22. Não será concedido novo parcelamento se houver, em nome do responsável, parcelamento concedido anteriormente que se encontre em atraso.

Art. 23. Em situações excepcionais, a critério da Administração, poderá ser autorizado o reparcelamento de débitos referentes a parcelamento em curso ou que não tenha sido cumprido pelo requerente.

Art. 24. A falta de pagamento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, que será cobrado e executado na forma estabelecida neste ato normativo.

Art. 25. Excepcionalmente, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões poderá alterar a data de vencimento de parcela em atraso, desde que requerido pelo devedor, como forma de possibilitar o pagamento.

Art. 26. O pedido de parcelamento de multa tramitará em autos apartados do processo que originou o crédito.

Parágrafo único. Após decisão acerca do pedido de parcelamento e adotadas as providências pertinentes pela DACD, o processo será arquivado, sem prejuízo do acompanhamento do cumprimento do parcelamento, caso deferido, por meio de sistema informatizado.

CAPÍTULO V DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 27. O envio das certidões de débito para protesto será realizado pela Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD, por meio da plataforma CENPROT EMPRESAS, administrada pelo

Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB, que centralizará a recepção e distribuição dos arquivos eletrônicos aos tabelionatos competentes, com base no endereço do devedor.

Art. 28. O TCE-PI não arcará com custas, emolumentos ou taxas decorrentes do protesto, que serão de responsabilidade exclusiva do devedor.

Art. 29. No período compreendido entre o pedido de protesto e sua efetiva lavratura com a respectiva ocorrência informada no arquivo retorno, o TCE-PI bloqueará em seu sistema eletrônico a possibilidade de emissão de guias de arrecadação, parcelamento ou pagamento referentes às certidões de débito enviadas para protesto.

Art. 30. Após a efetivação do protesto, caso o TCE-PI autorize o parcelamento da dívida ou o seu pagamento integral, a DACD encaminhará eletronicamente ao cartório a autorização de cancelamento do protesto, ficando o devedor responsável pelo pagamento dos emolumentos e demais despesas devidas ao cartório.

CAPÍTULO VI DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 31. Em conformidade com o art. 139, I, da Lei 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI), as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, quando não quitadas no prazo estipulado, poderão ser descontadas diretamente na folha de pagamento dos servidores ou agentes públicos responsáveis, observados os limites legais.

§ 1º A Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões realizará consulta sobre a existência de vínculo do responsável com a administração pública, em caráter efetivo ou temporário, devendo-se proceder, em caso positivo, à notificação do titular do órgão ou entidade para efetuar o desconto integral ou parcelado da dívida nos respectivos vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites legais, para subsequente crédito à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (FMTC);

§ 2º O órgão ou entidade responsável deverá comprovar perante o TCE/PI a realização do desconto em folha bem como o crédito na conta especificada do ente público credor, mediante documento hábil, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua efetivação, imediatamente subsequente àquele procedimento.

§ 3º Uma vez realizado o desconto de forma parcelada, em observância ao limite legal, o órgão ou entidade responsável comprovará o lançamento das parcelas na folha de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua efetivação, e, no mesmo prazo, ao final do desconto da última parcela, deverá comprovar o crédito do valor total da dívida na conta especificada do ente público credor.

Art. 32. Transcorridos 30 (trinta) dias do recebimento da notificação para a realização do desconto em folha, sem manifestação do órgão ou entidade da administração pública, poderá ser determinada a aplicação de multa ao responsável, por descumprimento de determinação do Tribunal, nos termos do art. 79, III, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009.

Art. 33. O Tribunal poderá autorizar a cobrança judicial da dívida, em substituição à medida prevista no parágrafo anterior, nas seguintes hipóteses:

I) quando, pela aplicação dos limites legais pertinentes, o valor máximo mensal resultar em uma quantidade de parcelas superior a 60 (sessenta) meses;

II) superveniência de ordem judicial, precária ou definitiva, impedindo a implantação ou prosseguimento dos descontos;

III) perda de vínculo do responsável com a administração pública;

IV) outras situações em que a análise do caso concreto o recomende.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO JUDICIAL

Art. 34. O encaminhamento da certidão de débito à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí – PGE/PI para fins de execução judicial dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

Parágrafo único. A notificação do responsável para pagamento voluntário da dívida, acompanhada de informações precisas acerca da possibilidade de parcelamento, antes do encaminhamento da certidão de débito à PGE/PI para fins de execução judicial, configura tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

Art. 35. O encaminhamento da certidão de débito à PGE/PI para fins de execução judicial poderá ser precedido de protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, por inadequação da medida.

Art. 36. A Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões adotará as medidas necessárias a fim de que o ajuizamento da execução fiscal possa ser realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização ou, no caso de impossibilidade, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 37. Após o envio da certidão de débito à PGE/PI, o processo administrativo correspondente será arquivado, e o acompanhamento das providências adotadas será realizado por meio de ferramenta informatizada na qual serão alimentadas pela DACD as informações referentes ao estágio de execução das multas, no mínimo a cada semestre.

CAPÍTULO VIII DAS IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS

Art. 38. A certidão de débito consiste em título executivo emitido pelo TCE-PI, nos termos do art. 135 da Lei Estadual nº 5.888/2009, e fundamentará todos os procedimentos a serem adotados pelo ente credor.

Art. 39. Em conformidade com o art. 140, caput, da Lei Estadual nº 5.888/2009, os débitos imputados em decisão do TCE-PI serão atualizados com base na taxa SELIC, desde a data do fato até o efetivo pagamento.

Art. 40. O ente credor, ao receber a certidão de débito expedida por este Tribunal, deverá adotar os procedimentos expostos nesta Instrução Normativa, para fins de recebimento dos valores consignados no respectivo título executivo bem como enviar tempestivamente as informações e documentos pertinentes ao TCE/PI, para registro e acompanhamento.

Art. 41. A certidão de débito será encaminhada, conforme o caso, aos órgãos e às autoridades a seguir identificadas, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias à cobrança dos valores devidos:

I – quanto aos ressarcimentos em favor das unidades da Administração Direta e Indireta Estadual, do Poder Legislativo Estadual, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e do Tribunal de Contas do Estado, à Procuradoria Geral do Estado do Piauí, com remessa de cópia aos respectivos titulares;

II – quanto aos ressarcimentos em favor das unidades da Administração Municipal de Teresina e ao Poder Legislativo da Capital, à Procuradoria Geral do Município de Teresina, com cópia ao Chefe do Poder Executivo e ao titular do Poder Legislativo Municipal;

III – quanto aos ressarcimentos em favor das demais unidades das Administrações Municipais e Poder Legislativo, à procuradoria jurídica própria, quando houver, com cópia ao Chefe do Poder Executivo e ao titular do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Em todos os casos, será enviada cópia da certidão de débito ao Ministério Público Estadual.

Art. 42. Processada a extração da certidão de débito, com autuação de processo administrativo de acompanhamento da imputação de débito, será efetuada sua remessa à autoridade responsável pela cobrança, juntamente com cópia da decisão condenatória e do demonstrativo de débito, para viabilizar a correta execução do título expedido pelo Tribunal.

§ 1º O Tribunal de Contas oficialará à autoridade responsável, assentando o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, para que sejam adotadas as providências necessárias para reaver o crédito aos cofres públicos, com o devido envio da documentação comprobatória ao TCE/PI, por meio do sistema Protocolo Web;

§ 2º Sem prejuízo do prazo estabelecido no parágrafo anterior, as autoridades responsáveis indicadas no art. 41 deverão encaminhar ao TCE-PI, sempre que requisitadas, as informações e os documentos necessários para comprovação do estágio da execução dos débitos e das multas, observados, ainda, os demais prazos específicos estabelecidos nesta Instrução Normativa;

Art. 43. Após o envio da certidão de débito ao ente credor e adoção das demais providências pertinentes pela DACD, o processo administrativo correspondente será arquivado, e o acompanhamento das providências adotadas será realizado por meio de ferramenta informatizada na qual serão alimentadas pela DACD as informações referentes ao estágio de execução do débito, no mínimo a cada semestre.

Art. 44. Nos casos de deferimento do pedido de parcelamento do débito e/ou multa, a autoridade responsável deverá comunicar ao TCE-PI acerca da concessão e adimplemento das parcelas, para o devido registro e acompanhamento;

Art. 45. Rescindido por qualquer motivo o parcelamento dos débitos, o ente credor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para adotar as providências necessárias para reaver o crédito aos cofres públicos, com o devido envio da documentação comprobatória ao TCE/PI, por meio do sistema Protocolo Web;

Art. 46. Havendo a quitação parcial ou total do débito, o ente credor deverá comprovar perante o TCE-PI o respectivo levantamento dos valores, até o dia 10 do mês subsequente à data da quitação.

Art. 47. Verificada a inércia da autoridade responsável pela cobrança do débito, o processo será encaminhado ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis.

Parágrafo único. A inércia na adoção de medidas tendentes ao cumprimento da decisão do TCE-PI também será considerada por ocasião da apreciação das contas do responsável.

Art. 48. O ente credor deve observar os seguintes procedimentos e critérios no tocante à administração e à cobrança de créditos:

I) A adoção de tentativa de conciliação ou de outras soluções de caráter administrativo, inclusive com a instituição de mesas permanentes de negociação fiscal (por exemplo, câmaras de conciliação), como medidas prévias à judicialização;

II) A implementação de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, adotando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da constituição definitiva do crédito, para inscrição em dívida ativa, e a execução extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, por meio de protesto, em até 180 (cento e oitenta) dias, visando a um menos dispendioso para os recursos públicos, respeitada, em qualquer caso, a legislação local;

III) A necessidade de toda a comunicação extrajudicial endereçada ao contribuinte estar acompanhada de guia para pagamento de débito, integral e/ou parcelado, e, na hipótese de parcelamento, com instruções precisas para a sua formalização tais como: e-mail, nome do responsável pela setorial, número de telefone/WhatsApp, endereço físico, link para acesso ao sítio eletrônico, etc. Ainda visando a facilitar a quitação da dívida e promover a universalização e acessibilidade aos meios de pagamento, é positiva a disponibilização de outras formas para tanto, como o PIX e o cartão de crédito;

IV) A inscrição da dívida em órgãos de proteção ao crédito, como alternativa de protesto, seja realizada antes do ajuizamento da execução fiscal;

V) A fixação de valor mínimo para legitimar o ajuizamento de ação de execução fiscal (alçada), o qual deve ser, na forma exigida pela decisão do STF no Tema 1.184, precedido de tentativas de conciliação ou outras soluções administrativas visando à quitação da dívida, ou, ainda, de protesto em cartório da Certidão de Dívida Ativa. A referida definição deve considerar a realidade socioeconômica de cada ente, a natureza do crédito tributário e não-tributário e o custo unitário do processo de execução fiscal, bem como a aplicação da correção monetária para a atualização do valor em cada exercício, podendo, para tanto, ser utilizados como parâmetro estudos realizados por instituições de credibilidade reconhecida;

VI) A avaliação quanto à conveniência e à oportunidade de se requerer a suspensão da ação de execução fiscal em trâmite, para fins de adoção das medidas descritas no item 2 da Decisão proferida pelo STF no Tema 1.184;

VII) O ajuizamento da execução fiscal seja realizado, preferencialmente, no mesmo exercício financeiro em que preenchidas todas as condições à judicialização. No caso de impossibilidade, a providência deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

VIII) A facilitação na gestão e cobrança dos créditos com a inscrição na Certidão de Dívida Ativa de uma única dívida para cada devedor, evitando-se com isso eventual nulidade;

IX) O agrupamento, sempre que possível, das certidões de dívida ativa contra o mesmo devedor na mesma execução fiscal, promovendo a eficiência e reduzindo os custos processuais;

X) A atualização e compatibilização das bases de dados (ou cadastrais) dos contribuintes e dos respectivos imóveis e/ou estabelecimentos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. A verificação do cumprimento das demais deliberações proferidas mediante acórdão ou parecer prévio serão apuradas pelas unidades técnicas instrutivas do Tribunal, em instrumento próprio e apartado do processo que as originou, ainda que na forma do inciso II do art. 19 da Resolução TCE-PI nº 38/2023, cabendo o arquivamento dos autos do processo de controle externo que gerou as deliberações, nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE-PI nº 13/2011 – Regimento Interno do TCE-PI.

Art. 50. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 51. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o envio da documentação e a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessórios de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões e respectivas revisões.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

CONSIDERANDO a competência estabelecida no art. 86, III, alínea “b”, da Constituição Estadual e no art. 2º, IV, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A apreciação pelo Tribunal de Contas, para fins de registro, da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões e respectivas revisões, será feita na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º Compete unicamente à unidade gestora do regime próprio de previdência social (RPPS) do Estado e dos Municípios, remeter os autos integrais dos processos concessórios de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões e respectivas revisões ao Tribunal de Contas.

§ 2º Na forma do art. 168, § 4º, da Lei nº 5.888/2009, os autos dos processos mencionados caput devem conter informações e documentos que comprovem endereço residencial, endereço eletrônico, telefone e aplicativo de mensagem do segurado, pensionista ou do cônjuge ou responsável, parente até o 1º grau do segurado ou pensionista, sob pena de multa.

§ 3º As exigências e os requisitos enumerados nesta Instrução Normativa não excluem a adoção de medidas que forem julgadas necessárias à apreciação dos atos administrativos sob exame, a juízo do relator, do Ministério Público e das unidades técnicas encarregadas da instrução do processo, que poderão propor ao Presidente do Tribunal de Contas sua devolução ao órgão ou entidade de origem ou a realização de diligência externa, para fins de esclarecimento e correção.

CAPÍTULO II DOS ATOS DE APOSENTADORIA, REFORMAS E TRANSFERÊNCIAS PARA A RESERVA REMUNERADA

Art. 2º A autoridade administrativa da unidade gestora do RPPS, responsável pela expedição de atos concessórios de aposentadorias, reformas e transferências para a reserva remunerada, no prazo de trinta

dias, a contar da data da sua publicação, remeterá ao Tribunal de Contas, para apreciação de sua legalidade e consequente registro, cópia integral dos autos do processo.

§ 1º O não atendimento do prazo contido no caput deste artigo poderá ensejar ao responsável, no âmbito estadual e municipal, aplicação de multa, conforme autorização contida nos incisos III do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, IV, do Regimento Interno, observado, em cada caso, o devido processo legal.

§ 2º A reiteração ao não atendimento do prazo contido no caput deste artigo, ainda que não comprovadamente dolosa, poderá ensejar ao responsável, no âmbito estadual e municipal a aplicação de nova multa ou agravamento de multa eventualmente aplicada.

§ 3º O processo deverá conter, no mínimo, cópia dos seguintes documentos:

I - requerimento do interessado, quando se tratar de aposentadoria voluntária ou transferência para a reserva remunerada;

II - documentos pessoais, como certidão de nascimento, RG ou CPF;

III - cópia da certidão de tempo de contribuição, datada e assinada pela autoridade competente, da qual tenha resultado averbação de tempo de contribuição prestado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além do Sistema de previdência dos militares das Forças Armadas ou militares dos Estados;

IV - mapa-certidão do tempo de contribuição, extraído dos assentamentos funcionais do servidor, datado e assinado pela autoridade competente, que conterá:

a) todos os dados relativos à investidura do servidor;

b) promoções, ascensões, transposições e transformações referentes ao cargo efetivo;

c) penalidades;

d) demonstrativo, com indicação do ato, fundamento legal e respectiva data, do tempo de percepção de vantagens financeiras e do exercício de cargos em comissão ou funções gratificadas que tenham gerado direito à incorporação;

e) demonstrativo, com indicação do tempo de contribuição prestado pelo professor no efetivo exercício de funções de magistério no ensino infantil, fundamental e médio;

f) demonstrativo, com indicação de tempo de contribuição averbado com eventual conversão de tempo especial em comum;

g) comunicação ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), aos RPPS dos demais entes federativos ou ao Sistema de Proteção Social dos Militares, com menção ao expediente e respectiva data, acerca do aproveitamento na aposentadoria do tempo de contribuição averbado, esclarecendo os exatos períodos utilizados, a fim de ser efetuada a competente anotação no órgão previdenciário, atendendo a exigência contida na legislação própria, quando a concessão se apoiar em contagem recíproca;

V - cópia de processo de justificação judicial, de sentença judicial ou de procedimento administrativo, em termos que evidenciem a natureza e extensão de qualquer direito reconhecido ao interessado;

VI - declaração do servidor sobre acumulação ou não de benefícios, apresentando, se for o caso, o termo de opção pelo benefício mais vantajoso;

VII - demonstrativo do cálculo dos proventos, no qual seja claramente indicado o fundamento legal de cada parcela atribuída ao interessado;

VIII - declaração de autoridade competente e do servidor sobre acumulação ou não de cargos, empregos ou funções na administração pública, mencionando, se existente, ser lícita a acumulação;

IX - ato de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente datado e assinado pela autoridade competente, indicando o fundamento legal da regra de aposentadoria voluntária ou transferência para a reserva remunerada, acompanhado de prova de sua publicação.

X - laudo médico conclusivo, expedido preferencialmente por junta médica oficial, se a aposentadoria ou reforma resultar de incapacidade permanente, devendo ser especificado se a causa da incapacidade decorre de acidente em serviço, doença do trabalho ou doença profissional.

§ 4º Nos autos do processo devem ainda constar as informações previstas no § 2º do art. 1º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

DOS ATOS CONCESSÓRIOS DE PENSÃO POR MORTE

Art. 3º Os autos do processo referente à concessão de pensão por morte deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas no prazo de 30 dias, a contar da publicação do ato concessório.

§ 1º O não atendimento do prazo contido no caput deste artigo ensejará ao responsável, no âmbito estadual e municipal, aplicação de multa, conforme autorização contida no inciso III do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, IV, do Regimento Interno, observado, em cada caso, o devido processo legal.

§ 2º A reiteração ao não atendimento do prazo contido no caput deste artigo, ainda que não comprovadamente dolosa, poderá ensejar ao responsável, no âmbito estadual e municipal a aplicação de nova multa ou agravamento de multa eventualmente aplicada.

§ 3º O processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento do interessado;

II - documentos pessoais, como certidão de nascimento, RG ou CPF;

III - certidão de óbito;

IV - certidão de casamento ou documentos que demonstrem a união estável;

V - certidão de nascimento atualizada dos filhos menores de 21 anos não emancipados;

VI - certidão de nascimento atualizada dos filhos inválidos ou deficiente com laudo médico da perícia oficial, ou avaliação biopsicossocial se estas condições foram reconhecidas previamente ao óbito;

VII - certidão de nascimento atualizada do tutelado ou enteado, termo de tutela, documentos que comprovem o casamento ou união estável entre o servidor falecido e o genitor(a) do enteado, documentos que comprovem a dependência econômica;

VIII - documentos que comprovem o parentesco e a dependência econômica dos pais ou do irmão menores de 21 anos não emancipados;

IX - cópia autenticada do processo de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, quando o servidor falecido for inativo, ou os documentos exigidos nos incisos II, III, IV, V e VI, do § 3º do art. 2º deste Instrução, quando se tratar de servidor falecido ainda em atividade;

X - ato de concessão da pensão, devidamente datado e assinado pela autoridade competente, acompanhado de prova de sua publicação.

§ 4º A certidão de casamento deverá ser expedida após o óbito do segurado e até 60 (sessenta) dias antes do requerimento de pensão por morte.

§ 5º Para fim de concessão de pensão por morte para beneficiário incapaz, o laudo da junta médica oficial deve comprovar que a incapacidade é anterior ao óbito do segurado.

§ 6º Nos autos do processo devem ainda constar as informações previstas no § 2º do art. 1º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV DAS REVISÕES

Art. 4º Serão também encaminhados ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do ato concessório, os processos de revisão que modifiquem o fundamento legal da concessão inicial de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada e pensões, a base de cálculo anteriormente adotada ou as parcelas que compõem os proventos ou que nomeiam novos beneficiários na pensão.

§ 1º Para esse fim, considera-se revisão que modifica o fundamento legal de concessão inicial:

- a) a modificação da regra original da aposentadoria;
- b) a alteração do nível, classe, letra na qual o servidor se aposentou;
- c) a inclusão ou exclusão de vantagens financeiras a determinado servidor inativo;
- d) a modificação de parcela de direito pessoal decorrente de incorporação de cargos em comissão ou funções gratificadas.

§ 2º No caso de revisão de ofício que acarrete redução de proventos, a unidade gestora do regime próprio de previdência deverá demonstrar também a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º Os demais atos administrativos, emanados da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios com regimes próprios de previdência, decorrentes da implantação de planos de cargos e salários, aumentos de remuneração e quaisquer outros não indicados neste artigo, deverão permanecer nos órgãos e entidades de origem, à disposição do Tribunal de Contas, para serem examinados por ocasião das inspeções e diligências.

§ 4º Para tramitar no Tribunal de Contas o processo de revisão, a ele deve ser anexado o processo relativo à concessão inicial.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Todo ato de concessão ou revisão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada e pensão deverá conter demonstrativo de cálculo dos proventos ou da pensão, conforme o caso, no qual seja claramente indicado o fundamento legal de cada parcela atribuída ao interessado ou beneficiário.

Art. 6º O Tribunal de Contas só apreciará, para efeito de registro, a legalidade do ato concessório devidamente emanado por autoridade competente e publicado, nos termos da lei.

Art. 7º O julgamento da ilegalidade do ato, com a consequente recusa de registro, implicará na sua anulação, obrigando a autoridade administrativa competente a fazer cessar todo e qualquer efeito dele decorrente, no prazo de 30 dias, a partir da ciência da decisão.

Parágrafo único. Da decisão que apreciar o processo caberá recurso, na forma do Regimento Interno.

Art. 8º Finalizado o julgamento do ato concessório, a autoridade competente será cientificada para o cumprimento da decisão e as peças que o instruem serão arquivadas neste Tribunal.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 2.782, de 17 de outubro de 1996.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, em 12 de dezembro de 2024.

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**Seção I
Das Definições**

Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, altera as Resoluções TCE-PI nº 13/2011 e nº 32/2022 e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71 c/c o artigo 75 da Constituição Federal e pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

CONSIDERANDO a missão do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de aprimorar a administração pública por meio do controle externo;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, boa-fé objetiva, cooperação, razoável duração do processo, racionalidade administrativa, efetividade, eficiência e economicidade, que devem orientar os processos de controle externo;

CONSIDERANDO a permanente necessidade de aprimorar a qualidade das deliberações do Tribunal;

CONSIDERANDO a importância de formular deliberações racionais, viáveis, claras, objetivas, que possam culminar em resultados efetivos para a administração pública ao menor custo possível;

CONSIDERANDO a importância do monitoramento do cumprimento das deliberações expedidas pelo Tribunal como forma de assegurar maior efetividade às ações de controle;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da atuação do TCE-PI às disposições contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; e

CONSIDERANDO o teor da Resolução-TCU nº 315, de 22 de abril de 2020, resolve:

RESOLVE:

Art. 1º A elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas observará o disposto nesta resolução.

Art. 2º Para efeito desta resolução, considera-se:

I - determinação: deliberação de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas com a finalidade de prevenir irregularidade, impropriedade ou distorção, corrigi-las, remover seus efeitos ou abster-se de sua prática;

II - alerta: deliberação de natureza cominatória e preventiva que, sem fixar prazo, tem por finalidade compelir a adoção de medidas pelas autoridades e servidores com o poder-dever de sua implementação, quando, pelas circunstâncias, não for possível ou recomendada a expedição de determinação;

III - recomendação: deliberação de natureza enunciativa, de caráter colaborativo e pedagógico, que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo;

IV - ciência: deliberação de natureza declaratória e informativa que tem por finalidade a comunicação dos resultados de uma ação de controle a partes e interessados;

V - irregularidade: ato, comissivo ou omissivo, que caracterize ilegalidade, ilegitimidade, antieconomicidade ou qualquer infração à norma constitucional ou infraconstitucional de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, tais como fraudes, atos ilegais, omissão no dever de prestar contas e violações aos princípios de administração pública;

VI - impropriedade: falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário e outras que têm o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, tais como deficiências no controle interno, violações de cláusulas, abuso, imprudência, imperícia; e

VII - distorção: diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um item das demonstrações contábeis.

**Seção II
Da Categorização e Justificação das Deliberações**

Art. 3º As determinações, alertas, recomendações e ciências devem tratar de matéria inserida no âmbito das competências do Tribunal, refletir os fatos examinados no processo, identificar com precisão a

unidade jurisdicionada destinatária das medidas e, tanto quanto possível, elencar os benefícios decorrentes de sua adoção, nos termos da Resolução TCE-PI nº 38, de 07 de dezembro de 2023.

Subseção I Das Determinações

Art. 4º As determinações devem ser formuladas para:

- I - interromper irregularidade ou impropriedade em curso ou remover seus efeitos;
- II - inibir a ocorrência de irregularidades ou impropriedades iminentes; ou
- III – corrigir distorções detectadas.

Art. 5º As determinações devem indicar a ação ou a abstenção necessárias e suficientes para alcance da finalidade do controle, sem adentrar em nível de detalhamento que restrinja a discricionariedade do gestor quanto à escolha dos meios de atuação, salvo se o caso exigir providência específica para o exato cumprimento da lei.

Parágrafo único. A parte dispositiva da decisão não deve conter complementos típicos da fundamentação, como a finalidade e os efeitos da providência a ser adotada pela unidade jurisdicionada.

Art. 6º As determinações devem observar, ainda, as seguintes exigências:

- I - conter prazo para cumprimento, salvo nos casos de obrigação de não fazer;
- II - indicar o critério constitucional, legal ou regulamentar infringido e a base normativa que legitima o TCE a expedir a deliberação; e
- III - possuir redação objetiva, clara, concisa, precisa e ordenada de maneira lógica.

§ 1º Excepcionalmente, as determinações poderão deixar de estabelecer prazo para o seu cumprimento, devendo, nessas situações, constar da proposta da unidade técnica e/ou dos fundamentos da respectiva decisão expressa manifestação acerca da forma e do momento em que ocorrerá o monitoramento;

§ 2º O monitoramento da determinação sem prazo definido, nos moldes do parágrafo anterior, poderá ser realizado em futuros processos de contas ou de fiscalização, ou ainda na forma do inciso II do art. 19 da Resolução TCE-PI nº 38/2023.

Art. 7º Não devem ser formuladas determinações para:

- I - reiteração de determinação anteriormente proferida pelo Tribunal, exceto no exame das contas, quando pode ser avaliada a conveniência de sua renovação;
- II - observância de normativos, legislação ou entendimentos consolidados pelo Tribunal, com finalidade meramente pedagógica;

III - implementação de mecanismos de controle interno, governança e gestão, exceto os exigidos por lei ou norma e que demandem implantação imediata;

IV - realização pelo controle interno, em processos de contas de gestão, de análises próprias de monitoramento das deliberações do Tribunal;

V - adoção de providências de mero impulso processual devidamente regulamentadas em normativos internos do Tribunal.

§ 1º Não devem ser objeto de determinação quaisquer situações que se enquadrem no inciso III do art. 2º.

§ 2º Excepcionalmente, nas situações em que não seja factível a implementação imediata das providências necessárias para prevenir, corrigir ou remover os efeitos de irregularidade, impropriedade ou distorção, a unidade técnica instrutiva poderá propor determinação, desde que devidamente fundamentadas as razões que justifiquem a necessidade da adoção da medida e consideradas eventuais razões apresentadas pelo gestor, nos termos do art. 13 desta Resolução, visando:

- I - elaboração de plano de ação;
- II - elaboração ou apresentação de estudos técnicos, indicadores, métricas, desenvolvimento de ações ou programas;
- III - elaboração de normas visando a aspectos de aperfeiçoamento da gestão;
- IV - análise de viabilidade de alternativas de gestão;
- V - envidamento de esforços da unidade jurisdicionada com vistas ao aperfeiçoamento dos resultados de ações ou programas de governo, ainda que se almeje observância ou maior concretização dos princípios constitucionais que regem os atos da administração pública;
- VI - requisição de informações;
- VII - a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, nos termos do art. 85-A da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e da Resolução TCE-PI nº 10/2016, de 07 de abril de 2016.

§ 3º O plano de ação a que se refere o inciso I do parágrafo anterior deve conter, no mínimo, por deliberação:

- I - as ações a serem tomadas;
- II - os responsáveis pelas ações; e
- III - os prazos para implementação.

§ 4º A elaboração do plano de ação ficará a cargo da unidade jurisdicionada responsável pelo objeto fiscalizado, ou por sua sucessora, na pessoa de seu gestor.

§ 5º Quando da elaboração do plano de ação, a unidade técnica instrutiva poderá esclarecer dúvidas e questionamentos do(s) responsável(is) pelo objeto fiscalizado e orientar o processo de construção para que atenda às necessidades do monitoramento e abranja medidas satisfatórias para solucionar os problemas identificados.

§ 6º A unidade jurisdicionada mencionada no § 4º deverá publicar o plano de ação no respectivo órgão de imprensa oficial, ou diário oficial, dentro do prazo previsto no acórdão.

Subseção II Dos Alertas

Art. 8º Os Alertas serão expedidos quando, para fins do controle, for suficiente induzir a prevenção de situações futuras semelhantes, principalmente para evitar:

I - a repetição de irregularidade, impropriedade ou distorção; ou

II - a materialização de irregularidade ou impropriedade cuja consumação seja menos provável em razão do estágio inicial dos atos que a antecedem e desde que, para preveni-la, seja suficiente a comunicação ao destinatário.

Parágrafo único. É admitida a expedição de alertas de caráter geral, independentemente da avaliação do caso concreto, com vistas a reforçar o atendimento a normas ou a outros critérios relevantes aplicáveis a atividades de interesse das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Subseção III Das Ciências

Art. 9º As ciências se destinam ao compartilhamento dos resultados das ações de controle para os eventuais interessados, jurisdicionados ou não, com vistas a:

I - compartilhar o conhecimento produzido;

II - reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado; ou

III - levar fatos ao conhecimento de outros órgãos e instituições de controle.

Subseção IV Das Recomendações

Art. 10. As recomendações devem contribuir para o aperfeiçoamento da gestão e dos programas e ações de governo, em termos de economicidade, eficiência e efetividade, cabendo à unidade jurisdicionada avaliar a conveniência e a oportunidade de implementá-las.

§ 1º As recomendações devem se basear em critérios, tais como leis, regulamentos, boas práticas e técnicas de comparação (*benchmarks*), e, preferencialmente, atuar sobre a principal causa do problema quando tenha sido possível identificá-la.

§ 2º Para a formulação da proposta de recomendação deverão ser observados os seguintes pressupostos:

I - atuar diretamente nas causas do problema;

II - contribuir para que o tratamento das causas dos problemas agregue valor à unidade jurisdicionada, baixando custos, simplificando processos de trabalho, melhorando a qualidade e o volume dos serviços ou aprimorando a eficácia e os benefícios para a sociedade;

III - observar os requisitos de viabilidade prática, objetividade e motivação, indicando ações para cuja realização não haja obstáculos de ordem legal, financeira, operacional, temporal, de pessoal e outros que inviabilizem a implementação das medidas;

IV - apresentar boa relação custo-benefício e considerar as eventuais alternativas propostas pela unidade jurisdicionada; e

V - apontar oportunidades de melhoria relevantes, indicando o que pode ser feito e o resultado esperado, sem descrever aspectos procedimentais afetos à competência da unidade jurisdicionada.

Art. 11. Não devem ser formuladas recomendações genéricas e distantes da realidade prática da unidade jurisdicionada, em especial quando:

I - a complexidade do problema, em função de sua dimensão e da multiplicidade de suas causas, resultar em diagnóstico impreciso ou incompleto;

II - a comparação entre a situação existente e o critério não evidenciar discrepância significativa; ou

III - a medida pretendida estiver fundamentada em técnicas de comparação (*benchmarks*) ou boas práticas, sem a demonstração de que os fatores que conduzem ao resultado superior da situação paradigmática possam efetivamente ser implementados ou adaptados ao caso cujo desempenho se pretenda aprimorar.

Parágrafo único. As recomendações não devem se basear exclusivamente em critérios que contenham elevada carga de abstração teórica ou conceitos jurídicos indeterminados, permitindo enquadrar achados de múltiplas espécies ou ordens.

Seção III Da Construção Participativa das Deliberações

Art. 12. A unidade técnica instrutiva pode oportunizar aos destinatários das deliberações a apresentação de comentários sobre as propostas de determinação e/ou recomendação, solicitando, em prazo compatível, informações quanto às consequências práticas da implementação das medidas aventadas e eventuais alternativas.

§ 1º A manifestação a que se refere o *caput* pode ser viabilizada mediante o envio do relatório preliminar da fiscalização ou da instrução que contenha as propostas de determinação ou recomendação.

§ 2º Não é recomendável a adoção da providência indicada no parágrafo anterior se:

I - as circunstâncias do processo permitirem antecipar a possível proposta de encaminhamento, facultando à unidade jurisdicionada manifestar-se sobre as informações previstas no *caput* na etapa de contraditório ou na reunião de encerramento dos trabalhos; ou

II - o prévio conhecimento da proposta pelos gestores colocar em risco o alcance dos objetivos da ação de controle.

Art. 13. Caso seja oportunizado aos destinatários das deliberações a apresentação de comentários sobre a proposta de encaminhamentos, nos termos do *caput* do art. 12, a redação final das proposições deve considerar eventuais manifestações tempestivas das unidades jurisdicionadas e, em especial, justificar a manutenção das propostas preliminares caso apresentadas consequências negativas ou soluções de melhor custo-benefício.

Seção IV Da Racionalização das Deliberações

Art. 14. As determinações, alertas, recomendações e ciências, ainda que atendam, em tese, às exigências previstas na Seção II, serão expedidas apenas quando imprescindíveis às finalidades do controle e para as deficiências identificadas que, se não tratadas, comprometam a gestão.

Parágrafo único. Entre outras hipóteses decorrentes da diretriz fixada no *caput*, o Tribunal poderá dispensar a formulação de deliberações se:

I - a unidade jurisdicionada, por meio de declaração emitida por gestor máximo ou outro instrumento cabível, houver se comprometido, formalmente, a adotar as medidas preventivas ou corretivas, ou, ainda, estiverem em estudo outros aprimoramentos capazes de proporcionar os resultados práticos pretendidos com o encaminhamento formulado;

II - a situação não exigir urgência no tratamento, for de menor gravidade e for favorável a tendência de que se resolva sem a imposição de medidas pelo Tribunal, notadamente em decorrência de nova regulamentação da matéria, de reestruturação administrativa da unidade, do aperfeiçoamento dos controles internos ou de outros fatores que evidenciem um contexto institucional superveniente capaz de inibir a ocorrência ou reiteração da irregularidade, impropriedade ou distorção, ou de produzir os aprimoramentos desejados da atuação administrativa; ou

III - o longo tempo decorrido comprometer a atualidade da ação de controle, não houver indícios de persistência da irregularidade, impropriedade ou distorção e for baixa a probabilidade de repetição.

Seção V Da comunicação das deliberações

Art. 15. As deliberações de que trata a presente Resolução serão endereçadas ao dirigente máximo da respectiva unidade prestadora de contas, salvo disposição expressa em sentido diverso na decisão ou no acórdão, e:

I - no caso de determinações, recomendações e de alertas expedidos na forma do *caput* do art. 8º desta Resolução, deverão observar as regras de intimação estabelecidas no Regimento Interno desta Corte de Contas e em normas especiais aplicáveis à comunicação de atos processuais às partes.

II - no caso de ciência e de alertas expedidos na forma do parágrafo único do art. 8º desta Resolução, serão, preferencialmente, efetuadas mediante sistema de cadastro de avisos ou outra forma devidamente autorizada para se contatar os órgãos e entidades jurisdicionadas desta Corte de Contas.

§ 1º Para os fins do *caput*, considera-se dirigente máximo da unidade prestadora de contas o gestor titular que estiver em exercício à época da expedição do ato de comunicação.

§ 2º A ciência para demais órgãos ou entidades não jurisdicionadas ou para terceiros será realizada mediante ofício da Presidência do TCE-PI.

§ 3º A Secretaria das Sessões manterá o cadastro das deliberações expedidas em processos de controle externo que resultem em providências internas.

Seção VI Das Disposições Finais

Art. 16. Os monitoramentos das deliberações observarão as orientações e os padrões aprovados para esse fim.

§ 1º Nos processos abertos a partir de 01 de janeiro de 2025, serão obrigatoriamente monitoradas as determinações expedidas, ainda que na forma do inciso II do art. 19 da Resolução TCE-PI nº 38/2023;

§ 2º As unidades técnicas instrutivas do Tribunal, ao proporem a expedição de alertas ou recomendações, deverão indicar a necessidade ou não de monitoramento das medidas.

Art. 17. A verificação do cumprimento de eventuais deliberações proferidas mediante acórdão ou parecer prévio serão apuradas em instrumento próprio e apartado do processo que as originou, ainda que na forma do inciso II do art. 19 da Resolução TCE-PI nº 38/2023, cabendo o arquivamento dos autos do processo de controle externo que gerou as deliberações, nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE-PI nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI.

Art. 18. Após o registro das decisões transitadas em julgado, em banco de dados informatizado, pela Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, os processos atualmente em tramitação cujas deliberações não se enquadrem nos critérios estabelecidos nesta Resolução deverão ser arquivados, sem prejuízo do eventual monitoramento do cumprimento das deliberações pelas unidades técnicas instrutivas no momento oportuno, quando for o caso.

Art. 19. Fica a Secretaria de Controle Externo autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização desta resolução no âmbito de sua atuação.

Art. 20. A Resolução TCE-PI nº 32/2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º [...]

XII - determinação: deliberação de natureza mandamental que impõe ao destinatário a adoção, em prazo fixado, de providências concretas com a finalidade de prevenir irregularidade, impropriedade ou distorção, corrigi-las, remover seus efeitos ou abster-se de sua prática;

XII-A - alerta: deliberação de natureza cominatória e preventiva que, sem fixar prazo, tem por finalidade compelir a adoção de medidas pelas autoridades e servidores com o poder-dever de sua implementação, quando, pelas circunstâncias, não for possível ou recomendada a expedição de determinação;

XIII - recomendação: deliberação de natureza enunciativa, de caráter colaborativo e pedagógico, que apresenta ao destinatário oportunidades de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas e ações de governo;

XIV - ciência: deliberação de natureza declaratória e informativa que tem por finalidade a comunicação dos resultados de uma ação de controle a partes e interessados;

[...]

XXIV – Revogado.

[...]

Art. 15. As deliberações podem ser categorizadas em determinação, alerta, recomendação e ciência.

Parágrafo único. O cumprimento das deliberações em sede de auditoria será apurado em instrumento próprio, apartado do processo de auditoria.

[...]

Art. 16. Revogado.

Art. 17. Revogado.

Art. 18. Revogado.

Art. 19. Revogado.

Art. 20. Revogado.

Art. 21. Revogado.

Art. 22. Revogado.

Art. 21. A Resolução TCE-PI nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE-PI) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 358. As decisões nos processos de fiscalização poderão conter deliberações adicionais quanto às conclusões e responsabilidades apuradas, divididas em:

I – Determinações;

II – Alertas;

III – Recomendações;

IV – Ciências; e

V – Ressalvas.

§ 1º A expedição das deliberações de que tratam os incisos I a IV obedecerão a regulamento específico.

§ 2º Ressalvas constituem observações de natureza restritiva em relação a certos fatos relevantes, mas não generalizados, verificados pelo Tribunal quando do exame das contas, quer porque discorde do atendimento ao critério aplicável, quer porque não tenha sido obtida evidência suficiente e apropriada acerca deles.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**Regulamenta o procedimento de cobrança extrajudicial das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, mediante protesto pelos tabelionatos competentes.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e

CONSIDERANDO que, segundo o art. 382, II, do Regimento Interno do TCE/PI, nos processos que resultem em imputação de débito ou em aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá título executivo bastante para a cobrança extrajudicial da dívida decorrente das multas aplicadas, se não recolhida no prazo pelo responsável, mediante remessa para o tabelionato competente para lavratura do protesto;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 382, §1º, do Regimento Interno do TCE/PI “aplica-se o disposto neste artigo a quaisquer outras multas imputadas pelo Tribunal nas formas previstas nos competentes atos normativos, inclusive para as multas aplicadas por atraso no envio da prestação de contas”;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência e a necessidade de adoção de métodos eficazes para a cobrança administrativa da dívida, com o objetivo de otimizar os resultados;

CONSIDERANDO que a ação de execução fiscal envolve um rito formal cuja duração e onerosidade comprometem a eficácia na recuperação da dívida;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em 19 de dezembro de 2023, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.355.208 RG/SC, conferiu repercussão geral ao Tema 1.184 e definiu que “o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida”;

CONSIDERANDO a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB- ABRACOM-CNPTC-AUDICON Nº 02/2024, que recomenda aos Tribunais de Contas do Brasil a adoção de medidas a serem observadas com o objetivo de contribuir para o aprimoramento dos procedimentos e implementação de métodos relacionados à cobrança de créditos tributários e não-tributários, incluindo a execução extrajudicial, por meio de protesto, visando a uma abordagem menos dispendiosa para os recursos públicos;

CONSIDERANDO que o protesto é instrumento extrajudicial com grande potencial de celeridade e efetividade na cobrança administrativa de dívidas públicas e privadas;

CONSIDERANDO que o protesto não implicará despesas para o TCE/PI com custas, emolumentos ou taxas pela apresentação e distribuição das certidões de débito das multas, que serão pagas exclusivamente pelos devedores;

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – IEPTB, a fim de disciplinar os procedimentos a serem adotados na remessa para protesto das certidões de débito referentes às multas aplicadas pelo TCE/PI, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 203/204, em 25.10.2024.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o procedimento de cobrança extrajudicial das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, mediante protesto pelos tabelionatos competentes, nos termos e condições definidos no Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB).

Art. 2º O envio das certidões de débito para protesto será realizado pela Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD, por meio da plataforma CENPROT EMPRESAS, administrada pelo IEPTB, que centralizará a recepção e distribuição dos arquivos eletrônicos aos tabelionatos competentes, com base no endereço do devedor.

Art. 3º O TCE-PI não arcará com custas, emolumentos ou taxas decorrentes do protesto, que serão de responsabilidade exclusiva do devedor.

Art. 4º No período compreendido entre o pedido de protesto e sua efetiva lavratura com a respectiva ocorrência informada no arquivo retorno, o TCE-PI bloqueará em seu sistema eletrônico a possibilidade de emissão de guias de arrecadação, parcelamento ou pagamento

Art. 5º Após a efetivação do protesto, caso o TCE-PI autorize o parcelamento da dívida ou o seu pagamento integral, a DACD encaminhará eletronicamente a autorização de cancelamento do protesto, ficando o devedor responsável pelo pagamento dos emolumentos e demais despesas devidas ao cartório.

Art. 6º Compete ao Presidente do TCE-PI dirimir questões administrativas relacionadas ao protesto extrajudicial das certidões de débito e, quando necessário, expedir os atos complementares para a execução desta Resolução.

Art. 7º Os casos omissos e as disposições complementares relativas ao protesto das certidões de débito serão resolvidos em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado com o IEPTB, respeitando-se as normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**Dispõe sobre a Política de Backup e Restauração de dados digitais do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – PSI/TCE-PI.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais e constitucionais; e,

Considerando que a informação gerada internamente, adquirida ou absorvida pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, é patrimônio da Instituição e, portanto, necessita ser protegida;

Considerando que o Tribunal mantém grande volume de informações essenciais ao exercício de suas competências constitucionais, legais e regulamentares e que essas informações devem manter-se íntegras, disponíveis e, quando for o caso, com o sigilo resguardado;

Considerando que as informações são armazenadas em diferentes suportes e veiculadas por diversas formas, tais como meio impresso, eletrônico e magnético, sendo, portanto, vulneráveis a desastres naturais, acessos não autorizados, mau uso, falhas de equipamentos, extravio e furto;

Considerando, por fim, que a ABNT NBR ISO/IEC 27002:2022, norma que estabelece boas práticas em segurança da informação, recomenda a definição de uma política backup e restauração de dados digitais;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Política de Backup e Restauração de Dados Digitais (PBRDD- TCE/PI), objetivando assegurar que os softwares e sistemas, possuídos ou custodiados, serão protegidos e de forma a garantir sua recuperação em caso de perdas.

Art. 2º Esta política tem como objetivo divulgar toda a estratégia, incluindo diretrizes, responsabilidades e competências, para a realização de cópia de segurança (backup) de dados sensíveis ao negócio no ambiente corporativo do TCE-PI.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I- **BACKUP OU CÓPIA DE SEGURANÇA:** Conjunto de procedimentos que permitem salvaguardar os dados de um sistema computacional, garantindo guarda, proteção e recuperação, assegurando a fidelidade do dado original. Esse termo também é utilizado para identificar a mídia em que a cópia é realizada.

II- **BACKUP COMPLETO:** modalidade de backup em que todos os dados a serem salvaguardados são copiados integralmente (cópia de segurança completa) para uma unidade de armazenamento, independentemente de terem sido ou não alterados desde o último backup.

III- **BACKUP INCREMENTAL:** modalidade de backup em que são salvaguardados apenas os dados novos ou modificados desde o último backup de qualquer modalidade efetuado.

IV- **ROTINA DE BACKUP:** procedimento utilizado para se realizar um backup.

V- **RESTAURAÇÃO:** processo de recuperação e disponibilização de dados salvaguardados em determinada imagem de backup.

VI- **RETENÇÃO:** período pelo qual os dados devem ser salvaguardados e estar aptos à restauração.

VII- **CUSTODIANTE DA INFORMAÇÃO:** Qualquer indivíduo ou estrutura do TCE-PI que tenha responsabilidade formal de proteger a informação e aplicar os níveis de controle de segurança em conformidade com as exigências de Segurança da Informação comunicadas pelo proprietário da informação.

VIII- **ELIMINAÇÃO:** Exclusão de dado ou conjunto de dados armazenados, independentemente do procedimento empregado. No contexto do TCE-PI, refere-se à destruição de dados que não são mais necessários para as atividades institucionais.

IX- **MÍDIA:** Mecanismos em que dados podem ser armazenados. Isso inclui discos rígidos, fitas magnéticas, CDs, DVDs e serviços de nuvem.

X- **INFRAESTRUTURA CRÍTICA:** Instalações, serviços, bens e sistemas, virtuais ou físicos, cuja incapacidade, destruição ou desempenho extremamente degradado podem causar sérios impacto social, econômico, político, internacional ou à segurança, especialmente nas atividades de fiscalização e controle do Tribunal.

XI- **RECOVERY POINT OBJECTIVE (RPO):** Ponto no tempo em que os dados dos serviços de TI devem ser recuperados após uma situação de parada ou perda, correspondendo ao prazo máximo em que se admite perder dados no caso de um incidente.

XII- **RECOVERY TIME OBJECTIVE (RTO):** Tempo estimado para restaurar os dados e tornar os serviços de TI novamente operacionais, correspondendo ao prazo máximo em que se admite manter os serviços de TI inoperantes até a restauração de seus dados após um incidente.

XIII- **BACKUPS DE ARQUIVAMENTO:** Estratégia de armazenamento de dados que se concentra na preservação e na retenção de informações para longos períodos, frequentemente para atender a requisitos legais, regulatórios ou de conformidade.

Art. 4º As rotinas de backup devem ser orientadas para a restauração dos dados no menor tempo possível, principalmente quando da indisponibilidade de serviços de TI.

Art. 5º Os serviços de TI críticos do TCE-PI serão formalmente identificados pelo Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação do Tribunal (CGTI), que é responsável por avaliar e classificar os sistemas e dados que necessitam de salvaguardas específicas.

Art. 6º Já ficam previamente estabelecidos como críticas as seguintes soluções e suas bases de dados: e-TCE, eProcesso, Site Institucional, Servidor de Arquivos e base de usuários (Active Directory).

Art. 7º Os fornecedores e desenvolvedores de sistemas devem documentar as melhores práticas de backup para seus respectivos sistemas.

Art. 8º As rotinas de backup devem utilizar soluções apropriadas e especializadas, preferencialmente de forma automatizada, para aumentar a eficiência e a confiabilidade do processo.

Art. 9º Compete à STI solicitar à Presidência do TCE-PI, com as justificativas pertinentes, os equipamentos e softwares necessários para manter o parque de ativos computacionais sempre atualizado e em quantidade necessária ao atendimento da demanda de backup.

Art. 10 Esta política se aplica a todos os servidores, colaboradores e prestadores de serviços que têm acesso aos dados digitais do TCE-PI, incluindo aqueles que criam, processam ou armazenam dados de propriedade do Tribunal.

Art. 11 Dados armazenados localmente em microcomputadores de usuários ou em quaisquer outros dispositivos fora do Datacenter do TCE-PI não serão salvaguardados nem recuperados. A responsabilidade pela segurança e integridade desses dados recai sobre o indivíduo que utiliza tais dispositivos.

Art. 12 Os serviços de armazenamento de dados e/ou backup fornecidos pelo TCE-PI são para uso exclusivo de dados corporativos, sendo passíveis de auditoria.

Art. 13 Dados pessoais poderão ser excluídos sem aviso prévio e não poderão ser recuperados.

Art. 14 A salvaguarda de dados digitais que pertencem a serviços de TI do TCE-PI, mas que são custodiados por outras entidades, públicas ou privadas, como em casos de serviços em nuvem, deve estar garantida nos acordos ou contratos que formalizam a relação entre as partes envolvidas.

Art. 15 A Política de Backup e Restauração de Dados deve estar alinhada com a Política de Segurança da Informação do TCE-PI, garantindo que os dados sejam geridos de acordo com as diretrizes de segurança estabelecidas.

Art. 16 A Política deve estar integrada à gestão de continuidade de negócios do Tribunal, assegurando que a recuperação de dados não comprometa a continuidade das operações essenciais.

Art. 17 As rotinas de backup devem ter requisitos mínimos diferenciados com base na criticidade do tipo de serviço de TI ou dado a ser salvaguardado, dando prioridade aos serviços críticos do TCE-PI.

Art. 18 O armazenamento de backups deve ser realizado, sempre que possível, em um local distinto da infraestrutura crítica do Tribunal. É desejável que haja um site de backup em um local remoto para armazenar cópias extras dos principais backups, especialmente dos dados de serviços críticos.

Art. 19 A infraestrutura de rede utilizada para backup deve ser logicamente e fisicamente separada dos sistemas críticos do Tribunal, minimizando o risco de comprometimento dos dados.

Art. 20 Em situações em que a confidencialidade dos dados é crucial, cópias de segurança devem ser protegidas através de criptografia, garantindo que apenas usuários autorizados possam acessar as informações sensíveis.

Art. 21 A segurança dos dados de backup deve seguir práticas rígidas de controle de acesso, garantindo que apenas administradores autorizados tenham permissão para manipulá-los. É recomendável o uso do Princípio de Menor Privilégio (Principle of Least Privilege - PoLP), onde cada usuário possui apenas as permissões mínimas necessárias para executar suas funções.

Art. 22 Os backups dos serviços de TI críticos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí devem ser realizados utilizando-se as seguintes frequências temporais:

- I - Horária;
- II- Diária;
- III-Semanal;
- IV-Mensal;
- V-Anual.

Art. 23 Os serviços de TI críticos da Tribunal de Contas do Estado do Piauí devem ser resguardados sob um padrão mínimo, o qual deve observar a correlação frequência/retenção de dados estabelecida a seguir:

- I- Diária: 7 dias;
- II- Semanal: 30 dias;
- III-Mensal: 7 dias;
- IV-Mensal de arquivamento: 1 ano.
- V-Anual de arquivamento: 5 anos.

Art. 24 Os backups são armazenados fisicamente em um servidor dedicado na sala cofre do Tribunal.

Art. 25 Cópias de segurança adicionais são mantidas em fitas e serviços de nuvem para redundância e integridade.

Art. 26 Para assegurar a continuidade das operações, a tabela a seguir define os limites de RPO e RTO para os principais sistemas críticos do TCE-PI:

Sistema	RPO (Intervalo de perda de dados)	RTO (Tempo de recuperação)
Sistema e-TCE	24 horas	10 horas e 51 minutos
Sistema e-Processo	12 horas	24 horas e 16 minutos
Admissão Controle	12 horas	24 horas e 16 minutos
Cadastro de Avisos	12 horas	24 horas e 16 minutos
Sagres Controle	12 horas	24 horas e 16 minutos
AR Digital	12 horas	24 horas e 16 minutos
Cadastro de UG	12 horas	24 horas e 16 minutos
Controle de Multas	12 horas	24 horas e 16 minutos
Diário Oficial - Administração	12 horas	24 horas e 16 minutos
Documentação Controle	12 horas	24 horas e 16 minutos
Emissão de Certidões	12 horas	24 horas e 16 minutos
Homologação de UGS e Usuários	12 horas	24 horas e 16 minutos
Impedimento	12 horas	24 horas e 16 minutos
Sagres Controle	12 horas	24 horas e 16 minutos
Cadastro Web	12 horas	24 horas e 16 minutos
Banco de Dados	12 horas	54 horas e 34 minutos
Egesp	1 semana	0:48:82 minutos
Arquivos de Configuração	1 semana	30 minutos
Pastas da rede	12 horas	19 horas e 47 minutos
Código fonte dos sistemas	12 horas	1 hora e 28 minutos
Outros sistemas	12 horas	24 horas e 16 minutos

Art. 27 Fica estabelecido como plano de backup vigente o que está definido na tabela a seguir:

Descrição	Frequência	Armazenamento	Retenção
Servidores de arquivos críticos	Diária	Disco	7 dias
Arquivos do eTCE	Diária	Disco + Nuvem	30 dias
Códigos-fonte das aplicações	Diária	Disco + Nuvem	30 dias
Arquivos do SEI	3 em 3 horas	Disco + Nuvem	30 dias
Servidor de Banco de Dados	12 em 12 horas	Disco	30 dias

Sistema eTCE	Primeiro domingo de cada mês	Disco	7 dias
Repositório de arquivos eTCEviewer	Primeiro sábado de cada mês	Disco	7 dias
Backup de todo o ambiente para arquivamento	Primeira segunda feira de cada mês / Anualmente no primeiro domingo de cada ano	Disco + Fita	12 Meses para backup mensais e 5 anos para backups anuais
Arquivos de configuração dos sistemas	Todos os sábados	Disco + Nuvem	28 dias
Backup de todo o ambiente para recuperação rápida	Todos os sábados	Disco	30 dias

Art. 28 Especificidades dos serviços de TI críticos e dos serviços de TI não críticos podem demandar frequência e tempo de retenção diferenciados.

Art. 29 Os ativos envolvidos no processo de backup são considerados ativos críticos para a organização.

Art. 30 Deve-se manter uma reserva de recursos (físicos e lógicos) para a realização de testes de restauração de backup, assegurando que esses testes sejam realizados regularmente e sem impactar as operações.

Art. 31 Testes regulares são realizados a cada seis meses para verificar a eficácia dos processos de restauração.

Art. 32 Logs de backup são revisados diariamente para identificar problemas ou melhorias.

Art. 33 A equipe da Divisão de Redes e Segurança(DIRES) garantirá que a mídia a ser descartada não contenha mais imagens de backup ativas e que o conteúdo atual ou anterior não possa ser lido ou recuperado por terceiros não autorizados.

Art. 34 A DIRES garantirá a destruição física da mídia antes do descarte.

Art. 35 O descarte da mídia deve seguir as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, incluindo a documentação do processo de descarte e a verificação da destruição efetiva, para assegurar a conformidade com as normas de segurança da informação e proteção de dados.

Art. 36 O administrador de backup e o operador de backup devem ser capacitados nas tecnologias, procedimentos e soluções utilizadas nas rotinas de backup.

Art. 37 O administrador e o operador de backup do TCE-PI serão indicados pelo CGTI e nomeados pelo Presidente, entre os servidores de carreira lotados na STI.

Art. 38 Caso não seja possível a indicação de empregados distintos, o mesmo empregado poderá exercer os papéis de administrador e operador de backup desde que não conflite com outras funções do funcionário.

Art. 39 São atribuições do Administrador de Backup:

I- Propor soluções de cópia de segurança das informações digitais produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

II-Providenciar a criação e manutenção dos backups;

III-Configurar as soluções de backup;

IV-Manter as unidades de armazenamento de backups preservadas, funcionais e seguras;

V-Definir os procedimentos de restauração e auxiliar nos mesmos.

VI-Propor modificações visando ao aperfeiçoamento desta Política de Backup e Recuperação de Dados Digitais;

Art. 40 São atribuições do operador de backup:

I- Restaurar ou recuperar os backups em caso de necessidade;

II-Operar e manusear as unidades de armazenamento de backups;

III-Verificar diariamente os eventos gerados pela solução de backup, tomando as providências necessárias para remediação de eventuais falhas;

IV-Gerenciar mensagens e registros de auditoria (logs) diários dos backups;

V-Informar ao administrador de backup qualquer problema que impossibilite a restauração de um backup.

Art. 41 A recuperação de dados não será viabilizada em caso de perdas anteriores à conclusão da cópia de segurança. Dados criados ou modificados entre execuções de cópias de segurança subsequentes não serão protegidos por soluções de backup.

Art. 42 A alteração das frequências e tempos de retenção definidos nesta seção deve ser precedida de solicitação e justificativa formais encaminhadas ao administrador de backup. A aprovação para execução da alteração depende da anuência do gestor da informação e de prévia apreciação pelo CGTI.

Art. 43 O administrador de backup deve considerar o impacto da execução das rotinas de backup sobre o desempenho da rede de dados do TCE-PI, garantindo que o tráfego necessário às suas atividades não ocasione indisponibilidade dos demais serviços de TI da organização.

Art. 44 A execução do backup deve concentrar-se, preferencialmente, no período de janela de backup.

Art. 45 O período de janela de backup deve ser determinado pelo administrador de backup em conjunto com a área técnica responsável pela administração da rede de dados do TCE- PI.

Art. 46 O administrador de backup deve identificar a viabilidade de utilização de diferentes tecnologias na realização das cópias de segurança, propondo a melhor solução para cada caso.

Art. 47 Podem ser utilizadas técnicas de compressão de dados, contanto que o acréscimo no tempo de recuperação dos dados seja considerado aceitável pelos gestores das informações.

Art. 48 As unidades de armazenamento dos backups devem ser acondicionadas em locais apropriados, com controle de fatores ambientais sensíveis, como umidade e temperatura, uso de criptografia e com acesso restrito a pessoas autorizadas pelo administrador de backup.

Art. 49 Esta Política deverá ser revisada anualmente. Contudo, quando identificada a necessidade de alteração em qualquer de seus dispositivos, poderá ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 50 Casos excepcionais não abordados neste documento serão decididos pelo CGTI, com análise da Secretaria de Tecnologia da Informação, e sendo necessário, pelas demais Divisões de TI ou pelos gestores das informações digitais.

Art. 51 Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera a Resolução nº 27, de 14 de dezembro de 2017, que disciplina, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a concessão de licença para capacitação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 1º e 7º-A da Resolução nº 27, de 14 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 2º-A. Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - curso de ensino a distância síncrono: aquele que acontece em tempo real com interação simultânea entre professor e aluno em espaço virtual;

II - curso de ensino a distância assíncrono: aquele que acontece sem necessidade de interação simultânea entre professor e aluno, permitindo ao estudante acessar aulas previamente gravadas a qualquer momento.

.....

§ 6º No caso de cursos assíncronos, o prazo da licença fica limitado a 30 (trinta) dias por ano.

§ 7º Concedida licença para curso assíncrono na forma do § 6º, somente poderá ser concedida nova licença no mesmo ano e referente ao mesmo quinquênio para cursos presenciais ou síncronos, observado em qualquer prazo máximo de 3 (três) meses.” (NR).

.....

“Art. 7º-A. Na solicitação de licença para capacitação deverão constar os seguintes documentos:

..... III -
comprobatórios do conteúdo programático, da carga horária do curso e do período de realização do evento ou, no caso de licença requerida na forma do § 2º do art. 2º, comprovante de matrícula.” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – Procurador-Geral do MPC

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**Altera a Resolução nº 16, de 21 de junho de 2012, que dispõe sobre o Regulamento da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 3º e 7º da Resolução nº 16, de 21 de junho de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º

XXI - redigir boletins jurisprudenciais mensais, consolidando, de forma sintética, as decisões proferidas pelos colegiados do Tribunal, no período destacado, consideradas relevantes sob o aspecto jurisprudencial;

XXII - subsidiar os trabalhos das diversas áreas do Tribunal, fornecendo suporte informacional mediante o atendimento às pesquisas solicitadas, de natureza doutrinária, jurisprudencial, legislativa e documental, em base de dados internas ou externas, utilizando os diversos recursos disponíveis para a recuperação da informação, bem como do serviço de disseminação seletiva da informação;

XXIII - proceder à indexação e divulgação dos atos normativos do Tribunal;

XXIV - padronizar a apresentação das suas publicações;

Parágrafo único. Os membros e os servidores poderão encaminhar cópia das decisões interlocutórias e monocráticas, quando, em razão da relevância da matéria tratada e do precedente gerado, entenderem pertinente a sua catalogação.”(NR).

“Art. 7º O Presidente da Comissão será substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um dos membros, observada a sequência estabelecida no *caput* do art. 149 do Regimento Interno.

§ 1º Nas ausências e impedimentos de outros membros da Comissão, a substituição observará a classe, Conselheiro ou Conselheiro Substi-

tuto, a que pertence o substituído e a respectiva ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º Caso o substituído seja o membro mais antigo da sua classe, a substituição observará a ordem decrescente de antiguidade dentre os remanescentes da mesma classe.

§ 3º O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas será substituído pelo Subprocurador-Geral.” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Regulamenta a concessão de férias, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, a seus servidores efetivos, comissionados e cedidos ou postos a sua disposição.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

CONSIDERANDO o que dispõe os arts. 72 a 74 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - Lei Complementar estadual n. 13/1994;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 18-A e 18-B do Plano de Cargos dos Servidores do TCE/PI (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007), acrescentados pela Lei nº 8.260, de 20 de dezembro de 2023,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO DIREITO ÀS FÉRIAS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a concessão, parcelamento, pagamento da remuneração de fêria e a indenização por férias não fruídas a servidores efetivos, comissionados e cedidos ou postos à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos militares do Pelotão Especial de Segurança do Tribunal de Contas, cujas férias são regidas e atendem ao plano anual de férias da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí.

Art. 2º Os servidores públicos efetivos, comissionados, cedidos ou postos à disposição do TCE-PI terão direito a 30 dias de férias por ano de exercício correspondente ao ano civil.

Art. 3º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ser gozadas, preferencialmente, entre o início do período aquisitivo ao qual correspondam e o término do período aquisitivo subsequente.

Parágrafo único. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor civil completar doze meses de efetivo exercício.

Art. 4º Os servidores membros de uma mesma família que tenham exercício no Tribunal poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeiram e não haja prejuízo das atividades do TCE-PI.

Parágrafo único. As férias dos servidores que tenham filhos em idade escolar serão concedidas, preferencialmente, no período das férias escolares, desde que não haja prejuízo para as atividades do Tribunal.

Art. 5º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno.

§ 1º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§ 2º A vedação constante do § 1º não se aplica nos casos de licença à gestante, licença paternidade e licença ao adotante.

§ 3º O servidor em licença capacitação ou afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu no País* fará jus às férias do exercício em que se der o seu retorno, computado o período de licença para efeito de concessão das férias.

§ 4º O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período quando de seu retorno:

I - tratamento de saúde de pessoa da família;

II - tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses;

III - para acompanhar cônjuge ou companheiro.

CAPÍTULO II
DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Das Férias dos Servidores nos Casos de Provimento de Cargo Público

Art. 6º No caso de provimento de cargo por reversão, reintegração ou recondução, o servidor fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício, para efeito de concessão de férias no cargo, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente.

Parágrafo único. O servidor que não tenha completado anteriormente o interstício de doze meses de efetivo exercício deverá completá-lo para fins de concessão de férias após a reversão, reintegração ou recondução ao cargo efetivo.

Seção II

Das Férias de Servidor em Caso de Declaração de Vacância, Exoneração, Aposentadoria Compulsória ou por Invalidez

Art. 7º Na hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável, o servidor regido pela Lei Complementar nº 13, de 1994, que já tenha cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no

cargo anteriormente ocupado, fará jus às férias correspondentes àquele ano civil no novo cargo efetivo, desde que não as tenha gozado no cargo anterior.

Parágrafo único. O servidor que não cumpriu o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo público estadual.

Art. 8º O servidor, regido pela Lei Complementar estadual n. 13/1994, que solicite exoneração para tomar posse em outro cargo, será indenizado.

Parágrafo único. Caso o servidor indenizado, na forma do *caput*, seja estável, somente poderá ser reconduzido ao cargo estadual, se devolver o valor recebido a título de indenização, devidamente corrigido.

Art. 9º O servidor exonerado, aposentado compulsoriamente ou por invalidez, que não tenha usufruído férias, integrais ou proporcionais, faz jus à indenização do benefício adquirido e não gozado.

§ 1º Aplicam-se as disposições do *caput* ao servidor falecido, sendo o pagamento devido a seus sucessores.

§ 2º Haverá acerto de férias nos casos de exoneração, aposentadoria compulsória ou por invalidez, falecimento, se as ocorrências acima forem verificadas durante o período de usufruto das férias, parciais ou integrais.

Art. 10. Ao servidor que se aposentar e permanecer no exercício de cargo em comissão não será exigido novo período aquisitivo de doze meses para efeito de férias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* ao servidor que se aposentar e, sem interrupção, for nomeado para cargo em comissão.

Seção III

Das Férias de Servidor ou Empregado Cedido ou Requisitado

Art. 11. Para a concessão das férias a servidor ou empregado cedido ou requisitado, o Tribunal deve:

I - incluir as férias do servidor ou empregado na programação anual;

II - proceder à inclusão das férias no sistema de gestão de pessoas, quando o servidor ou empregado for exercer cargo em comissão ou função de confiança;

III - comunicar o período de gozo ao órgão ou entidade cedente, para fins de registro;

IV - observar o período aquisitivo do órgão ou entidade cedente.

Parágrafo único. Independentemente de inclusão das férias no sistema de gestão de pessoas, caberá ao Tribunal de Contas órgão ou entidade cessionária comunicar ao órgão ou entidade cedente sobre a concessão de férias ao servidor ou empregado cedido ou requisitado.

Art. 12. Em se tratando de empregado cedido de empresa pública ou sociedade de economia mista para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, serão observadas as regras de aquisição de férias do cedente.

Parágrafo único. A indenização das férias de empregado público de que trata o *caput* dar-se-á na forma do art. 29 desta Resolução.

CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

Seção I Da Programação das Férias

Art. 13. O período de férias de trinta dias, integral ou parcelado em até três etapas, de dez ou quinze dias, deve constar da programação anual de férias, previamente elaborada pela chefia imediata, de acordo com o interesse da administração e observados os procedimentos operacionais estabelecidos pela Secretaria Administrativa.

§ 1º A critério da chefia imediata, as férias podem ser reprogramadas.

§ 2º O parcelamento requerido pelo servidor poderá ser concedido pela chefia imediata que estabelecerá de forma consensual, o número de etapas e respectiva duração, observado o interesse da administração.

§ 3º A programação anual de férias, sua reprogramação ou parcelamento deverá ser aprovada pela Secretaria Administrativa.

Art. 14. A solicitação de férias que por ventura não estejam registradas na programação anual de férias deverá ser registrada no Portal do Servidor em “minhas férias”, recebendo protocolo e sendo submetida à apreciação do chefe imediato do requerente e, conforme o caso, seguindo para validação da Seção de Registro e Evolução Funcional conforme os prazos definidos abaixo:

I - quando se tratar de período integral de férias ou da sua primeira etapa:

a) para as férias que tenham início entre os dias 1º e 15, até o dia 30 do segundo mês antecedente ao da fruição;

b) para as férias que tenham início entre os dias 16 e 31, até o dia 30 do mês anterior ao da fruição.

II - até o décimo dia anterior ao do início da fruição nos casos de:

a) segunda ou terceira etapa de férias ou de saldo já remunerado;

b) servidor cedido ou posto à disposição não ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 15. A Presidência juntamente a Diretoria de Gestão de Pessoas deverão elaborar escala ou programação anual de férias e, se necessário, conceder férias de ofício, a fim de evitar o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos, principalmente em relação aos servidores que estejam próximos de implementar os requisitos para a aposentadoria, na forma estabelecida pelo § 9º do art. 72 do Estatuto dos Servidores, acrescentado pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021.

Seção II Da Reprogramação ou Alteração da Programação Anual de Férias

Art. 16. A reprogramação ou alteração da programação de férias poderá ocorrer por necessidade do serviço ou por interesse do servidor, neste caso com a anuência da chefia imediata, devidamente justificados.

§ 1º A necessidade do serviço será caracterizada mediante justificativa apresentada, por escrito, pela chefia imediata do servidor.

§ 2º A reprogramação ou alteração da programação anual de férias do servidor do Tribunal por necessidade do serviço será feita com observância de prazo mínimo de antecedência em relação ao início das férias, com exceção de situações de calamidade pública, de emergência, na ocorrência de desastres ou da prática de ações criminosas que afetem gravemente a segurança ou ordem pública.

§ 3º O prazo para alteração da programação anual de férias por interesse do servidor do Tribunal será de, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data de início já prevista na programação anual ou, em se tratando de antecipação, da nova data de início.

§ 4º É dispensada a observância dos prazos previstos nos § 3º deste artigo nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratamento da própria saúde;

II - licença por acidente em serviço;

III - licença para tratamento da saúde de pessoa da família;

IV - licença à gestante e à adotante;

V - licença-paternidade;

VI - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos ou pessoas que vivem sob sua dependência econômica.

§ 5º As licenças ou os afastamentos referidos no § 5º, concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

§ 6º No caso de licença ou afastamento de que trata o § 5º, concedido antes do início das férias, estas serão alteradas para o primeiro dia útil após a licença ou afastamento, se outra data não houver sido requerida pelo servidor.

Art. 17. A reprogramação de férias de servidor acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser solicitada pelo Presidente da Comissão à chefia imediata do servidor, caso julgue necessário.

Seção III Do Interstício

Art. 18. Serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício para o primeiro período aquisitivo de férias do servidor.

§ 1º Não será exigido interstício para os períodos aquisitivos de férias subsequentes ao primeiro, desde que não sejam concedidos mais de dois períodos de férias em prazo inferior a 12 (doze) meses, com exceção da situação de acúmulo de períodos vencidos.

§ 2º O período de gozo de férias será relativo ao ano do início e ao ano do término do respectivo período aquisitivo.

§ 3º Para o interstício de que trata o *caput*, caso o servidor não tenha sido indenizado, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado ao Estado, às autarquias ou às fundações públicas estaduais, com

desligamento mediante declaração de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, cabendo ao servidor civil comprovar, mediante certidão, o período integral ou proporcional de férias não indenizados.

Seção IV Da Fruição das Férias

Art. 19. As férias serão gozadas entre o início do período aquisitivo ao qual correspondam e o término do período aquisitivo subsequente, de uma só vez ou parceladas, desde que assim requeridas pelo servidor ou empregado e de acordo com o interesse da Administração.

§ 1º As férias referentes ao primeiro período aquisitivo serão gozadas entre o início e o término do período aquisitivo subsequente, ainda que tenham sido parceladas, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º Na hipótese de parcelamento das férias, deverá transcorrer entre as etapas um período de, no mínimo, dez dias de efetivo exercício.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior ao gozo de férias referentes a períodos aquisitivos distintos.

§ 4º As férias poderão ser acumuladas por necessidade do serviço, até o máximo de dois períodos, para servidores civis, devendo ser gozado, pela ordem, o período mais antigo.

§ 5º A acumulação de férias de que trata o parágrafo anterior deverá ser justificada formalmente pela chefia imediata do servidor, com exposição detalhada das razões da necessidade do serviço, antes do término do período normal de gozo.

§ 6º Fica dispensada a justificativa de que trata o parágrafo anterior, nas hipóteses a que aludem os §§ 5º e 6º do art. 16.

§ 7º As férias alteradas por necessidade do serviço devem ser totalmente gozadas até o término do segundo período aquisitivo subsequente, independentemente de terem sido parceladas.

§ 8º Cabe à Administração por meio da chefia imediata do servidor, comunicar, com antecedência de 90 dias do fim do prazo de fruição das férias, ao servidor e à chefia imediata, a obrigatoriedade de gozo das férias, e, se ainda assim o servidor não se manifestar, a Administração marcará de ofício, dando ciência ao servidor e à sua chefia.

§ 9º Para a marcação das férias de que trata o parágrafo anterior, sempre que possível será observado o prazo previsto no § 3º do art. 16.

Art. 20. As licenças, afastamentos ou quaisquer períodos que não forem considerados de efetivo exercício ou não forem remuneradas suspendem a contagem do período aquisitivo de férias do servidor civil, que será retomada na data do retorno.

§ 1º Fica suspensa também a contagem do período aquisitivo no período em que o servidor:

I - cumprir pena privativa de liberdade;

II - for suspenso do exercício do cargo por decisão judicial ou administrativa;

III - estiver no gozo de licença para tratar de interesse particular.

§ 2º Não suspende o período aquisitivo de férias a cessão com ônus e o afastamento para participação em curso de formação, havendo ou não opção por auxílio-financeiro.

Art. 21. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Seção V Da Interrupção das Férias

Art. 22. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela chefia imediata e homologada pela Presidência do Tribunal.

§ 1º A interrupção das férias deverá ser formalizada por ato homologatório motivado da Presidência, cientificado ao servidor e devidamente publicado.

§ 2º O gozo das férias interrompidas ocorrerá sem parcelamento, salvo se o saldo remanescente o ensejar, de acordo com o *caput* do art. 19 desta Resolução.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 16 e 19 desta Resolução aos casos de interrupção de férias.

§ 4º Se, entre a data da interrupção e a data do efetivo gozo das férias interrompidas, ocorrer aumento na remuneração do servidor, a diferença será paga, devidamente atualizada, na proporção dos dias a serem gozados.

CAPÍTULO IV DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Seção I Da Remuneração

Art. 23. A remuneração das férias do servidor ocupante de cargo efetivo, em comissão ou cedido ou posto à disposição do Tribunal será:

I - correspondente à remuneração do período de gozo das férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período, inclusive na condição de interino;

II - acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração.

§ 1º A remuneração das férias a que se refere o inciso I será paga proporcionalmente aos dias usufruídos, no caso de parcelamento.

§ 2º No caso de parcelamento de férias, o valor do adicional de férias será pago integralmente quando da utilização do primeiro período.

§ 3º Na hipótese de o servidor efetivo exercer cargo em comissão ou função de confiança, inclusive na condição de interino, a respectiva retribuição será considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 4º Sobre o adicional de férias de que trata este artigo:

I - não incidirá a contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência; e

II - haverá incidência de contribuição previdenciária para o regime geral de previdência em relação a servidores exclusivamente comissionados, na forma do art. 214, § 4º, do Regulamento da Previdência Social – Decreto federal. nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 5º O pagamento antecipado da remuneração das férias, integrais ou parceladas, será descontado de uma só vez na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias.

Art. 24. O pagamento da remuneração de férias será feito, preferencialmente, da seguinte forma:

I - em relação às férias com início de fruição entre os dias 1º e 15, na folha de pagamento do mês anterior;

II - quanto às férias com início de fruição entre os dias 16 e 31, na folha de pagamento do mesmo mês.

Parágrafo único. No caso de parcelamento de férias, o servidor receberá o adicional de férias quando da fruição do primeiro período.

Art. 25. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, serão observadas as seguintes regras:

I - sendo as férias marcadas para período que abranja mais de um mês, as vantagens de que trata o art. 23 serão pagas proporcionalmente aos dias de férias gozados a cada mês, considerando-se a data em que passou a vigorar o reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório;

II - diante da impossibilidade de inclusão do reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório no prazo previsto no art. 24, a diferença será incluída na folha de pagamento no mês posterior ao gozo;

III - no caso de parcelamento das férias, será paga, em cada etapa, a diferença da remuneração vigente à época, na proporção dos dias a serem gozados.

Art. 26. Não se incluem no cálculo do adicional de férias de servidor civil as vantagens de natureza indenizatória, o adicional noturno, a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, a gratificação de desempenho, bônus de desempenho coletivo, a gratificação por substituição ou qualquer outra vantagem condicionada à efetiva prestação do serviço.

Art. 27. O adiamento do gozo das férias implica a suspensão do pagamento do adicional de férias.

Parágrafo único. Caso já tenha recebido a vantagem referida no *caput* deste artigo, o servidor deverá efetuar sua devolução integral mediante desconto na folha de pagamento do mês subsequente ao do recebimento ou, se requerer e havendo autorização da Presidência, poderá ser dispensada a devolução do adicional, que não será pago quando da efetiva fruição das férias.

Seção II Da Indenização

Art. 28. A indenização de férias devida a servidor exonerado de cargo efetivo, em comissão ou aposentado compulsoriamente ou por invalidez, será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância.

§ 1º Compete a Secretaria Administrativa programar a concessão de férias, especialmente aos servidores que tenham férias acumuladas, principalmente quando estiverem próximos da aposentadoria, na forma do § 9º do art. 72 do Estatuto dos Servidores do Estado.

§ 2º No caso de férias acumuladas, a indenização deve ser calculada integralmente e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorreu a vacância, na proporção de um doze avos por mês trabalhado, ou por dia efetivamente trabalhado nas frações inferiores a um mês, acrescida do respectivo adicional de férias.

§ 3º A indenização proporcional das férias de servidor exonerado, aposentado, compulsoriamente ou por invalidez ou falecido que não tenham completado os primeiros doze meses de exercício dar-se-á na forma do parágrafo anterior.

§ 4º O servidor exonerado, aposentado compulsoriamente ou por invalidez perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive proporcionais, em valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou por dia efetivamente trabalhado nas frações inferiores a um mês, observada a data de ingresso no cargo efetivo, cargo em comissão, de natureza especial ou função comissionada.

§ 5º Aplica-se a disposição do *caput* e do parágrafo anterior no caso de falecimento de servidor, sendo a indenização calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o falecimento e devida aos sucessores do falecido.

§ 6º A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou por dia efetivamente trabalhado nas frações inferiores a um mês, deduzido o valor correspondente à parcela de férias gozada.

§ 7º No cálculo da indenização de férias será observado o disposto no art. 26 desta Resolução.

§ 8º As indenizações de que tratam este Capítulo deverão ser quitadas no prazo máximo de 60 dias a contar do ato de aposentadoria, dispensa ou exoneração, salvo se ainda restar pendência a ser atendida pelo ex-servidor civil.

Art. 29. Se houver requerimento de servidor do Tribunal de Contas com mais de 2 (dois) períodos de férias acumulados, excepcionalmente, existindo disponibilidade orçamentária e financeira e levando em consideração o desempenho do servidor, a Presidência poderá autorizar indenização de período acumulado além do máximo legal estabelecido no art. 72 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.

Art. 30. Não haverá pagamento de indenização ao servidor civil que tomar posse em outro cargo público estadual inacumulável sem interrupção do interstício, hipótese em que o setor competente expedirá certidão, para fins de gozo de férias ou de complementação do interstício no novo órgão ou entidade pública.

Parágrafo único. O servidor exclusivamente comissionado que for exonerado e nomeado para outro cargo em comissão no mesmo dia não será indenizado, hipótese em que o setor competente expedirá certidão, para fins de gozo de férias ou de complementação do interstício no novo cargo em comissão.

Art. 31. Não incidirá, sobre a indenização de férias, desconto a título de imposto de renda retido na fonte e de contribuição previdenciária para o regime próprio ou para o regime geral de previdência.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32. Desde que sem prejuízo de suas atividades, a partir da vigência desta Resolução, a Presidência e a Secretaria Administrativa deverão elaborar programação anual de fruição de férias com a concessão de mais de 1 (um) período de férias ao servidor que tenha acumulado períodos de férias vencidas.

Parágrafo único. Aplica-se no que couber o art. 19 desta Resolução, constituindo falta grave de responsabilidade da Diretoria de Gestão de Pessoas a não elaboração de programação anual de férias na forma do *caput*.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Os períodos de férias são computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais, na forma prevista, respectivamente, no art. 109, I, da Lei Complementar estadual n. 13/1994.

Art. 34. A Presidência fica autorizada a resolver casos omissos e a expedir normas complementares ao disposto nesta Resolução.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**Estabelece competências de liderança e gestão e competências transversais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e

CONSIDERANDO a Resolução nº 18, de 11 de julho de 2024, que dispõe sobre a Política de Gestão de Pessoas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que a gestão de pessoas objetiva estimular, aperfeiçoar e mobilizar competências, individuais e coletivas, visando à melhoria do desempenho, a motivação e o comprometimento dos servidores com a instituição, para o alcance dos resultados institucionais;

CONSIDERANDO que a gestão por competências, característica do modelo de gestão estratégica de pessoas, tem como finalidade mapear competências, detectar lacunas e indicar ações de capacitação aptas a supri-las, de modo a alavancar o desempenho organizacional,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer diretrizes para a matriz de competências de liderança e gestão e para a matriz de competências transversais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com a finalidade de explicitar as capacidades individuais e coletivas necessárias ao atingimento da sua missão constitucional.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução consideram-se:

I - competências de liderança e gestão: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes requeridos dos agentes públicos para o exercício de funções de liderança e gestão no TCE-PI; e

II - competências transversais: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes indispensáveis ao exercício da função pública, que contribuem para a efetividade dos processos de trabalho em diferentes contextos organizacionais;

Parágrafo único. As competências de liderança e gestão e as competências transversais estão descritas, respectivamente, nos Anexos I e II.

Art. 3º As matrizes de competências especificadas no art. 1º deverão ser utilizadas como parâmetros para o sistema de gestão de pessoas, em especial nos processos que compreendem:

I - seleção e alocação de pessoas;

II - aprendizagem e desenvolvimento profissional;

III - gestão do desempenho.

Art. 4º As matrizes de competências devem ser atualizadas, sempre que necessário, a fim de que as competências descritas se mantenham alinhadas aos objetivos do TCE-PI e ao contexto de trabalho vigente.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), através da Divisão de Desenvolvimento de Pessoas (DGP), a alteração das matrizes de competências e posterior envio à Presidência para aprovação.

Art. 5º As matrizes de competências devem ser amplamente divulgadas, a fim de que sejam gradativamente internalizadas pela cultura organizacional do TCE-PI.

Parágrafo único. É de responsabilidade da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), em parceria com a Escola de Gestão e Controle (EGC) e a Assessoria de Comunicação Social, a divulgação das matrizes de competências e suas atualizações.

Art. 6º A Presidência fica autorizada a editar ato alterando as competências estabelecidas nesta Resolução, expedir normas complementares e resolver casos omissos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

ANEXO I

Matriz de competências de liderança e gestão		
Competência	Descrição	Desempenho esperado
Visão de futuro	Capacidade para imaginar e prospectar futuros, traçando diretrizes estratégicas para a organização e para a sociedade.	<ul style="list-style-type: none"> • Manter-se atualizado com as tendências e desenvolvimentos em sua área de atuação e estar disposto a se adaptar e aprender continuamente; • Examinar ambientes internos e externos e identificar os pontos fortes, pontos fracos, oportunidades e ameaças para a organização; • Identificar o impacto de tendências (sociais, políticas, econômicas e tecnológicas); • Considerar cenários nos processos decisórios, a partir de uma visão integrada e traçar diretrizes estratégicas.
Inovação e mudança	Capacidade de criar um ambiente propício à experimentação e à melhoria contínua, suscitando e encorajando ideias de vanguarda e novas formas de se trabalhar.	<ul style="list-style-type: none"> • Demonstrar abertura à apresentação de novas ideias e formas de trabalho, propiciando um ambiente amigável e seguro que estimule a inovação; • Identificar inovações tecnológicas e oportunidades de melhoria contínua para o aperfeiçoamento da organização, que possam atender às suas necessidades específicas; • Avaliar os benefícios e os riscos na promoção de mudanças e inovações; • Conduzir processos de mudança organizacional para implementação e institucionalização de novas ideias, melhorias e soluções que gerem valor para a organização.
Comunicação estratégica	Capacidade de comunicar-se de forma clara, empática e persuasiva, apresentando argumentos fortes e justificativas convincentes, que inspirem confiança entre as partes envolvidas e legitimem a atuação da organização.	<ul style="list-style-type: none"> • Estimular a comunicação transparente, objetiva, respeitosa e assertiva; • Praticar a escuta ativa, engajando-se com interlocutores e expressando as próprias ideias nos momentos apropriados; • Lidar com situações conflituosas, posicionando-se e defendendo suas ideias, apoiando os outros quando apropriado, valorizando os diferentes pontos de vista, construindo consensos e gerando

		confiança.
Gestão para resultados	Capacidade de dominar conhecimentos sobre gestão, inerentes à capacidade de tomar decisões, atuando com base em desempenho, metas, resultados e impactos, alinhados à estratégia organizacional, gerando valor para organização e sociedade	<ul style="list-style-type: none"> • Aplicar métodos e técnicas para o monitoramento e avaliação de ações, programas e projetos sob sua coordenação, buscando o alinhamento com os objetivos estratégicos e alcance das metas da organização; • Compreender as necessidades e expectativas dos usuários internos e externos da organização; • Adotar soluções de valor agregado e definir estrategicamente a alocação de recursos para o cumprimento de metas e alcance dos objetivos da organização.
Gestão de crises	Capacidade de antecipar, identificar e administrar a ocorrência de situações de risco, construindo soluções criativas, estratégicas e tempestivas adequadas ao contexto.	<ul style="list-style-type: none"> • Analisar os impactos de curto, médio e longo prazo que eventos econômicos, políticos, ambientais, sociais e tecnológicos podem causar na organização; • Revisar em tempo hábil as prioridades organizacionais em resposta a mudanças contextuais relevantes, reformulando estratégias e objetivos; • Aplicar medidas preventivas para evitar ou minimizar as situações de risco e de crise de maneira eficiente e tempestiva; • Documentar as lições aprendidas para evitar a repetição de erros e promover o compartilhamento das experiências e aprendizados.

Autoconhecimento e desenvolvimento pessoal	Capacidade de investir esforços no conhecimento de si e no desenvolvimento de habilidades socioemocionais, identificando traços marcantes da sua personalidade, tais como: padrões emocionais, mentais e comportamentais, reconhecendo suas forças, fraquezas, incongruências, valores e motivação, além de ter a capacidade de autogestão emocional no exercício da sua liderança e assumir o compromisso pelo seu desenvolvimento contínuo.	<ul style="list-style-type: none"> • Agir com inteligência emocional, conscientizando-se das próprias emoções, fazendo uso de técnicas de autorregulação, mantendo o autocontrole e promovendo estratégias relacionais saudáveis; • Conectar suas escolhas diárias aos seus valores e seu senso de propósito com a função pública, buscando o atingimento de metas nobres com congruência e o fomento da cultura organizacional pautada em princípios éticos e valores humanos.
Engajamento de pessoas e equipes	Capacidade de construir um ambiente de trabalho inclusivo, favorável à cooperação e ao trabalho em equipe, promovendo assim uma liderança que associe o alto desempenho ao bem-estar dos indivíduos em sua rotina de trabalho.	<ul style="list-style-type: none"> • Reconhecer, valorizar e utilizar o potencial individual e coletivo de seus colaboradores delegando tarefas de forma eficiente e colaborativa; • Estimular uma cultura de <i>feedback</i> construtivo com o intuito de promover a excelência no trabalho e contribuir para o desenvolvimento das pessoas; • Criar um ambiente de trabalho inclusivo e harmônico, propício para a promoção da saúde física e mental dos servidores; • Utilizar estratégias adequadas para atrair e motivar talentos com o objetivo de desenvolver equipes diversificadas e de alto desempenho.
Coordenação e colaboração em rede	Capacidade de atuar em um ambiente de governança em rede, construindo parcerias e fortalecendo as relações institucionais, facilitando o compartilhamento de conhecimento e informações.	<ul style="list-style-type: none"> • Identificar os diversos atores no contexto em que opera seus objetivos e potenciais oportunidades de parcerias e de benefício mútuo; • Incentivar à atuação em redes de suporte e cooperação com atores intra, inter e extraorganizacionais, promovendo a articulação em torno de objetivos comuns e o fortalecimento da imagem da organização; • Apresentar posições de forma clara e equilibrada durante processos de negociação, considerando oportunidades e riscos; Facilitar o compartilhamento de conhecimento e informações e adotar um enfoque estratégico para a instituição.

ANEXO II

Matriz de competências transversais		
Competência	Descrição	Desempenho Esperado
Resolução de problemas com base em dados	Capacidade de idear soluções inovadoras e efetivas para problemas de baixa, média ou elevada complexidade com a utilização de dados (numéricos e não numéricos) e evidências que aumentem a precisão e viabilidade das soluções.	<ul style="list-style-type: none"> • Identificar problemas e oportunidades a partir da análise de dados; • Coletar e analisar dados relevantes, utilizando técnicas apropriadas. • Desenvolver soluções inovadoras e eficazes para os problemas identificados; • Tomar decisões baseadas em dados e evidências; • Comunicar os resultados da análise de dados de forma clara e persuasiva.
Foco nos resultados para os cidadãos	Capacidade de superar o desempenho padrão e apresentar soluções alinhadas ao cumprimento de metas e ao alcance dos objetivos estratégicos das organizações públicas para garantir o atendimento das necessidades dos usuários e dos cidadãos.	<ul style="list-style-type: none"> • Adaptar os serviços e produtos para atender às demandas dos cidadãos de forma eficaz; • Implementar processos de melhoria contínua para otimizar a entrega de serviços; • Utilizar dados e métricas para monitorar o desempenho e identificar áreas de melhoria; • Definir metas claras e mensuráveis, alinhadas com as necessidades dos cidadãos; • Antecipar as necessidades dos cidadãos e agir de forma proativa para atendê-los.
Mentalidade digital	Capacidade de integrar as tecnologias digitais com os modelos de gestão; os processos de tomada de decisão e geração de produtos e serviços; e os meios de comunicação interna, externa e de relacionamento com usuários.	<ul style="list-style-type: none"> • Utilizar ferramentas e tecnologias digitais para automatizar processos e aumentar a eficiência; • Buscar novas tecnologias e soluções para resolver problemas e otimizar processos; • Experimentar novas ferramentas e metodologias; • Manter-se atualizado sobre as últimas tendências em tecnologia.
Comunicação	Capacidade de escutar, indagar e expressar conceitos e ideias nos momentos apropriados e de forma efetiva, garantindo uma dinâmica produtiva das interações internas e externas.	<ul style="list-style-type: none"> • Expressar ideias de forma clara, respeitosa e concisa, tanto na forma oral quanto escrita; • Adaptar a comunicação às diferentes situações e públicos, ajustando o estilo conforme o contexto e o interlocutor; • Colocar-se no lugar do outro para compreender seus sentimentos e perspectivas; • Lidar com conflitos de forma positiva e produtiva.

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera a Resolução nº 19, de 12 de agosto de 2021, que institui a Política de Comunicação Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º A Seção IV do Capítulo III e o artigo 11 da Resolução nº 19, de 12 de agosto de 2021, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Seção IV**Das Atribuições da Divisão de Redes e Segurança da Informação**

Art. 11. São competências da Divisão de Redes e Segurança da Informação (DIRES):

.....
III - atualizar o Portal da Transparência, com editais de licitação, contratos, convênios e demais ajustes e aditivos e também com informações relativas à remuneração dos membros e servidores do Tribunal, particularizadas por nome e cargo;” (NR).

§ 1º Os atos previstos nos incisos III e IV do caput serão encaminhados à DIRES, respectivamente, pela Secretaria Administrativa, através da Divisão de Licitações e Contratos (DLC) e Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento (DAFFP), e pela Secretaria das Sessões.

§ 2º A DLC, a DAFFP e a Secretaria das Sessões devem encaminhar os atos mencionados no § 1º no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após sua finalização ou aprovação para que a DIRES disponibilize, em igual prazo, esses atos no Portal da Transparência do Tribunal ou na sua página como legislação.” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação.

Trabalho em equipe	Capacidade de colaborar e cooperar em atividades desenvolvidas coletivamente para atingir metas compartilhadas e de compreender a repercussão de suas ações para o êxito ou alcance dos objetivos estabelecidos pelo grupo.	<ul style="list-style-type: none"> • Trabalhar em conjunto com outros para alcançar objetivos comuns, compartilhando informações e recursos com a equipe; • Apoiar os colegas e celebrar os sucessos do grupo; • Comunicar-se de forma clara, objetiva e respeitosa com os membros da equipe; • Contribuir para a identificação e resolução de problemas em equipe.
Orientação por valores éticos	Capacidade de agir de acordo com princípios e valores morais que norteiam o exercício da função pública, tais como responsabilidade, integridade, retidão, transparência e equidade na gestão da rede pública.	<ul style="list-style-type: none"> • Agir de forma honesta e transparente em todas as situações, colocando o interesse público acima de interesses particulares; • Manter sigilo sobre informações confidenciais; • Assumir a responsabilidade por suas ações e decisões e tratar a todos com igualdade e respeito; • Garantir a qualidade do trabalho realizado, contribuindo para a melhoria contínua dos serviços públicos.
Visão Sistêmica	Capacidade de identificar os principais marcos institucionais e as tendências sociais, políticas e econômicas nos cenários local, regional, nacional e internacional. Marcos esses que podem impactar os processos decisórios e a gestão de programas e projetos no âmbito do TCE-PI.	<ul style="list-style-type: none"> • Identificar e analisar as tendências sociais, políticas, econômicas e tecnológicas que podem impactar a organização; • Analisar os impactos de mudanças em um sistema como um todo e pensar de forma estratégica e holística; • Adaptar-se a mudanças e incertezas e ser flexível e aberto a novas ideias; • Tomar decisões informadas e estratégicas, considerando o contexto mais amplo como ambiente interno e externo e cenários futuros.

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

Altera a Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2024, que institui o programa TCE+ e regulamenta o art. 17-A da Lei 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei nº 8.260, de 20 de dezembro de 2023.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 8º da Resolução nº 1, de 25 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Bônus de Desempenho Coletivo (BDC) será pago aos servidores efetivos abaixo discriminados e calculados com base no valor per capita de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês, conforme determinado no § 1º do art. 17-A da Lei 5.673/2007.

.....
§ 2º Os servidores efetivos do Tribunal e os cedidos ou colocados à sua disposição que sejam ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança listados nos incisos deste parágrafo terão BDC mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme determinado no inciso III do § 3º do art. 17-A da Lei 5.673/2007, da seguinte forma:

I- os cargos ou funções de Secretário, Chefe de Gabinete da Presidência, Chefe de Gabinete de Conselheiro, Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, Chefe de Gabinete de Procurador em exercício no Gabinete de Procurador e Assessor Especial da Presidência terão BDC mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

II- os cargos ou funções de Diretor terão BDC mensal de até R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais);

III- os cargos ou funções de Chefe de Divisão, Chefe de Gabinete de Ouvidoria, Corregedoria e Controle Interno, Secretário de Câmara e de Assessor de Planejamento terão BDC mensal de até R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

IV- os cargos ou funções de Chefe de Seção, Chefe de Gabinete da Comissão de Regimento e Jurisprudência, Pregoeiro e Assessor Técnico terão BDC mensal de R\$ até 2.000,00 (dois mil reais).

.....”(NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2024.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 12 DE DEZEMBRO 2024.

Altera a Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 2º, 33, 41, 42, 64, 74, 75, 81, 82 e 83 da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.2º.....

III.....

h) Comissão de Regimento e Jurisprudência.” (NR)

“Art. 33. Compete à Divisão de Redes e Segurança da Informação o gerenciamento da rede do Tribunal de Contas do Estado e garantir a segurança no uso dos recursos de TI, especialmente

.....”(NR).

“Art. 41.....

Parágrafo único. A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas é composta por:

I - 6 (seis) Divisões de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas;

II - Divisão de Apoio ao Jurisdicionado.” (NR).

“Art. 42.....

XI - monitorar as publicações na imprensa oficial do Estado e dos Municípios e nos portais da transparência;

XII - realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções.”

“Art. 64.....

V - gerar e disponibilizar os dados de cadastro da folha de pagamento e demais dados referentes à gestão de pessoas necessários à prestação de informação aos sistemas SEFIP, RAIS, eSocial, EFD-Reinf ou a sistemas que venham a substituí-los, para cumprimento de obrigações acessórias do Tribunal, inclusive repassando dados não disponibilizados à Seção de Encaminhamento de Informações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas, se houver solicitação;

XVI - encaminhar as informações relativas à remuneração dos membros e servidores do Tribunal, particularizadas por nome e cargo, para a Secretaria de Tecnologia da Informação disponibilizar no Portal da Transparência do Tribunal;

XVII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.” (NR.)

“Art. 74.....

II - monitorar o encaminhamento das informações pelos setores responsáveis para geração dos eventos do eSocial e EFD-Reinf conforme os prazos estabelecidos;

VI - gerar e transmitir os eventos do eSocial e EFD-Reinf para cumprimento das obrigações acessórias e principal;

VII - analisar as retenções tributárias dos pagamentos decorrentes da contratação de pessoas físicas ou jurídicas para fornecimento de materiais ou prestação de serviços no âmbito do TCE e emitir documento específico contendo a fundamentação legal para a retenção, conforme legislação tributária vigente;

VIII - propor capacitações necessárias para o acompanhamento das atualizações na legislação do eSocial, EFD-Rein e DCTFWeb e de retenções tributárias;

.....”(NR)

“Art. 75.....

IX - a partir das especificações do objeto a ser licitado ou contratado fornecidas pela unidade demandante, elaborar estudo técnico preliminar, termos de referência e projetos básicos;

Parágrafo único. Compete a Divisão de Patrimônio e Logística a ela-

boração de estudos técnicos preliminar, termos de referência e projetos básicos, na forma do inciso IX, quando a unidade demandante não for área técnica nos termos art. 2º, § 2º, c/c arts. 5º e 17 da Resolução nº 41, de 18 de dezembro de 2023.” (NR).

“Art. 81.....

VI - encaminhar à Secretaria de Tecnologia da Informação para publicação na página do Tribunal na *internet* atos referentes à realização de licitações, adesão a atas de registros de preços, contratações diretas e celebração de contratos, convênios e instrumentos congêneres e respectivos aditivos;

VII - encaminhar ao Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI para publicação todos os atos referentes a licitações, adesão a atas de registro de preços, contratações diretas e contratos, convênios e instrumentos congêneres e respectivos aditivos;

.....”(NR).

“Art. 82.....

VII - encaminhar minutas de editais e seus anexos para controle prévio da legalidade pela e Unidade de Controle Interno e Assessoria Jurídica da Administração;

XI - elaborar as atas de registro de preços de acordo com o edital, termo de referência e a proposta vencedora, adotando os procedimentos necessários à sua publicação em todos os meios legais previsto na legislação vigente;

XVIII - instruir e encaminhar os processos de contratação diretas para emissão de nota de empenho, após análise das propostas comerciais e dos documentos apresentados pelos fornecedores, caso não haja necessidade de formalizar termo contratual;

XIX - gerenciar as atas de registro de preços do Tribunal, adotando as providências previstas na legislação para as liberações internas e externas;

.....”(NR).

“Art. 83. Compete à Seção de Contratos, Convênios e demais Ajustes:

.....

V - elaborar os termos de contrato, de acordo com o edital, o termo de referência e a proposta da vencedora da licitação;

XII - contatar os licitantes vencedores de certames organizados pelo Tribunal, fornecedores beneficiários de atas de registro de preços ou selecionados por contratações diretas, para formalização de termos contratuais, no âmbito da sede do Tribunal;

XIII - manter atualizado os bancos de dados de contratos e atas de registro de preços vigentes;

XVI - atualizar o Sistema de Contratos do TCE/PI com informações sobre os termos de contrato, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelo Tribunal, bem como sobre as atas de registros de preços formalizadas pelo Tribunal;

VIII - emitir memorandos de alerta aos fiscais de contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, bem como de Atas de Registro de Preços - ARP, informando com antecedência mínima de 90 (noventa) dias antes do seu termo final, devendo o fiscal, gestor ou unidades demandante da ARP, manifestar-se no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, notificando a autoridade superior sobre o descumprimento do prazo;

XXX - encaminhar à Divisão de Orçamento e Finanças as informações contratuais necessárias à atualização do Sistema Financeiro do Estado do Piauí, referentes ao cadastramento de informações sobre os valores contratuais, garantia, e demais informações solicitadas no SIAFE, como procedimento prévio à emissão da Nota de Empenho;

Art. 2º O Capítulo II do Título III da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023, passa a denominar-se “DIVISÃO DE REDES E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO”.

Art. 3º A Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 10-A:

“Art. 10-A. Os ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança de direção e chefia terão os seguintes substitutos durante seus afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares:

I - Os Secretários serão substituídos pelos respectivos titulares de Diretoria e, se houver mais de uma Diretoria, pelo Diretor que for apontado como substituto no ato de nomeação;

II - Os Diretores serão substituídos pelos respectivos titulares de Divisão e, se houver mais de uma Divisão, pelo titular de Divisão que for designado como substituto no ato de nomeação;

III - Os titulares de Divisão serão substituídos pelos respectivos titulares de Seção e, se houver mais de uma Seção, pelo titular de Seção que for designado como substituto no ato de nomeação.

§ 1º Na hipótese de não haver substituto indicado automaticamente, a autoridade competente deverá designá-lo previamente para o período de afastamento ou impedimento do titular.

§ 2º Na hipótese de impedimento legal ou regulamentar do substituto, será permitida a designação de outro servidor por período determinado.

§ 3º Somente poderá ser designado substituto o servidor que estiver lotado na mesma unidade administrativa do titular, exigindo-se, na hipótese de cargo em comissão, que preencha os requisitos legais necessários para o provimento.

§ 4º Quando não houver, entre os servidores da unidade, quem preencha os requisitos mencionados no § 3º deste artigo, poderá ser indicado o que possua experiência no desempenho das atividades do cargo em comissão.

§ 5º Inexistindo na unidade administrativa servidor que possa ser designado como substituto, excepcionalmente e com a devida justificativa, o titular poderá indicar servidor de unidade administrativa diversa.” (NR).

Art. 4º A Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida da Seção II do Capítulo III do Título IV composta pelo art. 42-A com a seguinte redação:

**“Seção II
Da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado**

Art. 42-A. Compete à Divisão de Apoio ao Jurisdicionado:

I - atender as solicitações de autoridades e jurisdicionados;

II - dar suporte aos jurisdicionados quanto aos sistemas corporativos utilizados pelo TCE-PI;

III - emitir e disponibilizar as certidões de competência da Secretaria de Controle Externo, exceto aquelas previstas entre as atribuições de outras unidades da SECEX;

IV - emitir relatórios em processos de consultas, podendo, excepcionalmente, encaminhar à SECEX nos casos em que forem necessários conhecimentos especializados sobre o objeto da consulta, para posterior

remessa ao setor competente;

V - monitorar os documentos encaminhados via sistema Documentação Web;

VI - monitorar as publicações nas Imprensas oficiais e nos portais da transparência;

VII - sugerir aos Relatores adoção de medidas cautelares, nos termos do Regimento Interno do TCE/PI;

VIII - elaborar informação preliminar em processo para apuração do valor do dano a ser ressarcido quando da celebração de acordo de não persecução civil, nos termos da Resolução nº 13, de 23 de junho de 2022;

IX - emitir alertas aos jurisdicionados de ocorrências e inconsistências detectadas;

X – “realizar outras atividades inerentes ao desempenho de suas funções.” (NR).

Art. 5º O Anexo Único da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023, passa a vigorar com a redação do Anexo Único desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso III do parágrafo único do art. 37, o art. 40 e a Seção III do Capítulo II do Título IV da Resolução nº 24/2023.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

ANEXO ÚNICO

I – UNIDADES ADMINISTRATIVAS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA:

1. Gabinete da Presidência (GP);
2. Secretaria da Presidência (SP);
3. Assessoria Jurídica (AJ);
4. Assessoria Militar (ASML);
5. Cerimonial (CER);
6. Assessoria de Comunicação Social (CS);
7. Unidade de Governança (GOV);
8. Museu (MUS).

II – UNIDADES ADMINISTRATIVAS DIRETAMENTE VINCULADAS À PRESIDÊNCIA:

1. SECRETARIA DAS SESSÕES (SS):
 - 1.1. Seção de Apoio Administrativo (SAAD);
 - 1.2. Seção de Apoio ao Plenário (SAP);
 - 1.3. Coordenadorias de Apoio às Câmaras:
 - 1.3.1 Coordenadoria de Apoio 1ª Câmara (CAC 1);
 - 1.3.2 Coordenadoria de Apoio 2ª Câmara (CAC 2).
 - 1.4. Diretoria de Gestão Processual (DGESP):
 - 1.4.1. Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD);
 - 1.4.2. Divisão de Serviços Processuais (DSPROC):
 - 1.4.2.1. Seção de Triagem e Cadastro (STC);
 - 1.4.2.2. Seção de Elaboração de Ofícios (SEO);
 - 1.4.2.3. Seção de Controle e Certificação de Prazos (SCCP);
 - 1.4.2.4. Seção de Arquivo Geral (SAG).
2. SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO:
 - 2.1. Diretoria de Sistema e Dados (DISD):
 - 2.1.1. Divisão de Engenharia e Análise de Dados (DEAD);
 - 2.1.2. Divisão de Sistemas I (DSIS I);
 - 2.1.3. Divisão de Sistemas II (DSIS II);
 - 2.2. Divisão de Redes e Segurança da Informação (DIRES);
 - 2.3. Divisão de Suporte e Atendimento ao Usuário (DISAU).
3. SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO (SECEX):
 - 3.1. Núcleo Estratégico do Controle Externo (NECEX);

- 3.1.1. Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento do Controle Externo (NPDCEX);
- 3.1.2. Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas (NUGEI);
- 3.2. Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS):
 - 3.2.1. Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 (DFCONTAS 1);
 - 3.2.2. Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 2 (DFCONTAS 2);
 - 3.2.3. Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 (DFCONTAS 3);
 - 3.2.4. Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 (DFCONTAS 4);
 - 3.2.5. Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 5 (DFCONTAS 5);
 - 3.2.6. Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 6 (DFCONTAS 6);
 - 3.2.7. Divisão de Apoio ao Jurisdicionado (DAJUR).
- 3.3. Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS):
 - 3.3.1. Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 1 (DFCONTRATOS 1);
 - 3.3.2. Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 2; (DFCONTRATOS 2);
 - 3.3.3. Divisão de Fiscalização de Contraditório e Recursos; (DFCONTRATOS 3);
 - 3.3.4. Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações (DFCONTRATOS 4);
 - 3.3.5. Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação (DFCONTRATOS 5).
- 3.4. Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas (DFPP):
 - 3.4.1. Divisão de Fiscalização da Educação (DFPP 1);
 - 3.4.2. Divisão de Fiscalização da Saúde (DFPP 2);
 - 3.4.3. Divisão de Fiscalização da Segurança Pública; (DFPP 3)
 - 3.4.4. Divisão de Fiscalização da Assistência Social e Outras Políticas Públicas (DFPP 4).
- 3.5. Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL):
 - 3.5.1. Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESSOAL 1);
 - 3.5.2. Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento (DFPESSOAL 2);
 - 3.5.3. Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL 3);
 - 3.5.4. Divisão de Fiscalização de Previdência Pública (DFPESSOAL 4).
- 3.6. Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (DFINFRA):
 - 3.6.1. Divisão de Fiscalização de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade (DFINFRA 1);
 - 3.6.2. Divisão de Fiscalização de Infraestrutura e Conformidade (DFINFRA 2);
 - 3.6.3. Divisão de Infraestrutura Interna (DFINFRA 3).

4. SECRETARIA ADMINISTRATIVA (SA):

- 4.1. Seção de Apoio (SAA);
- 4.2. Assistência Jurídica em Matéria de Licitações e Contratos (SAJA);
- 4.3. Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP):
 - 4.3.1. Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento (DAFFP):
 - 4.3.1.1. Seção de Cadastro e Financeiro (SECAF);
 - 4.3.1.2. Seção de Registro e Evolução Funcional (SEREF);

- 4.3.2. Divisão de Desenvolvimento de Pessoas (DDP);
 - 4.3.2.1. Seção de Saúde e Qualidade de Vida (SSQV);
 - 4.3.2.2. Seção de Acompanhamento Pessoal e Profissional (SECAP);
- 4.4. Divisão de Orçamento e Finanças (DOF):
 - 4.4.1. Seção de Orçamento (SO);
 - 4.4.2. Seção de Finanças (SF);
 - 4.4.3. Seção de Contabilidade (SC);
 - 4.4.4. Seção de Encaminhamento de Informações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (SEINF).
- 4.5. Divisão de Patrimônio e Logística (DPL):
 - 4.5.1. Seção de Almoxarifado (SAL);
 - 4.5.2. Seção de Controle do Patrimônio (SCP);
 - 4.5.3. Seção de Transportes (ST);
 - 4.5.4. Seção de Manutenção (SM);
 - 4.5.5. Seção de Compras (SCOM).
- 4.6. Divisão de Licitações e Contratos (DLC):
 - 4.6.1. Seção de Licitações (SL);
 - 4.6.2. Seção de Contratos, Convênios e demais Ajustes (SCCA).

III – UNIDADES AUTÔNOMAS:

- 1. Vice-Presidência (VP);
- 2. Corregedoria (COR);
- 3. Ouvidoria (OUV);
- 4. Gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (GAB);
- 5. Unidade de Controladoria Interna (UCI);
- 6. Escola de Gestão e Controle (EGC);
- 7. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC);
- 8. Comissão de Regimento e Jurisprudência (CRJ)

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 12 DE DEZEMBRO 2024.**Altera a Resolução nº 13, de 8 de agosto de 2019, que regulamenta a Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 13, de 8 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I-A - Ajudante de ordens, exercido por oficiais do serviço ativo do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Piauí, solicitado pela Presidência do TCE-PI;

II - Pelotão Especial de Segurança, órgão operacional da Assessoria Militar, com efetivo máximo de 28 (vinte e oito) policiais militares, com a seguinte composição:

.....

b) 27 (vinte e sete) Praças, do serviço ativo.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - **Presidente em exercício**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

PROCESSO TC Nº 000484/2019: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA ESTADUAL DE TURISMO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: ESPÓLIO DO SENHOR ELVÍDIO DE SANTANA LIMA (ENGENHEIRO ORÇAMENTISTA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Espólio do Senhor Elvídio de Santana Lima **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório de Inspeção elaborado pela DFINFRA, constante no processo **TC/000484/2019**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 007473/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RESPONSÁVEL: SR.^a VERLANNY VIANA TORRES DE SOUSA FERNANDES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE UNIÃO/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Verlanny Viana Torres de Sousa Fernandes **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório de Inspeção da DFCONTAS, constante no processo **TC nº 007473/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008525/2024: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUEIA - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

RESPONSÁVEL: SR. NATAILSON DE OLIVEIRA SANTOS (AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Natailson de Oliveira Santos **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto às ocorrências relatadas, constante no Processo- **TC nº 008525/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 010186/2023: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA ESTADUAL DOS ESPORTES – SECEPI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: FUNDAÇÃO QUIXOTE.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Fundação Quixote **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial da DFCONTAS, constante no processo **TC/010186/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SS do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC 012401/2024: REPRESENTAÇÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

RESPONSÁVEL: SR.^a GENIR FERREIRA DA SILVA (PREFEITA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Genir Ferreira da Silva **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente alegações de defesa acerca dos fatos representados, constante no processo **TC nº 012401/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de dezembro de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/004756/2024

ACÓRDÃO Nº 571/2024- SPL

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO FACE DO ACÓRDÃO Nº 66/2024 – SSC, REF. AO TC/003330/2023 (DENÚNCIA REFERENTE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS NO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA – EXERCÍCIO 2023)

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RECORRENTE: CARMEN GEAN VERAS DE MENESES (PREFEITA)

ADVOGADO (A): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO– OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 4)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 DE DEZEMBRO A 06 DE DEZEMBRO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO.PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA. ACÓRDÃO Nº 66/2024-SSC. EXERCÍCIO 2023.

1- Descumprimento de uma Decisão exarada por esta Corte de Contas, tendo em vista que o Recurso interposto não trouxe qualquer argumento ou fato novo capaz de sanar as ocorrências apontadas no julgamento de origem.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Representação. Prefeitura Municipal de Brasileira. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, no mérito, **negou-lhe provimento** para Carmem Gean Veras de Menezes, mantendo-se a decisão recorrida (Acórdão nº 66/2024-SSC, TC/003330/2023, Denúncia contra a P. M. de Brasileira, exercício de 2023).

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo em substituição à Cons.^a Lilian De Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Pleno Virtual, em 06 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

Nº PROCESSO:TC/ 009434/2024

ACÓRDÃO Nº 570/2024-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REF. AO TC/012336/2021 - ACÓRDÃO Nº 568/2022-SSC

AGRAVANTE: JOÃO BATISTA COSTA RODRIGUES

ORGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA

ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (PROCURAÇÕES - PEÇA 5)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 A 06 DE DEZEMBRO 2024

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. prestação de contas DE GESTÃO. CAMARA DE JOÃO COSTA. ACÓRDÃO Nº 568/2022-SSC. exercício 2020.

1. As falhas não possuem robustez para ensejar o julgamento de irregularidade das contas, condutas por não caracterizarem má-fé do gestor e as falhas remanescentes é de menos gravidade.

SUMÁRIO: Admissibilidade. Procedência parcial. Regularidades com ressalvas Redução multa. Manutenção de Determinação Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em divergindo do Ministério

Público de Contas, pela **ADMISSIBILIDADE** e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente pedido de revisão, reformando o Acórdão nº 568/2022-SSC, nos seguintes termos: 1) **Alteração** do “julgamento de irregularidades” para o “**julgamento de regularidades com ressalvas**” das contas de gestão da Câmara Municipal de João Costa no exercício financeiro de 2020 do Sr. João Batista Costa Rodrigues – Presidente da Câmara Municipal, na forma do art. 122, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; 2) **Redução** da multa ao gestor para o **valor de 500 UFR/PI**, nos termos do art. 79 I e II da LOTCE/PI e art. 206 II e III do RITCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61; 3) **Expedição de determinação** ao atual gestor da Câmara Municipal de João Costa, com fundamento no art. 1º §3º do RITCE/PI, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, objetivando a atualização do sítio eletrônico de acesso público da Câmara Municipal, de tal modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, consoante os critérios preconizados na IN TCE nº 01/2019.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo em substituição à cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral: Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 06 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004535/2024

PARECER PRÉVIO Nº 139/2024-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: FÁBIO DE CARVALHO MACÊDO - (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA- ADVOGADO OAB/PI 5.456 (PROCURAÇÃO PEÇA 10.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 DE DEZEMBRO A 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ.

1. As falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de Betânia do Piauí. Contas de Governo. Exercício de 2023. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Unanimidade.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: NÃO SANADOS: 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 2. Não aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre de 2023; 3. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal; 4. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira e da meta de resultado nominal fixada na LDO; 5. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 6. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 7. Divergências entre os valores totais dos bens registrados no Inventário dos bens móveis com os apresentados no Balanço Patrimonial; 8. Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial; 9. Indicador de distorção Idade-Série nos anos finais apresenta percentual elevado; 10. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 11. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública. PARCIALMENTE SANADOS: 1. Ausência de peça componente da prestação de contas (extratos bancários, IN TCE-PI nº 06/2022).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 05), a Defesa (peças 12.1 a 12.12), o Relatório de Contraditório (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **em consonância parcial com parecer ministerial**, da seguinte forma:

A) Emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Betânia do Piauí, Sr. Fábio de Carvalho Macêdo, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

B) Sejam feitas, ao atual gestor, **DETERMINAÇÕES** com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

b.1) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

b.2) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhado ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016;

b.3) No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhado ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018;

b.4) A eliminação do excesso do limite legal de despesa de pessoal ultrapassada no exercício 2023 por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF;

C) Seja feita, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE, nos seguintes termos:

c.1) Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

c.2) Que adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes os conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo em substituição a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 06 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004697/2024

PARECER PRÉVIO Nº 140/2024-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: ELSON SILVA DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 DE DEZEMBRO A 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA.

1. As falhas remanescentes não se revestem de gravidade suficiente para a reprovação das contas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do Município de São João da Canabrava. Contas de Governo. Exercício de 2023. Aprovação com Ressalvas. Envio/comunicação. Determinação. Unanimidade.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: 1. Ausência de publicação de decreto para abertura de crédito adicional; 2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU; 3. Classificação indevida no registro da complementação de FR de receitas de Emendas Parlamentares; 4. Receita da COSIP lançada a menor; 5. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira/Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO/Descumprimento da meta da dívida pública consolidada fixada na LDO; 6. Erro na classificação da receita orçamentária; 7. Não instituição do plano municipal pela primeira infância; 8. Não instituição do plano municipal de segurança pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com parecer ministerial, da seguinte forma:

Emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de São João da Canabrava, Sr. Elson Silva de Sousa, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

ENVIO/COMUNICAÇÃO ao gestor, no sentido de:

b.1) dar conhecimento do Parecer Prévio que vier a ser prolatado, bem como do voto e relatório que o fundamentam, além do relatório da unidade técnica ao órgão de controle interno municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência das irregularidades constatadas.

Sejam feitas, ao atual gestor, DETERMINAÇÕES com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

c.1) determinar que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;

c.2) determinar que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Presentes os conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo em substituição a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 06 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004726/2024

PARECER PRÉVIO Nº 141/2024-SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: MARCELO COSTA E SILVA - (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 DE DEZEMBRO A 06 DE DEZEMBRO DE 2024.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ.

1. As irregularidades apontadas maculam a apreciação das contas municipais.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do Município de Valença do Piauí. Contas de Governo. Exercício de 2023. Reprovação. Determinação. Recomendação. Comunicação. Unanimidade.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Ausência de publicação de decretos; 2. Registro a menor da receita arrecadada com a COSIP; 3. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 4. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 5. Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); 6. Não compensação do valor de R\$ 1.873.014,28, não aplicado em MDE nos exercício de 2020 e 2021 até o final de 2023, prevista na EC nº 119/2022; 7. Descumprimento do limite mínimo (70%) de

aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica; 8. Não aplicação do superávit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre do exercício 2023; 9. Descumprimento do limite mínimo (49,20%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil; 10. Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação em despesas com saúde – ASPs; 11. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira e descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; 12. Não fixação na LDO da meta da dívida consolidada líquida e da dívida pública consolidada; 13. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 14. Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; 15. Avaliação atuarial anual realizada com dados não fidedignos quanto ao quantitativo de servidores efetivos; 16. Registro não fidedigno das provisões a longo prazo no balanço; 17. Desequilíbrio atuarial por não amortização do déficit atuarial no exercício; 18. Não instituição, em Lei, de reforma da previdência ampla que contemplasse a reforma do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; 19. Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; 20. Não contabilização da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; 21. O ente não possuiu Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) válido entre 01/01/2023 e 26/12/2023; 22. Execução de despesas com saúde – ASPs em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o art. 2º, § único, da LC 141/2012; 23. Divergência a menor no registro dos recursos recebidos do FUNDEB no sagres contábil; 24. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 25. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 26. Bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias devido a ausência na prestação de contas.

Arguiu suspeição Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Convocado Conselheiro-Substituto Delano Carneiro da Cunha Camara para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, à peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com parecer ministerial, da seguinte forma:

Emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Valença do Piauí, Sr. Marcelo Costa e Silva, referentes ao exercício de 2023, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

Sejam feitas, ao atual gestor, DETERMINAÇÕES com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1) Que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

2) Que, no prazo de 90 (noventa) dias, o município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a

executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;

Seja feita, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1) Que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

2) Que a contabilidade do ente atenda as disposições MCASP e Instrução Normativa do TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

3) Que seja realizado o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal;

D) Comunicação ao Ministério Público Estadual quanto aos fatos constatadas na presente prestação de contas, em especial os relativos ao não cumprimento dos gastos mínimos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

Presentes os conselheiros (as): Abelardo Pio Vilanova e Silva, e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para votar neste processo, em razão do Impedimento/suspeição da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e Alisson Felipe de Araújo em substituição a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Representante de Ministério Público de Contas: José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 06 de dezembro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009551/2024

ACÓRDÃO Nº 533/2024-SPL

ASSUNTO: CONSULTA

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE TERESINA - SEMEC

CONSULENTE: REINALDO XIMENES DA SILVA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONSULTA. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA-PI. POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO

PREVIDENCIÁRIA ENTRE CARGO DE PEDAGOGO E O DE PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA CONSULTA.

1. Havendo desistência da Consulta por parte do consulente, o processo deve ser arquivado sem resolução do mérito.

Sumário: Consulta – Secretaria Municipal de Educação de Teresina. Equiparação previdenciária entre cargo de Pedagogo e o de Professor. Impossibilidade. Desistência da Consulta. Arquivamento. **Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta apresentada pelo Secretário Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, Sr. Reinaldo Ximenes da Silva, objetivando, em síntese, os seguintes esclarecimentos: “acerca da possibilidade jurídica de por meio de alterações da legislação municipal, garantir equiparação previdenciária, ou seja, o benefício da contagem especial, redução de 05 (cinco) anos para aposentadoria ao profissional pedagogo, assim como é garantido ao professor”. Considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 3 – Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em concordância com o parecer ministerial, acatando o pedido de desistência da consulta por parte do consulente, pelo arquivamento do processo sem resolução do mérito, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25). Vencido o Cons. Substituto Alisson Araújo, que votou pelo conhecimento da Consulta e no mérito, por respondê-la nos termos do parecer ministerial.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 21, em Teresina, 28 de Novembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/001184/2024

ACÓRDÃO Nº 612/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DFCONTRATOS

REPRESENTADA: KELLY ALVES DE ALENCAR - PREFEITA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO-OAB/PI Nº 14.942 E OUTROS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 25 A 29 DE NOVEMBRO DE 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL DE PREGÃO. IRREGULARIDADE.

1. É obrigatório o uso da modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, para as contratações de bens e serviços comuns pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

2. Situações que não digam respeito à inviabilidade de uso do sistema eletrônico, tais como celeridade, ausência de equipamentos e de pessoal qualificado para realização do pregão eletrônico, por exemplo, não são suficientes para justificar a opção pelo pregão presencial.

Sumário: *Representação. Prefeitura Municipal de Lagoinha, exercício 2023. Realização de procedimento na forma presencial em detrimento da eletrônica. Procedência. Multa. Determinação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **Representação** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contrato, em face da Sr.^a Kelly Alves de Alencar, Prefeita Municipal, e da Sr.^a Jaqueline Gonçalves Figueiredo, Pregoeira, noticiando irregularidades no município de Lagoinha do Piauí, exercício 2023, considerando o relatório da DFCONTRATOS II (peça 11), o relatório do contraditório da DFCONTRATOS III (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28) e o voto da relatora (peça 32), decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora,

a) pela **PROCEDÊNCIA** da representação, considerando que a P. M. de Lagoinha do Piauí procedeu à adoção de realização dos procedimentos licitatórios na modalidade presencial 10.520/02 com utilização de justificativas que estão em desacordo com o art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, Parágrafo 2º do art. 17 da Lei 14.133 de 01/04/2021 e com o Acórdão nº 2368/2010 – TCU – Plenário e Acórdão nº 257/2021 – TCE/PI – Plenário;

b) pela **aplicação de multa** à Prefeita do Município de Lagoinha do Piauí/PI, Sr.^a Kelly Alves Alencar, **no valor de 200 UFR/PI**, nos termos do artigo 79, I, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica desta Corte) e art. 206, I, da Resolução TCE nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), por ser a responsável pela homologação das licitações, verificar o cumprimento de todas as exigências legais antes de autorizar o andamento do certame licitatório, para o cumprimento dos requisitos exigidos na legislação em vigor;

c) pela **expedição de determinação SEM PRAZO**, sugerida pela DFCONTRATOS, para que a Prefeitura de Lagoinha do Piauí se abstenha de realizar processos licitatórios por meio da modalidade presencial, uma vez que dispõe de viabilidade técnica para realizá-los na modalidade eletrônica, em atendimento aos normativos, jurisprudências e recomendação elencados.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 29 de novembro de 2024.

*(Assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/001184/2024

ACÓRDÃO Nº 613/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS-DFCONTRATOS

REPRESENTADA: JAQUELINE GONÇALVES FIGUEIREDO-PREGOEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO-OAB/PI Nº 14.942 E OUTROS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 25 A 29 DE NOVEMBRO DE 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL DE PREGÃO. IRREGULARIDADE.

1. É obrigatório o uso da modalidade pregão, preferencialmente na sua forma eletrônica, para as contratações de bens e serviços comuns pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

2. Situações que não digam respeito à inviabilidade de uso do sistema eletrônico, tais como celeridade, ausência de equipamentos e de pessoal qualificado para realização do pregão eletrônico, por exemplo, não são suficientes para justificar a opção pelo pregão presencial.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Lagoinha, exercício 2023. Realização de procedimento na forma presencial em detrimento da eletrônica. Procedência. Multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contrato, em face da Sr.^a Kelly Alves de Alencar, Prefeita Municipal, e da Sr.^a Jaqueline Gonçalves Figueiredo, Pregoeira, noticiando irregularidades no município de Lagoinha do Piauí, exercício 2023, considerando o relatório da DFCONTRATOS II (peça 11), o relatório do contraditório da DFCONTRATOS III (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28) e o voto da relatora (peça 32), decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora,

a) pela PROCEDÊNCIA da representação, considerando que P. M. de Lagoinha do Piauí procedeu à adoção de realização dos procedimentos licitatórios na modalidade presencial 10.520/02 com utilização de justificativas que estão em desacordo com o art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, Parágrafo 2º do art. 17 da Lei 14.133 de 01/04/2021 e com o Acórdão nº 2368/2010 – TCU – Plenário e Acórdão nº 257/2021 – TCE/PI – Plenário;

b) pela aplicação de multa à Sr.^a Jaqueline Gonçalves Figueiredo (Pregoeira), no valor de 200 UFR/PI, nos termos do artigo 79, I, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica desta Corte) e art. 206, I, da Resolução TCE nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), por ser a responsável pelo julgamento e pela adjudicação das licitações;

c) pela expedição de determinação SEM PRAZO, sugerida pela DFCONTRATOS, para que a Prefeitura de Lagoinha do Piauí se abstenha de realizar processos licitatórios por meio da modalidade presencial, uma vez que dispõe de viabilidade técnica para realizá-los na modalidade eletrônica, em atendimento aos normativos, jurisprudências e recomendação elencados.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 29 de novembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004420/2022

PARECER PRÉVIO Nº 135/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO-OAB/PI Nº 18.083-SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89 E COM VALORES DIVERGENTES. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE FONTES DE RECURSO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA– COSIP. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. NÃO EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL DADA PELA EC Nº 103/2019 PARA INSTITUIÇÃO DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES NOS DEMONSTRATIVOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL; NÃO REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL; BAIXA AVALIAÇÃO NO ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ISP-RPPS). AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDA DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM REGIME DE PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONSTITUCIONAL PARA A INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (RPC).

1. A regulação do SMRSU é imprescindível aos Titulares, Usuários e Prestadores de Serviço, pois envolve a edição de atos normativos disciplinando os direitos e deveres das partes envolvidas do serviço, bem como a qualidade da prestação, sob os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas

2. A Constituição Federal, em seu art. 30, III, prescreve a autonomia financeira dos Municípios, assim como a dos Estados e da União, outorgando-lhes competência para instituir e arrecadar tributos, os quais devem ser lançados nos respectivos códigos contábeis a fim de evitar quaisquer equívocos na análise.

3. A insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas indica a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura, em desacordo com a LRF.

4. A constatação de falhas graves que comprometem a solvência do Regime Próprio do município enseja a reprovação das contas.

5. A inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar, visto que fontes de recursos negativas indicam realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira e a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS ensejam a reprovação das contas.

EMENTA: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, Exercício de 2022: Emissão de parecer prévio recomendando reprovação das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Determinação. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Passagem Franca do Piauí, exercício financeiro de 2022, considerando o Relatório da Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), pela emissão de parecer prévio recomendando a RFEPROVAÇÃO das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício 2022 com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Piauí/89 e com valores divergentes; Classificação indevida no registro de fontes de recurso; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; Ausência de arrecadação da receita tributária – COSIP; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); Descumprimento de norma constitucional dada pela EC nº 103/2019 para instituição da Reforma da Previdência no município; Ausência de aportes para cobertura do déficit financeiro; Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; Não realização de avaliação atuarial anual; Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS); Ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS; Ausência de recolhimento da receita previdenciária em regime de parcelamento; Descumprimento de norma constitucional para a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC).

Decidiu ainda a Segunda Câmara, unânime, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), pela expedição de determinação ao gestor atual para que, no prazo de 180 dias, encaminhe a este TCE, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Decidiu, também, pela expedição de recomendação para que o gestor atual cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF).

Presentes: os conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro Da Cunha Câmara e Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 de novembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006387/2024

ACÓRDÃO Nº 552/2024-SPL

ASSUNTO: CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO

CONSULENTE: RODRIGO CELIO FERREIRA MOURA SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO. QUESTIONAMENTOS. CUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR COMO O MANDATO DE VEREADOR.

1. Havendo compatibilidade de horários, fica permitido o acúmulo dos cargos.

Sumário: Consulta – Câmara Municipal de Miguel Leão. Cumulação de cargos de professor como o mandato de Vereador. Preenchimentos dos requisitos exigidos. Conhecimento. Análise de mérito. Possibilidade. Exigência de compatibilidade de horários. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Miguel Leão, Sr. Rodrigo Celio Ferreira Moura Santos, requerendo esclarecimentos acerca da possibilidade de acumulação de cargos de professor, com o mandato eletivo de Vereador. Considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL, peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, em concordância com o parecer ministerial, conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei, para no mérito, responder conforme disposto no voto do Relator, como segue:

a) Pela possibilidade da acumulação de mandato eletivo de Vereador e outro cargo público, notadamente o cargo de professor, desde que presente o requisito da compatibilidade de horários, vedada a acumulação triplíce e observado o teto remuneratório municipal, que vem a ser o subsídio, em espécie, do Prefeito. Caso haja incompatibilidade no vínculo público, o agente público deverá afastar-se do seu cargo, emprego ou função, podendo optar por sua remuneração, consoante o disposto no artigo 38, inciso III, da CF/1988.

b) Entende-se que a avaliação de compatibilidade de horário do Vereador com outro vínculo cabe ao gestor da Câmara Municipal, devendo ser realizada no caso concreto, não sendo decisivo o limite de carga

horária. Com relação ao Vereador Presidente da Câmara, entende-se pela impossibilidade da acumulação de cargos, em razão da singularidade do cargo, que exige dedicação exclusiva e integral, consoante entendimento já firmado por este Tribunal de Contas.

Presentes os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulalio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 29 de novembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004416/2022

PARECER PRÉVIO Nº 130/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS - PREFEITO (PERÍODO DE 31/03 A 31/12/2022)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA – OAB/PI Nº 12.306 E OUTROS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 18 A 22 DE NOVEMBRO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS DE MENOR GRAVIDADE. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO LEGAL; CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES; DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO E DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO NOMINAL; INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (PASSIVOS FINANCEIROS) ASSUMIDAS ATÉ O

ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO; DEFICIÊNCIA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1 Quando as falhas apontadas não possuem o condão de macular as contas ora em questão, estas devem ser julgadas regulares, ainda que com as devidas ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE PAQUETÁ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2022: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Determinações e Recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Paquetá do Piauí, exercício 2022, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 03), o relatório do contraditório (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 25) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Paquetá do Piauí, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Anderson Clayton da Silva Barros (Período de 31/03 a 31/12/2022) com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, considerando que remanesceram as seguintes falhas: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 2. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 3. Descumprimento da meta de resultado primário e descumprimento da meta de resultado nominal; 4. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; 5. Deficiência no Portal da Transparência.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, unânime, pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES ao atual gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

- a) DETERMINAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
- b) DETERMINAR para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, e da Instrução Normativa TCE, que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;
- c) DETERMINAR ao gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;

Ressalte-se que tais determinações não estão sujeitas à observância do prazo de 15 (quinze) dias exigido pelo §3º do art. 259 do RITCE/PI, para o cumprimento.

d) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;

e) RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente da Sessão), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 22 de novembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005649/2023

ACÓRDÃO Nº 573/2024-SPL

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE VISA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DO MUNICÍPIO (EXERCÍCIO DE 2023).

DENUNCIANTES: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A (CNPJ Nº 09.558.134/0001-05).

ROMERO CARNEIRO LEÃO – REPRESENTANTE DA EMPRESA.

ADVOGADOS DO DENUNCIANTE: RAFAEL TRAJANO DE ALBUQUERQUE REGO – OAB/PI Nº 4955

CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO – OAB/PI Nº 13386

DENUNCIADO: JOSÉ PESSOA LEAL – PREFEITO MUNICIPAL

JAMES GUERRA JÚNIOR – SECRETÁRIO DA SEMDUH

ANTÔNIO ANDRÉ ROSADO ROCHA - COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE LICITAÇÕES/SEMA/PMT.

RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA – SECRETÁRIO DA SEMA.

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO -

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA - OAB/PI Nº 10.268. (PEÇA 151.1)
SUELLEN VIEIRA SOARES (PROCURAÇÃO À PEÇA 105)
FABIO RENATO BONFIM VELOSO (PROCURAÇÃO À PEÇA 105).
SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/12/2024 A 06/12/2024 – PLENO VIRTUAL.

EMENTA: PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO OBJETO DE CONTROLE ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O princípio de seletividade orienta a atuação do controle externo e visa otimizar a fiscalização, evitando a continuidade de ações processuais quando estas não mais se justificam em razão da regularização da situação objeto de controle, conforme previsto no art. 34 da Resolução nº 38/2023 do TCE/PI.
2. Aplicando-se tal princípio, conclui-se pelo julgamento de arquivamento sem resolução de mérito.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Teresina e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. Exercício 2023. Julgamento pelo arquivamento sem resolução de mérito para os senhores José Pessoa Leal, James Guerra Júnior, Ronney Wellington Marques Lustosa e Antônio André Rosado Rocha. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Denúncia constante às peças 02 a 12, as Decisões Monocráticas às peças 14 (fls. 1/12), 29 (fls. 1/5), 66 (fls. 1/3), 87 (fls. 1/3) e 115 (fls. 1/10), as Certidões de Transcurso de Prazo sob a peça 59 e 82, o Relatório de Denúncia à peça 111 (fls. 1/17), os pareceres do Ministério Público de Contas às peças 45 (fls. 1/8), 65 (fls. 1/7), 86 (fls. 1/7), 109 (fls. 1/5), 114 (fls. 1/2), 158 (fls. 1/5), 162 (fls. 1/7), a sustentação oral do Sr. Rafael Trajano de Albuquerque Rego, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo à peça 170.1 (fls.1/12) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário em sessão virtual, **por unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, **pelo arquivamento sem resolução de mérito** a presente denúncia **para Ronney Wellington Marques Lustosa, James Guerra Júnior, José Pessoa Leal e para Antônio André Rosado Rocha**, em razão da posterior perda do objeto, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 58.1).

Arguiu suspeição Procurador de Contas PLINIO VALENTE RAMOS NETO. Convocado Procurador de Contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR para atuar no presente processo.

Presentes os (as) Conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e

os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAUJO EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 06 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 009.557/2024

ACÓRDÃO N.º 550/2024 - SPL

DECISÃO N.º 435/24

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - ATO DA MESA N.º 857/2023, DE 07.06.2023 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO ARRAIS CHAVES

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO CONCESSÓRIO FINALIZADO. DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL.

Conforme disposto no art. 71, inciso III da CF/88, a missão constitucional dos Tribunais de Contas é a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria e pensão já finalizados no âmbito da Unidade Gestora Única.

Tendo em vista que não há nos presentes autos um ato concessório já finalizado, corroboro com o posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de devolver o processo à Unidade Gestora - Fundação Piauí Previdência - para as providências cabíveis.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Devolução dos autos ao órgão de previdência estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 3 - Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5), a proposta de voto do Relator (peça 14), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Devolver os autos à Fundação Piauí Previdência para as providências cabíveis.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 21, em 28 de novembro de 2024. Teresina-PI.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.411/2024

ACÓRDÃO N.º 551/2024 - SPL

DECISÃO N.º 436/24

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - ATO DA MESA N.º 728/2023, DE 18.05.2023 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARILENE MENEGAZZO FEITOSA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO CONCESSÓRIO FINALIZADO. DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL.

Conforme disposto no art. 71, inciso III da CF/88, a missão constitucional dos Tribunais de Contas é a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos concessórios de aposentadoria e pensão já finalizados no âmbito da Unidade Gestora Única.

Tendo em vista que não há nos presentes autos um ato concessório já finalizado, corroboro com o posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de devolver o processo à Unidade Gestora - Fundação Piauí Previdência - para as providências cabíveis.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Devolução dos autos ao órgão de previdência estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 3 - Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 5), a proposta de voto do Relator (peça 14), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Devolver os autos à Fundação Piauí Previdência para as providências cabíveis.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 21, em 28 de novembro de 2024. Teresina-PI.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.833/2024

ACÓRDÃO N.º 575/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE DELIBERAÇÃO (ACÓRDÃO N.º 395/2024 - SPC) PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC N.º 010.965/2023 - REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

PROCESSO APENSADO: TC N.º 010.965/2023 (REPRESENTAÇÃO)

RECORRENTE: SR. MARCUS FELLIPE NUNES ALVES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB PI N.º 3.276 (COM PROCURAÇÃO À PÇ. N.º 05)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 A 06.12.2024.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. POSSÍVEIS DIFERENÇAS NO REPASSE DO DUODÉCIMO DA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DE DECISÃO RECORRIDA. IMPROVIMENTO.

Os argumentos trazidos em grau de recurso não se mostram suficientes para ensejar a modificação da decisão recorrida, uma vez que a pretensão do recorrente é meramente alterar o aspecto valorativo do julgamento para redução da multa aplicada.

Verifica-se que a aplicação de multa de 3.000 UFR-PI não se apresenta abusiva, tampouco desarrazoada ante a irregularidade reportada, a qual viola o art. 29-A, I, da CF/88 c/c art. 21-A, da CE/89 e a Lei Orçamentária Anual.

Sumário. Município de Canto do Buriti. Prefeitura Municipal. Recurso de Reconsideração. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do presente recurso. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 010/2024 (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 15), e o mais que dos autos consta,

acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão materializada no Acórdão n.º 395/2024-SPC.

Presentes: os Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante de Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 2 a 6 de dezembro de 2024. Teresina - PI.

*assinado digitalmente***Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/014259/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA NATALICE DINIZ PESSOA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 297/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela servidora MARIA NATALICE DINIZ PESSOA, CPF nº 182.817.453-04, ocupante do cargo de agente técnico de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 001714-X, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, com amparo legal Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que interessada ingressou no Serviço Público Estadual em 26/6/1988, contratada para o cargo de Auxiliar Administrativo, contrato individual de trabalho (peça 1/fls.16 e17). Em 23/2/1993 teve o contrato rescindido, transformado o seu emprego em cargo público, conforme Decreto nº 8.864/93 (peça 1/fl.20). Em 6/7/2007 foi enquadrado no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “I”, padrão “B”, conforme Decreto nº 12.672 (peça1/fls.24 e 25). A aposentadoria deu-se no cargo de Agente Técnico de Serviço, classe “III”, padrão “E” (peça1/fls.92 e 93)

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção apesar de ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 23/2/1993, está dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, in verbis: “O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF”. Assim, tendo em vista que o enquadramento e a transposição da servidora foram anteriores à data limite estabelecida por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, esta Divisão retifica a conclusão do relatório anterior e não encontra vícios que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório

Desse modo, observa-se que a servidora possui 35 anos, 8 meses e 8 dias de serviço/contribuição, contados até 22/2/2024, e 65 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 (peça1/fls.9; 92 e 93).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1372/2024 – PIAUIPREV, de 09 de outubro de 2024, (peça nº 01, fls. 132), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – DOE nº 213/2024 de 31 de outubro de 2024. (peça nº 01, fls. 134/135), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.042,90 (Dois mil e Quarenta e Dois reais e Noventa centavos) mensais. Vencimento (LC 38/04, Art. 2º da Lei nº 6.856/16 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) Valor R\$: 2.006,90; Vantagem remuneratório LC nº33/94: Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94) valor R\$ 36,00; Proventos a Atribuir R\$ 2.042,90.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/012636/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

DENUNCIANTE: FABIANO DE ARAÚJO MOURA

DENUNCIADO: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: IGOR MARTINS F. DE CARVALHO, OAB/PI 5.085 E VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO, OAB/PI Nº 18.083

DECISÃO MONOCRÁTICA: 339/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA formulada por Fabiano de Araújo Moura, prefeito eleito do município de São Francisco do Piauí para o mandato 2025-2028, em face do atual gestor do referido município, Sr. Antônio Martins de Carvalho, sustentando irregularidades referentes às licitações de Concorrência Pública de nº 006/2024, 007/2024 e 008/2024 da referida municipalidade.

Em síntese, o denunciante informa que o atual prefeito municipal publicou 3 (três) avisos de licitação na modalidade Concorrência Pública para obras de pavimentação de estradas e reforma de hospital e sede do SAMU, com vultuosos valores, marcando a abertura das sessões para o dias 17 e 18 de outubro de 2024. Sustenta que os serviços claramente não serão finalizados até 31/12/2023, último dia do mandato do atual prefeito, o que comprometerá financeiramente a futura gestão.

Além disso, informa que das 3 (três) licitações, 2 (duas) delas - Concorrências nº 006 e 007 - são voltadas para execução de serviços de pavimentação na mesma localidade (Melancias) e com a mesma quantidade de metros quadrados.

Por fim, levanta ainda a suspeita de acordo entre o gestor e a empresa vencedora (a ser apontada por ele) para que o recurso da obra seja repassado ao próprio gestor.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar visando a imediata suspensão de todos os atos provenientes das Concorrências Eletrônicas nº 006/2024, 007/2024 e 008/2024, e caso já tenham sido finalizadas, que se proíba o pagamento à empresa vencedora. Ao final, requer a procedência da denúncia, com aplicação de multa ao gestor.

Inicialmente, esta relatora determinou (peça 07) a citação do gestor para prévia manifestação acerca do pedido de medida cautelar, nos termos que oportuniza o art. 455 do Regimento Interno deste TCE/PI.

Devidamente oficiado, o gestor apresentou manifestação, acompanhada de documentos (peças 13.1 a 13.10), apresentando argumentos e pugnando, ao final, para indeferimento do pedido de medida cautelar.

Por fim, os autos retornam a este gabinete para análise da concessão de medida cautelar.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. COMPETÊNCIA DO TCU PARA FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS A MUNICÍPIO POR MEIO DE CONVÊNIO. ART. 71, VI DA CF/88.

Consoante relatado, por meio do despacho de peça 07, esta relatoria conheceu da presente denúncia e determinou a citação do gestor para manifestação sobre o pedido de medida cautelar.

Em sua manifestação, dentre outras informações, o gestor informa que a obra totaliza o montante de R\$ 956.100,00 (novecentos e cinquenta e seis mil e cem reais), dos quais a Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí conta com o repasse do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA no valor de R\$ 955.000,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil reais), enquanto o município oferece contrapartida no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme Convenio Nº 938864/2022.

Após consulta ao Portal de Transparência da Controladoria Geral da União acerca do respectivo convênio, foi possível confirmar a veracidade da informação prestada pelo gestor de que praticamente a totalidade do valor é advém do Governo Federal (99,88%), a ser liberado pela Caixa Econômica Federal.

Dessa forma, tratando-se de recursos federais a serem repassados a município por meio de convênio, compete ao Tribunal de Contas da União a apreciação e julgamento do objeto de que trata a presente denúncia, consoante se extrai do artigo 71, inciso VI da Constituição federal de 1988, *in verbis*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exer-

cido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Nesse sentido, várias são os julgados desta Corte de Contas, vide decisões proferidas nos TCs nº 006084/2022, 005177/2024 e 009899/2024. Como exemplo, menciona-se o Acórdão nº 098/2023-SPC/TCE-PI proferido nos autos da Representação TC nº 006084/2022, em que esta Corte deliberou, em caso semelhante, que em convênios onde os recursos são compostos por recursos federais, estes devam ser fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União. Vejamos:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO.

1 - Tomada de Preços realizada para utilização de Recursos oriundos de Convênio, celebrado entre Prefeitura Municipal e o Ministério do Desenvolvimento Regional/MDR.

2 - O art. 71, inciso VI da CF, a competência para fiscalizar os Recursos oriundos da União é do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, diante da superveniência da informação e comprovação de que a licitação objeto da presente denúncia versa sobre recursos de origem federal em quase sua totalidade (99,88%), revejo o juízo de conhecimento exarado à peça 07 e **DECIDO** nos seguintes termos:

a) Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do artigo 230, I c/c art. 285, §1º do Regimento Interno do TCE-PI, visto que, conforme o entendimento desta Casa, os recursos são federais e devem ser fiscalizados pelos órgãos de controle federais;

b) **ENVIO DE CÓPIA** da presente Denúncia ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, para as medidas cabíveis, nos termos do artigo 71, inciso “VI” da Constituição Federal de 1988;

Determino, ainda, o encaminhamento dos presentes autos para fins de publicação desta decisão e, por fim, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSOS: TC/011986/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
DENUNCIANTE: SANNORTE SANEAMENTO S/A
DENUNCIADO: DIJALMA GOMES MASCARENHAS - PREFEITO MUNICIPAL
JULIANA TIMÓTEO RIBEIRO-PREGOEIRA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVA-RENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 341/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa SANNORTE SANEAMENTO S/A em face da Prefeitura Municipal de Monte Alegre em decorrência de supostas irregularidades na condução da Concorrência nº 001/2024, que tem como objeto a contratação de concessionária de serviços públicos de água e esgoto para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto no município.

Segundo o representante, a abertura da licitação ocorreu no dia 13/09/2024, com o recebimento das propostas das licitantes, e foi suspensa até o dia 17/09/2024, data em que ocorreu a fase de disputa de lances. Quando da disputa de lances, a empresa denunciante afirma que expressou intenção de recurso quanto à arrematação do objeto pela empresa AZUL AMBIENTAL LTDA. em razão da inexecutabilidade da proposta, que possuía desconto de 25% indo de encontro ao disposto no item 15.14 do edital.

Diante disso, foi concedido prazo de 24 horas para que a empresa ajustasse a proposta inicial ante a complexidade do certame e convocada nova sessão para o dia 18/09/2024. A representante informa que a nova sessão foi suspensa para análise dos documentos de habilitação da arrematante.

Em sessão realizada no dia 19/09/2024, a empresa AZUL AMBIENTAL LTDA. foi declarada habilitada e a denunciante informa que, novamente, apresentou intenção de recurso, com base no artigo 165, “b”, §1º, I da Lei nº 14.133/21. Após a liberação do recurso, em 20/09/2024, a empresa denunciante interpôs as razões recursais quanto à arrematação e quanto à habilitação da empresa arrematante.

Em seguida, diante das contrarrazões apresentadas pela arrematante, a Comissão teria 10 dias úteis para julgar o recurso. Em 27/09/2024, de acordo com a denunciante, sem qualquer publicação do Diário Oficial ou intimação das partes, foi disparado simples comunicado no chat

da sessão pública do portal de compras públicas que o certame retornaria no dia 30/09/2024, às 14:30 h.

Na oportunidade, o recurso da empresa denunciante foi provido no tocante à proposta inexecutável, sem resposta quanto à habilitação. Nesta decisão, a empresa Azul foi desclassificada, e, na sessão iniciada às 14:30 h, foi fornecido prazo até 16h35min do dia 30/09/2024, para que a nova arrematante, a SANNORTE, pudesse ajustar a proposta ao último lance ofertado na fase de disputa, que foi de 20% de desconto.

Contudo, a denunciante alega que não lhe foi concedido o mesmo prazo de 24 horas, anteriormente ofertado à arrematante inicial, e que não houve comunicação do retorno do certame nem por meio de publicação no Diário Oficial nem por intimação das partes na última sessão (19/09/2024).

Diante da falha de comunicação, a denunciante alega que não compareceu à sessão do dia 30/09/2024 e, por isso, a licitação foi considerada fracassada.

Assim, requer a concessão de medida cautelar para que a administração seja proibida de abrir novo certame com o mesmo objeto e com a determinação da reabertura de sessão par que seja dado à SANNORTE a oportunidade de apresentar a sua proposta ajustada com desconto de 20%, em um prazo não inferior a 24 horas, a contar da nova sessão, devido falha na convocação para sessão do dia 30/09.

Efetuando-se o juízo de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os requisitos para seu recebimento como DENÚNCIA, nos termos dos artigos 96 a 99 da Lei nº 5.888/09 c/c art. 226, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI.

Ante a necessidade de esclarecimento dos fatos, antes de qualquer medida, determinou-se a notificação do gestor pra que se manifestasse acerca da possível ausência de isonomia durante o certame e quanto à ausência de comunicação pública do retorno do certame.

Em sua manifestação, o gestor informou que todos os atos relativos ao procedimento foram realizados dentro do sistema do portal de compras públicas. A despeito disso, esclareceu que, como foram identificadas falhas no edital do certame somente após a fase de solicitação de propostas, a Administração optou por declarar o certame fracassado, tendo em vista já se encontrar em suas fases finais.

Informa, ainda, que o pedido de reconsideração apresentado pela denunciante foi realizado via whatsapp pessoal da pregoeira, sendo desconsiderados os termos do edital que previa como meios de comunicação: o próprio sistema eletrônico (portal de compras públicas), o e-mail da comissão ou o protocolo físico no setor competente da prefeitura.

Assim, requereu a não concessão de medida cautelar e a improcedência da denúncia. É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. Da análise da concessão da medida cautelar**

Esta decisão refere-se apenas a juízo perfunctório do pedido de medida liminar formulado pela denunciante, devendo haver manifestação meritória acerca da procedência ou não das alegações após a devida instrução processual.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

In casu, não vislumbro a presença do *periculum in mora*, pois, como dito tanto pelo denunciante quanto pelo denunciado, a licitação foi declarada fracassada. Tal fato significa que objeto não é considerado de urgência, ou seja, não há necessidade imediata de contratar uma empresa para atender à demanda.

Logo, a situação pode ser resolvida com a realização de uma nova licitação ou a adoção de outro procedimento, sem que haja risco iminente ou dano irreparável para a Administração Pública. Outrossim, como afirma o gestor, foram detectadas falhas posteriores no edital e que dado o avançar do certame, não poderiam apenas ser retificadas

Neste ponto, cabe tratar dos provimentos cautelares no âmbito desta Corte, disciplinam os artigos 87 da lei nº 5.888/2009 e 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11, respectivamente:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Percebe-se dos dispositivos acima que provimentos cautelares concedidos pelo Tribunal de Contas visam resguardar o interesse, erário e patrimônio públicos, refletindo sua própria finalidade e competência institucional. Desse modo, não se faz prudente e razoável a concessão da cautelar pretendida, tendo em vista que a Administração pode, pelos meios legais, adotar as medidas que

representem o melhor interesse público, sobretudo, diante da apresentação de propostas inexequíveis pelos participantes do certame, as quais poderiam, de fato, ocasionar severos prejuízos ao município.

Contudo, isso não impede que o mérito da denúncia seja analisado e que o gestor possa ser responsabilizado pela possível não concessão de prazo isonômico para que a nova arrematante pudesse adequar a proposta e ausência de comunicação pública do retorno do certame

Assim, apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas, a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora, o que não impede que, após a devida instrução processual, sendo constatada qualquer irregularidade, o ente ou gestor possa ser sancionado.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo CONHECIMENTO dos presentes autos como DENÚNCIA e pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

c) Pela **CITAÇÃO**, por meio da Seção de Elaboração de Ofícios/ Divisão de Serviços Processuais, do **Sr. DIJALMA GOMES MASCARENHAS-PREFEITO MUNICIPAL** e da **Sr.ª JULIANA TIMÓTEO RIBEIRO-PREGOEIRA**, acerca do presente processo de Denúncia, para que apresente defesa, bem como a documentação que entender necessária, no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução;

Após a juntada da defesa, determino que os autos sejam encaminhados à unidade técnica para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011766/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA COSTA ARAÚJO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 337/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA COSTA ARAÚJO**, ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Auxiliar, Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão “E”, matrícula nº 036096-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0288/2024 - PIAUÍPREV, de 20 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 37/2024 de 22 de fevereiro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, com fulcro no art. 18 da Lei nº 6.201/2012 c/c art. 1º da Lei nº 7.770/2022; b) VPNI, conforme art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012. 53, § 4º do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/013945/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO: Nº 338/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO**, ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0940763, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1411/2024 - PIAUÍPREV, de 16 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 213/2024 de 30 de outubro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar nº 71/06, c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 65 da Lei nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/014135/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: RAILMA SOUZA DE MEDEIROS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 340/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria *sub judice* por Tempo de Contribuição concedida à servidora **RAILMA SOUZA DE MEDEIROS**, no Grupo Ocupacional de Nível Superior, no cargo de Enfermeira, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0443891, lotada no Hospital Regional Tibério Nunes – Floriano/PI, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, c/c e Decisão Judicial de nº 0847328-43.2024.8.18.0140 da 1º Vara dos Feitos da Fazenda Publica, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no bojo do Processo Sei nº 00003.008539/2024-62.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1550/2024 - PIAUÍPREV, de 08 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 228/2024 de 22 de novembro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, com fulcro no art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) VPNI – com fulcro no art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013780/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: THEODORO ERNESTO DE CARVALHO FILHO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 342/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **THEODORO ERNESTO DE CARVALHO FILHO**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0081345, do quadro de pessoal da Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1456/2024 - PIAUÍPREV, de 29 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 213/2024 de 30 de outubro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, conforme a Lei Complementar nº 38/04, c/c Lei 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) Gratificação Adicional, conforme art. 65 da Lei nº 13/94.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014082/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: MARIA DE JESUS GONÇALVES NUNES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 344/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **MARIA DE JESUS GONÇALVES NUNES**, ocupante do cargo de Professora – 40h, classe “SE”, nível “III”, matrícula nº 103457-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 43, III e IV, §4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1394/2024 - PIAUÍPREV, de 14 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 213/2024 de 31 de outubro de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) *Vencimento*, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014321/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CONCEIÇÃO MAGDA GOMES VERAS
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 345/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pela Sr.^a **CONCEIÇÃO MAGDA GOMES VERAS**, na condição de cônjuge supérstite do Sr. Carlos Antonio de Araújo Veras, óbito ocorrido em 18/06/2024 (certidão de óbito à peça 01, fl. 14), outrora ocupante do cargo de Médico, plantão preferencial 24 horas, classe “I”, padrão “E”, matrícula nº 179629-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1.443/2024/PIAUÍPREV, de 23 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E nº 229/2024, de 26 de novembro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: a) proventos, com base na LC nº 90/07 c/c artigo 1º da Lei nº 8.316/2024 com aplicação do valor da cota familiar equivalente a 50% do valor da média aritmética e acréscimo da cota parte referente a 01 dependente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013165/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: REGINA FÉLIX DO NASCIMENTO OLIVEIRA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 346/2024 – GWA

Trata-se de benefício de PENSÃO POR MORTE requerida pela Sr.^a REGINA FÉLIX DO NASCIMENTO OLIVEIRA, na condição de cônjuge supérstite do Sr. Manoel Passos de Oliveira, óbito ocorrido em 03/07/2024 (certidão de óbito à peça 01, fl. 11), outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe especial, matrícula nº 009638-5, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 07, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 06, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 1.301/2024/PIAUÍPREV, de 24 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado - D.O.E. nº 190/2024, de 30 de setembro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal composto das seguintes parcelas: a) subsídio com base na LC nº 107/08 c/c art. 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) gratificação incorporada com fulcro no art.101 da LC nº 01/90, com aplicação do valor da cota familiar equivalente a 50% do valor da média aritmética e acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 013849/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
INTERESSADO (A): MARIA DO CARMO RODRIGUES.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO 320/2024 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Maria do Carmo Rodrigues**, CPF nº 490.671.503-63, na condição de esposa da servidor falecido, **Ricardo Rodrigues de Sousa**, CPF nº **856.900.073-15**, outrora ocupante do cargo de Cabo, matrícula nº 206557-6, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), falecido em 30/06/2023 (certidão de óbito à fl. 44 - Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024PA0558 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP Nº ° 1.264/2024/PIAUIPREV (Fl. 242, peça 01)**, datada de 16/09/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 190, de 27/09/2024 (Fls. 244, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos da **Art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004, com redação da Lei Estadual nº 7.311/2019**, autorizando o seu registro, com efeitos retroativos à 11/10/2023, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.882,94 (Três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/014281/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PADRE MARCOS INTE-RESSADO: MARIA DE JESUS LEAL

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 316/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Incapacidade Permanente Proporcional ao Tempo de Contribuição concedido a servidora Maria de Jesus Leal, CPF nº 842.070.603-59, ocupante do cargo de Zeladora, Matrícula nº 217-1, da Secretaria de Educação do Município de Padre Marco-PI, com fundamento nos arts. 11, 16 e 17 da Lei Municipal nº 716/23.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça nº 04), com o parecer ministerial (peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 004/2024 – PADRE MARCOS PREV (fl. 48, peça 01), datada de 14 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XXII, Edição (fls. 49, peça 01), datado de 18 de novembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais e oito centavos) conforme segue:

Salário - base	R\$ 1.412,00
Art. 55, da Lei Municipal nº 554/2016 (Estatuto dos Servidores Públicos de Padre marcos-Pi)	
Adicional de Tempo e Serviço	R\$ 141,20
Art: 80, da Lei Municipal nº 554/2016 (Estatuto dos Servidores Públicos de Padre marcos-Pi)	
TOTAL DOS PROVENTOS EM ATIVIDADE	R\$ 1.553,20
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	

MÉDIA ARITMÉTICA DE 100% DAS CONTRIBUIÇÕES	R\$ 1.104,47
PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	R\$ 850,44
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (salário mínimo vigente)	R\$ 1.412,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/012416/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO, MANOEL VIEIRA DOS SANTOS NETO, CPF Nº 068.734.563-49.

INTERESSADA: MARIA LAGRIMÁ GONÇALVES VIEIRA, CPF Nº. 726.036.313-49.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 328/2024 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** de servidor inativo, **MANOEL VIEIRA DOS SANTOS NETO**, CPF nº 068.734563-563-49, requerida por **MARIA LAGRIMÁ GONÇALVES VIEIRA**, CPF nº 726.036.313-49, na condição de esposa do servidor falecido Inativo, **Sr. MANOEL VIEIRA DOS SANTOS NETO**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Coronel, matrícula nº 0114235, falecido em 20/05/2024 (certidão de óbito às fl. 20, peça 1), com fundamento no **art. 24-B, incisos I e II do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei nº 5.378/04, com redação da Lei nº 7.311/19**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº. 190**, em 30/09/24, (fls. 1.151).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. **2024PA0530** (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento

Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1309/2024 - PIAUIPREV, de 26 de setembro de 2024** (fl. 1.147), concessória da pensão em favor de **Maria Lagrimá Gonçalves Vieira**, na condição de esposa do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$20.789,42(vinte mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA ÇEO 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024)	19.366,90
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE (ART. 254, DA C.E E LEIS COMPLEMENTARES Nº 15/94 E 23/90)	1.200,00
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012)	222,52
TOTAL	20.789,42
BENEFÍCIO	

NOME: MARIA LAGRIMÁ GONÇALVES VIEIRA; **DATA NASC.** 23/08/1962; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 726.036.313-49; **DATA INÍCIO:** 20/05/2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):**20.789,42

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 20/05/2024.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/014327/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO, LUIZ PEREIRA DA COSTA, CPF Nº 043.611.303-10.

INTERESSADA: RAIMUNDA GOMES RODRIGUES COSTA, CPF Nº 350.419.863- 04.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 329/2024 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **RAIMUNDA GOMES RODRIGUES COSTA**, CPF nº 350.419.863- 04, cônjuge do servidor militar falecido inativo, **LUIZ PEREIRA DA COSTA**, CPF nº 043.611.303-10, falecido em 9/5/2024 (certidão de óbito à fl. 1.4), ocupante

do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 0109100, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no artigo 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 228, em 25/11/2024 (fls.: 1.130).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0551-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1568/2024 - PIAUIPREV**, de 12 de novembro de 2024 às (fls. 1.126), concessória da pensão em favor de **RAIMUNDA GOMES RODRIGUES COSTA**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$4.283,32(quatro mil duzentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024.					4.163,88	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLICIA MILITAR	ART.55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART.2º, CAPUT E PARAGRÁFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012					119,44	
Total						4.283,32	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR(RS)
RAIMUNDA GOMES RODRIGUES COSTA	05/01/1947	Cônjuge	350.419.863-04	02/10/2024	VITALÍCIO	100,00	4.283,32

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação (25/11/2024).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/012958/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.

INTERESSADO: FRANCISCA MARY DA SILVA GOMES, CPF Nº 761.163.363-53.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE VERA MENDES.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 330/2024 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente** concedida à servidora **Francisca Mary da Silva Gomes, CPF nº 761.163.363-53**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula nº 2-1, vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Vera Mendes, com arrimo no art. 16 da Lei Municipal nº 094/2009, c/c artigo 6º da EC 41/2003. A publicação ocorreu no **D.O.M. Edição VCXIII**, em 17 de julho de 2024 (fls. 1/2, peça 05).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 07) com o Parecer Ministerial Nº. **2024PA0541** (Peça 08), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 102/2024**, em 01 de julho de 2024 (fls. 11/13, peça 02), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS2.824,00 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais)** mensais.

REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE Art. 1º da Lei nº 259/2022 – Piso salarial de Agente Comunitário de Saúde e dos Agentes de Controle de Endemias	R\$2.824,00
VALOR DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	R\$2.824,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/012023/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.686/21).

INTERESSADO: JÂNIO TARCIO MIRANDA XAVIER, CPF Nº 066.761.033-20.

PROCEDÊNCIA: IPMT - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 331/2024 – GJC.

Trata-se de novo relatório acerca de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21)**, concedida ao servidor **Jânio Tarcio Miranda Xavier**, CPF nº 066.761.033-20, no cargo de Assistente Legislativo, referência “C6”, Matrícula nº 417, da Câmara Municipal de Teresina-PI, nos termos do **art. 9º, incisos “II”, “III”, “IV” e §§ 1º e 2º, c/c art. 9º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I”, c/c art. 25, todos da LC 5.686/2021**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. nº 3.668**, em **29 de dezembro de 2023** (fls. 1.68).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 13) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0559-FB** (Peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº 1.245/2023-IPMT**, em 21 de dezembro de 2023 (fls. 1.65/66), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS10.178,02(dez mil, cento e setenta e oito reais e dois centavos)**, conforme segue:

1. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR QUANDO EM ATIVIDADE	
* Vencimento	RS7.903,91
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (adicional por tempo de serviço)	R\$693,33
Gratificação Produtividade Operacional - GPO	R\$1.580,78
TOTAL	R\$10.178,02
2. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EM CARGO EFETIVO	
* Vencimento	RS7.903,91
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI (adicional p/ tempo de serviço)	R\$693,33
* Gratificação de Produtividade Operacional – GPO (20%)	R\$1.580,78
TOTAL	R\$10.178,02

3. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – do art. 9º, inciso “II”, “III”, “IV” e §§ 1º e 2º, c/c art. 9º, §6º, “I”, “a” e §7º, “I”, c/c art. 25, todos da LC 5.686/2016	
* Vencimento (Lei Promulgada nº 5.880/2023)	R\$7.903,91
* Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI (art. 17Lei nº 4.882/2016)	R\$693,33
* Gratificação de Produtividade Operacional – GPO (art. 3º Lei nº 5.504/2020)	R\$1.580,78
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$10.178,02

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO TC/014362/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO(A)(S): MARIA DO SOCORRO CARVALHO MARTINS, CPF Nº 566.***.***-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 302/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO, em favor de MARIA DO SOCORRO CARVALHO MARTINS, CPF Nº 566.***.***-72, na condição de cônjuge do servidor falecido, o SR. ANTÔNIO DE SOUSA MARTINS, CPF Nº 145.***.***-49, servidor inativo, outrora ocupante do cargo 2º Tenente, matrícula nº 10972-0, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), falecida em 08/07/2023, com fundamento no no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei n 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, materializada via Diário Oficial do Estado do Piauí nº 204, de 17/10/2024 (fls. 148, peça 01).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial simplificado (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1345/2024/PIAUIPREV, 01 de outubro de 2024 (fls. 146, peça 01), concessiva da pensão ao requerente, no valor de R\$ 6.802,32 (seis mil e oitocentos e dois reais e trinta e dois centavos), AUTORIZANDO O SEU REGISTRO, COM BENEFÍCIO CONFORME DISCRIMINAÇÃO ABAIXO:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021					6.709,94	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSODE POLÍCIA MILITAR	GERAL - IMPLANTAÇÃO					92,38	
TOTAL						6.802,32	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DO SOCORRO CARVALHO MARTINS	20/08/1940	CÔNJUGE	***.049.203- **	08/07/2023	VITALÍCIO	100,00	6.802,32

Afirma-se que a portaria retroage seus efeitos a 08/07/2024.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/014379/24

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVA

INTERESSADO(A)(S): JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 240.***.***-44

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 303/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVA**, em favor de JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 240.***.***-44, na condição de cônjuge do servidora falecida, o SRA. SEBASTIANA MARIA DA SILVA, CPF Nº 106.***.***-15, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, especialidade em Aux. Op. Serv. Diversos, classe I, padrão “E”, matrícula nº 020939-2, Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI, falecida em 17/11/2023, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, materializada via Diário Oficial do Estado do Piauí nº 221, de 12/11/2024 (fls. 197, peça 01).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial simplificado (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1496/2024/PIAUIPREV, 01 de novembro de 2024 (fls. 191, peça 01), concessiva da pensão ao requerente, no valor de **R\$ 815,35 (oitocentos e quinze reais e trinta e cinco centavos)**, AUTORIZANDO O SEU REGISTRO, COM BENEFÍCIO CONFORME DISCRIMINAÇÃO ABAIXO:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
TAXA DE INSALUBRIDADE	LC Nº 13/94	48,92
VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04	190,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	59,92

PROVENTOS	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	1.060,07					
TOTAL		1.358,91					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
TÍTULO		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.358,91 * 50% = 679,46					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		135,89					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		815,35					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
JOSE RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA	20/03/1935	CÔNJUGE	240.***.***-44	01/07/2024	VITALÍCIO	100,00	815,35
Tendo em vista que o dependente, JOSE RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, possui renda formal, conforme fl. 10/11, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Afirma-se que a portaria retroage seus efeitos a 01/07/2024.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 72/2024/TCE-PI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 106857/2024)

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 43/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação dos serviços de retirada e colocação de gradil em áreas externas dos edifícios sede e anexo II, para atender às necessidades desta Corte de Contas.

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS: 16 a 18 de dezembro de 2024, por meio do e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

REQUISITO MÍNIMO DE HABILITAÇÃO: Conforme Termo de Referência.

VALOR ESTIMADO: R\$ 28.706,80 (vinte e oito mil setecentos e seis reais e oitenta centavos).

OBTENÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA: poderá ser obtido através de solicitação no e-mail: cpl@tcepi.tc.br.

INFORMAÇÕES: telefone (86) 3215-3937.

Teresina - PI, 13 de dezembro de 2024.

Anna Priscilla Ribeiro da Silva
Agente de Contratação – Portaria nº 15/2024 de 25/01/2024
Chefe em exercício da Divisão de Licitações e Contratos
Mat. 98.916

PROCESSO SEI 105526/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A (CNPJ: 19.877.285/0002-52);

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÕES DE PLATAFORMA DE COLABORAÇÃO E PRODUTIVIDADE PARA COMUNICAÇÃO CORPORATIVA BASEADA EM NUVEM MICROSOFT OFFICE 365, PARA O PERÍODO DE 36(TRINTA E SEIS) MESES;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 36(TRINTA E SEIS) MESES;

VALOR: R\$ 1.595.372,70 (UM MILHÃO QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA CENTAVOS);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UG: 02101 – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **FUNTE DE RECURSOS:** 500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS **PROGRAMA DE TRABALHO:** 01.032.0114. 2000 - ADMINISTRAÇÕES DA UNIDADE **NATUREZA DE DESPESA:** 33.90.40 – SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PESSOA JURÍDICA. NOTA DE EMPENHO: 2024NE01681;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI Nº 8.666/93 E LEI Nº 10.520/2002;

DATA DA ASSINATURA: 12/12/24

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE01675

PROCESSO SEI 106273/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA (CNPJ: 07.797.967/0001-95);

OBJETO: Contratação de licença de uso referente a ferramenta de pesquisa de preços denominada “Banco de Preços versão plus”;

VALOR: R\$ 11.960,00 (onze mil e novecentos e sessenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, I, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 10 de dezembro de 2024.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2024/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 21/2024-TCE/PI, processo administrativo nº 105677/2024, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o Registro de preços para futuras e eventuais contratações de alimentação (Gêneros alimentícios perecíveis, não perecíveis e perecíveis preparados – lanches avulsos), para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência anexo I do Edital Licitação SRP nº 21/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta, cujo preço ora é registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

C.L.BESERRA & CIA LTDA-EPP
CNPJ: 07.239.237/0001-79 INS.ESTADUAL: 19.470.232-4
ENDEREÇO: AV. SÃO RAIMUNDO Nº 779, PICARRA CEP: 64.017-090 – TERESINA-PI
TELEFONES: (86) 3085-1395 (86) 9 9982-8203 E-MAIL: clbeserra.the@gmail.com
DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL A: 4249-8 CONTA: 27781-9
REP. LEGAL: CARMELIO LUSTOSA BESERRA CPF: 306.953.253-53

GRUPO 1 - LANCHES AVULSOS NÃO PERECÍVEIS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREO TOTOL (RS)
1	Cajuína, garrafas de 500 ml. Marca de referencia: Lili doces, similar ou de melhor qualidade.	Garrafas de 500ml	1000	LILI DOCES	7,29	7.290,00
2	Refrigerante guaraná normal. Marcas de Referência: Antártica, Kuat, similar ou de Melhor qualidade.	Garrafas de 2 litros	50	KUAT	7,17	358,50
3	Refrigerante cola normal. Marcas de Referência: Coca cola, similar ou de melhor qualidade.	Garrafas de 2 litros	50	COCA COLA	6,79	339,50
4	Refrigerante guaraná light. Marcas de Referência: Antártica, Kuat, similar ou de Melhor qualidade.	Garrafas de 2 litros	50	KUAT	8,36	418,00
5	Refrigerante cola sem açúcar. Marcas de Referência: Coca cola, similar ou de melhor qualidade.	Garrafas de 2 litros	50	COCA COLA	7,61	380,50
6	Petas (feita com polvilho, óleo vegetal, leite, ovos e sal). Marca Mandarin, ou de melhor qualidade.	Pacotes de 200g	1000	DANNY	1,80	1.800,00
7	Torrada salgada integral	Pacotes de 200g	50	FORTALEZA	6,08	304,00
8	Biscoito água e sal, tradicional. Marcas de referência: Nestlé (Tostines), Bauducco (Levíssimo), Mabel, similar ou de melhor qualidade.	Pacotes de 200g	50	FORTALEZA	5,38	269,00

9	Biscoito salgado crocante coquetel. Marcas de referência: fortaleza, tucs tucs ou de melhor qualidade.	Pacotes de 100g	50	FORTALEZA	5,58	279,00
10	Café solúvel descafeinado. Marcas de referência: nescafé, 3 corações, pilão, santa clara, similar ou de melhor qualidade.	Pacotes de 100g	20	UNIÃO	12,94	258,80
11	Leite em pó desnatado, instantâneo e granulado. Marcas de Referência: Molico, Ninho ou de melhor qualidade.	Latas de 400g	80	ITAMBÉ	18,88	1.510,40
12	Biscoitos caseiros tipos: (caridade, leite condensado e coco, amanteigado de goiaba, polvilho doce, maisena, seqüinhos de maracujá, de queijo e casadinho).	Kg	40	DANNY	15,50	620,00
13	Açúcar tipo refinado, branco, 1ª qualidade.	Pacotes de 1 kg	50	PINDORAMA	4,50	225,00
14	Flocão de Milho embalagem com 500g, Hermeticamente vedado e resistente, com data de fabricação e prazo de validade	Pacotes de 500g	200	MARATÁ	2,59	518,00
15	Adoçante Stévia 100% natural, dietético em pó, caixa com 50 envelopes de 0,6g	Caixas	10	STEVIA	13,57	135,70
16	Adoçante com Sucralose Aspecto Físico: Líquido Transparente, Prazo Validade: 1 ANO, Ingredientes: Sucralose, Tipo:Dietético, características Adicionais: Bico Dosador	Frascos	10	STÉVIA	7,22	72,20
17	SAL refinado, iodado, Embalagem contendo 1 kg, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. O produto deverá ter registro no Ministério da Agricultura e/ou Ministério da Saúde	Kg	10	COMBATE	2,34	23,40
VALOR TOTAL DO GRUPO 1						14.802,00

GRUPO 2 - LANCHES AVULSOS PERECÍVEIS						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)
18	Pão de forma normal fatiado, tradicional. Marcas da melhor qualidade.	Pacotes de 500g	25	VILMA	7,05	176,25
19	Manteiga de primeira qualidade com sal. Marcas de Referência: Piracanjuba, Itacolomy, similar ou melhor qualidade	Potes de 200g	50	PIRACANJUBA	10,93	546,50
20	Queijo mussarela em fatias. Marcas de Referência: Piracanjuba, Italc, sadia, similar ou de melhor qualidade.	Kg	10	PIRACANJUBA	29,00	290,00
21	Queijo coalho, origem: da vaca, tipo: fresco, apresentação: peça. Marcas de Referência: B e t â n i a, Piracanjuba, Italc, similar ou de melhor qualidade.	kg	40	PIRACANUBA	24,00	960,00
22	Presunto de peru em fatias. Marcas de Referência: Sadia, Perdigão, similar ou de melhor qualidade.	Kg	10	PERDIGÃO	21,00	210,00
23	Ovo de Galinha, Tipo Grande	Bandejas com 30 unidades	100	AVINE	17,00	1.700,00
24	Polpa de Frutas –Caju e Acerola – produto congelado, não fermentado, não alcoólico, não contém glúten e sem conservantes químicos ou aditivos de qualquer natureza; embalagem de 500g. Marcas de Referência: Rio Grande, Fruta Polpa, Frutysul ou similar	Pacotes de 500g	100	FRUTA POLPA	5,35	535,00
25	Polpa de Frutas – Cajá – Produto congelado, não fermentado, não alcoólico, não contém glúten e sem conservantes químicos ou aditivos de qualquer natureza; embalagem de 500g. Marcas de Referência: Rio Grande, Fruta Polpa, Frutysul ou	Pacotes de 500g	100	FRUTA POLPA	9,68	968,00

	similar.					
26	Polpa de Frutas – Bacuri – produto congelado, não fermentado, não alcoólico, não contém glúten e sem conservantes químicos ou aditivos de qualquer natureza; embalagem de 500g. Marcas de Referência: Rio Grande, Fruta Polpa, Frutysul ou similar	Pacotes de 500g	100	FRUTA POLPA	11,40	1.140,00
27	Tapioca Hidratada - Goma para tapioca de 1ª qualidade, de 1 KG a vácuo, acondicionada em embalagem original do fabricante do produto, com rotulagem de acordo com as normas da ANVISA. Produto dentro da validade	Pacotes de 1 quilo	150	SINHA MARIA	7,00	1.050,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 2						7.575,75
GRUPO 3 - LANCHES AVULSOS PERECÍVEIS PREPARADOS						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	MARCA	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)
28	Pão de queijo tradicional. Unidade de 50g.	Kg	30	IDEAL	25,00	750,00
29	Bolos Salgados fatiados (queijo, farinha de goma ou goma). Forma de diâmetro de 26 cm.	Und	100	IDEAL	15,00	1.500,00
30	Bolos Doces fatiados (laranja, chocolate, mesclado, milho, macaxeira) Forma de diâmetro de 26 cm.	Und	100	IDEAL	16,00	1.600,00
31	Pão Delícia (composição: farinha de trigo, ovos, açúcar, sal margarina, fermento e queijo ralado), unidade de 40g.	Centos	10	IDEAL	114,33	1.143,30
32	Patês, tipos: (presunto, berinjela, frango, tomate seco, atum) e equivalentes.	Kg	10	IDEAL	40,95	409,50
VALOR TOTAL DO GRUPO 3						5.402,80
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO						27.780,55

2.2 A listagem do cadastro de reserva (se houver) referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

DOS LIMITES PARA AS ADESÕES

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

4.8 A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 4.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e

comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

VEDAÇÃO A ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVOS

4.9 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2 deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

a) Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

b) Mantiverem sua proposta original.

5.4.3 Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5 O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6 Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

5.7 A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 5.4.2 alínea a) so-

mente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.7.1 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.7.2 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.8 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.9 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.9.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.11 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.12 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.12.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.12.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.13 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos

termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciar negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

8.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

8.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

8.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

8.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

8.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poder, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

8.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

8.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

8.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

8.4.1 Por razão de interesse público;

8.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

8.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

9. DAS PENALIDADES

9.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

9.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

9.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

9.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

10. CONDIÇÕES GERAIS

10.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo ao Edital.

10.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada digitalmente pelas partes.

Teresina, Piauí, 13 de dezembro de 2024.

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Conselheiro Presidente do TCE/PI
Representante legal do órgão gerenciador

(Assinado digitalmente)
Carmelio Lustosa Beserra
Representante legal do fornecedor registrado
C.L.BESERRA & CIA LTDA-EPP

PORTARIA Nº 764/ 2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 106078/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Larissa Gomes de Meneses Silva, matrícula nº 97862-0 para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 71/2024, firmado em 12/12/2024, com a empresa O DIA agencia Ltda, referente a nota de empenho 2021NE01648, disponibilizado no DOe-TCE-PI nº 236/2024, de 13/12/2024, p. 32.

Art. 2º Designar o servidor Flávio Marcos Moura e Silva matrícula nº 98605-0, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 13 de dezembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

